



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO, RELAÇÕES  
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO**

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO PREVALÊNCIA  
DOS DIREITOS HUMANOS.**

**ROGÉRIO PEREIRA LEAL**

**GOIÂNIA  
MAIO/2012**

**ROGÉRIO PEREIRA LEAL**

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO PREVALÊNCIA  
DOS DIREITOS HUMANOS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – Mestrado, por exigência para obtenção do título de Mestre. Prof. Doutor Pedro Sérgio dos Santos – Orientador.

GOIÂNIA  
MAIO/2012

L435t Leal, Rogério Pereira.

Tribunal Penal Internacional como prevalência dos direitos humanos [manuscrito] / Rogério Pereira Leal. – 2012.

246 f.

Bibliografia: f. 118-121

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2012.

Orientador: Prof. Doutor Pedro Sérgio dos Santos.

Inclui lista de siglas e abreviaturas

Inclui Anexos.

1. Tribunal Penal Internacional. 2. Direitos humanos – proteção internacional. 3. Responsabilidade penal. I. Título.

CDU: 342.7:343.2(043.3)

**ROGÉRIO PEREIRA LEAL****TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS.**

Dissertação defendida e aprovada em 30 de maio de 2012, pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

Prof. Dr. Pedro Sérgio dos Santos      Avaliação: \_\_\_\_\_  
Presidente da Banca

Prof. Dr. Gil César Costa de Paula      Avaliação: \_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Prof.<sup>a</sup>. Dra. Gisela Maria Bester      Avaliação: \_\_\_\_\_  
Membro da Banca

Avaliação Final: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS pela luz divina. Ao meu orientador, Doutor Pedro Sérgio dos Santos, por seus conhecimentos, paciência e dedicação condições ímpares para a construção desta Dissertação. Aos professores, representados pelo Prof. Doutor Gil César Costa de Paula. Aos funcionários, pelo acolhimento e dedicação a mim dispensados, representados pela Cristhiane Santos Barbosa Lima. Aos meus amigos de mestrado que sempre estiveram ao meu lado nas aulas e durante as apresentações dos trabalhos. Por fim, a todos que direta e indiretamente auxiliaram-me nesta caminhada do conhecimento.

## DEDICAÇÃO

Dedico esta dissertação, com muito carinho e orgulho, aos meus pais, Alberto e Ivanildes, que tanto me legaram as maiores fortunas de um homem: o caráter e a dignidade. À minha querida esposa e companheira Edimeire Leal, que sempre esteve ao meu lado compartilhando este momento sublime na minha vida. Aos meus filhos e filha, Rogério, Vinícios, Gustavo e Maria Eugênia, que regozijam minha alegria de viver. Ao meu irmão Marcos Aurélio e família pela presença adorável e abençoada. E, por fim, a DEUS, pela presença na minha vida.

## SUMÁRIO

<b>Siglas e Abreviaturas</b>	<b>07</b>
<b>Resumo</b>	<b>08</b>
<b>Abstract</b>	<b>09</b>
<b>Introdução</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo I – A organização do Tribunal Penal Internacional</b>	<b>18</b>
1.1 – Origem do Tribunal Penal Internacional	18
1.2 – Estrutura e funcionamento do Tribunal Penal Internacional	28
1.3 - Jurisdição do Tribunal Penal Internacional	35
1.4 - Competência do Tribunal Penal Internacional	39
1.5 – Operações do Tribunal Internacional	52
<b>Capítulo II – O Tribunal Penal Internacional como instituição constitutiva dos Direitos Humanos</b>	<b>59</b>
2.1 – Legitimidade do Tribunal Penal Internacional para implementar os Direitos Humanos	59
2.2 – A responsabilidade Estatal desvinculada de interesses Particulares	67
2.3 – A responsabilidade Penal do indivíduo no cenário Internacional	74
2.4 – A responsabilidade do Brasil na proteção dos Direitos Humanos	78
<b>Capítulo III – O Tribunal Penal Internacional e o Projeto de Lei n.º 4.038/2008</b>	<b>86</b>
3.1 – Contexto histórico	86
3.2 – O Tribunal Penal Internacional como mecanismo estimulador do Projeto de Lei n.º 4.038/2008	90
3.3 – A necessidade de adaptar a legislação interna aos preceitos do Tribunal Penal Internacional	94
3.4 – A relevância do Tribunal Penal Internacional e do Projeto de Lei n.º 4.038/2008 para a proteção dos Direitos Humanos no Brasil	102
<b>Considerações finais</b>	<b>112</b>
<b>Referências bibliográficas</b>	<b>118</b>
<b>Artigos</b>	<b>122</b>
<b>Anexo I – Investigações do TPI</b>	<b>124</b>
<b>Anexo II – Estatuto de Roma</b>	<b>130</b>
<b>Anexo III – Projeto de Lei n.º: 4.038/2008</b>	<b>202</b>
<b>Anexo IV – Decreto n.º: 3.755/2001</b>	<b>245</b>

## SIGLAS E ABREVIATURAS

ADCT	Atos de Disposições Constitucionais Transitórias
Art.	Artigo
CDI	Comissão de Direito Internacional
CF	Constituição Federal
n.º	Número
p.	Página
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIY	Tribunal Penal para ex-Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal para Ruanda
v.g.	<i>verbi gratia</i>
§	Parágrafo



## RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo propor a adoção do Tribunal Penal Internacional e do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, como instrumentos para a implementação dos Direitos Humanos. Para isto, foram analisadas a forma de organização, estrutura, jurisdição, competência, operações realizadas pelo Tribunal Penal Internacional e o Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, em sua característica para a implementação dos Direitos Humanos. Esta análise concluiu que a falta de efetividade tem sido o maior problema enfrentado pelas ações voltadas à proteção internacional dos direitos humanos. Sob este aspecto foi estudada a falta de um instituto que garanta a eficácia de seus atos jurídicos quando estes dependem da cooperação com Estados. Sendo assim, defende-se a necessidade da transformação do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, em Lei como uma contra medida no contexto da responsabilidade de um Estado perante o Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional. Direitos Humanos. Projeto de Lei n.º: 4.038/2008. Estado Brasileiro. Constitucionalidade.

## **ABSTRACT**

This thesis aims to propose the adoption of the International Criminal Court and the Draft Law no.: 4.038/2008 as instruments for the implementation of Human Rights. For this, we analyzed the form of organization, structure, jurisdiction, powers, operations performed by the International Criminal Court and the Draft Law no.: 4.038/2008, in its characteristic for the implementation of Human Rights. This analysis concluded that the lack of effectiveness has been the biggest problem facing actions for protecting international human rights. Under this aspect was studied lack of an institute that guarantees the effectiveness of their legal actions when they depend on cooperation with States. Thus, it argues the need for transformation of the Draft Law no.: 4.038/2008 in law as a counter measure under the responsibility of a State before the International Criminal Court.

Keywords: International Criminal Court. Human Rights. Draft Law no.: 4.038/2008. Brazilian State. Constitutionality.

## INTRODUÇÃO

A afirmação e o reconhecimento dos direitos fundamentais do ser humano na atualidade é fruto de uma jornada longa, porém inconclusa. Em sua obra “A Era dos Direitos”, Norberto Bobbio (1992:46-62) afirma que os direitos humanos passaram por três fases. A primeira seria a sua enunciação e fundamentação filosófica, no Século XVIII. A segunda seria a sua positivação nas legislações dos Estados, iniciada no Século XIX. E a terceira vivenciada principalmente após a Segunda Guerra Mundial, é a sua universalização dentro da comunidade internacional.

Esta fase de universalização caracteriza-se, em primeiro lugar, pela promoção dos direitos humanos dentro da comunidade internacional inicialmente através da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, a qual foi seguida de uma série de tratados que promoveram a ideia de respeito aos direitos fundamentais do ser humano em todo o mundo. Uma vez assinado um tratado de direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações regionais passaram a promover atividades de controle, as quais consistem no monitoramento do respeito aos direitos humanos dentro dos Estados signatários. Todavia, constatadas violações aos direitos humanos, os órgãos de controle das organizações internacionais pouco podiam fazer devido à inexistência de uma instância que punisse os responsáveis pelas violações. Assim, os tribunais internacionais nasceram da convicção de que, não era mais possível manter o discurso sobre

os direitos humanos e, em determinado momento, não construir o instrumento que permite reprimir os autores dos ultrajes e dos crimes mais hediondos.

Com o Século XX conheceu a figura do Estado criminoso, que realiza violações em larga escala, tornou-se possível acreditar mais nos progressos da justiça internacional penal do que nos julgamentos caracterizados pelo respeito absoluto à soberania nacional. Tendo as experiências históricas nesse sentido demonstrado a incapacidade dos tribunais nacionais em proteger os direitos de seus cidadãos de regimes políticos criminosos, o estabelecimento de uma justiça internacional penal tornou-se imperativo.

Dentro de um processo histórico, os tribunais penais internacionais surgem com as instituições judiciais congêneres de Nuremberg e Tóquio e, a partir da década de noventa do Século passado, desenvolveram-se com os tribunais criados pelo Conselho de Segurança da ONU para julgar os responsáveis pelos crimes internacionais cometidos na Ex-Iugoslávia e em Ruanda, consolidando-se, por fim, em um modelo permanente com o Tribunal Penal Internacional. Pode-se dizer, portanto, que com o Tribunal Penal Internacional, consolida-se o processo de universalização dos direitos humanos, pois, além dos procedimentos de promoção e controle o Tribunal apresenta-se como uma instância internacional permanente de garantia aos direitos humanos (PIOVESAN, 2009:46-58)

Contudo, os tribunais internacionais surgidos na década de noventa e o Tribunal Penal Internacional ainda não tem logrado o êxito necessário para que se diga que cumprem seu papel de instância de garantia dos direitos humanos na esfera internacional. Como a jurisdição internacional dos tribunais não possui polícia judiciária para atuar nos Estados aonde os crimes ocorreram, é imprescindível que estes colaborem com as investigações, colhendo e preservando provas, autorizando funcionários públicos a testemunhar, protegendo testemunhas e cumprindo mandados de prisão contra cidadãos em sua jurisdição. No entanto, como se observa no cotidiano dos Tribunais *ad hoc* da Ex-Iugoslávia e de Ruanda e do Tribunal Penal Internacional, os Estados submetidos à justiça internacional penal muitas vezes não cooperam com a investigação das graves violações aos direitos humanos ocorridas em seus territórios, apresentando obstáculos para o desenvolvimento dos

procedimentos penais. Autoridades estatais veem com estranheza os tribunais internacionais e recusam formalmente seus pedidos de cooperação, ou, simplesmente, deixam de cumpri-los sem justificativas. (PIOVESAN, 2009:50-58)

Muito embora a responsabilidade por crimes internacionais seja individual, para que possa existir efetivo julgamento e punição aos culpados é indispensável o concurso, ou, pelo menos, a não obstrução da prestação jurisdicional por parte destes Estados. Como os governos utilizam-se de suas prerrogativas formais de Estados soberanos para negarem o cumprimento às solicitações dos tribunais internacionais, esses não encontram instrumentos jurídicos adequados para contornar a não cooperação desses Estados. Tal fato resulta na impunidade de muitos acusados e concorre para frustrar os objetivos da própria justiça internacional. A recente História das instituições penais internacionais demonstrou que a falta de cooperação ou mesmo a sabotagem de indivíduos que encontram-se na posição de órgãos públicos dos Estados envolvidos com os crimes tem sido a principal causa do insucesso desses tribunais. Investigar os crimes e trazer os acusados a julgamento em circunstâncias de não cooperação é o desafio fundamental para que a justiça internacional penal possa se estabelecer como um meio eficaz de garantia dos direitos humanos. E isso significa buscar um modo de impedir que tais Estados façam uso de suas prerrogativas soberanas de forma a frustrar a atuação da justiça internacional penal. (PIOVESAN, 2009:60-85)

Um exemplo atual que ilustra essa situação é o relacionamento entre o Sudão e o Tribunal Penal Internacional. Desde 2003, um conflito de natureza étnica e religiosa tem resultado no massacre de diversas etnias na região de Darfur, a oeste do país. O massacre é promovido por milícias com o apoio do governo central e já resultou na morte de centenas de milhares de habitantes, bem como no deslocamento de milhões de pessoas que fugiram das regiões sob ataque. Em 2005, o Procurador do Tribunal Penal Internacional recebeu, através de uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a missão de investigar a ocorrência de um genocídio no Sudão e apontar os acusados para posterior julgamento no Tribunal Penal Internacional.

Após anos de investigação foi requerido, em julho de 2008, o indiciamento do Presidente do Sudão, Omar Al-Bashir, por genocídio. O requerimento encontra-se bem fundamentado e existe um consenso a respeito do envolvimento do governo árabe de Cartum no massacre das etnias Fur, Masalit e Zagawa, devido à comprovação de que o Estado sudanês presta apoio logístico à milícia criminosa com aviões e helicópteros, além dos obstáculos que impõe à ação das agências humanitárias e da própria recusa em cooperar de qualquer forma com o Tribunal. O comportamento do Presidente Bashir e de seu governo resultou em um desastre humanitário de grades proporções. Mesmo assim, a recepção do pedido de indiciamento foi contraditória, muitos dos envolvidos na ajuda humanitária às vítimas de Darfur condenaram a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional. Desde o início das investigações dois outros indiciamentos já foram realizados – um deles de um Ministro de Estado sudanês – e não só os mandados de prisão contra os indiciados não foram cumpridos como estes circulam livremente pelo país. Nos termos do Estatuto de Roma, documento que prevê e regulamenta o Tribunal Penal Internacional, o Procurador já apresentou três relatórios ao Conselho de Segurança conclamando nos termos mais veementes este órgão a tomar medidas efetivas para deter as matanças no Sudão, sem resultados práticos. Teme-se que o indiciamento e a consequente exped. de um mandado de prisão contra o Chefe de Estado e de Governo em exercício possa fazer cessar a já pouca ajuda humanitária que o governo sudanês permite que chegue aos refugiados de Darfur. Embora, nas atuais circunstâncias, requerer o indiciamento de Bashir constitua-se em um dever e não em uma opção, o Procurador é acusado de incoerência política em sua atuação. (*On line*)

A situação existente no Sudão demonstra o dilema enfrentado pelo Tribunal Penal Internacional, pautar-se pelas imposições da política internacional para garantir a efetividade de suas decisões ou falhar em sua missão de realizar a prestação jurisdicional inerente ao seu mandato devido à ineficácia de suas disposições. É certo que um Estado na situação em que se encontra o Sudão, está sob a ação da justiça internacional penal, nos termos de uma resolução do Conselho de Segurança embasada no paradigma da Segurança Coletiva da Carta das Nações Unidas. Tem, portanto, a obrigação

internacional de cooperar com o Tribunal Penal Internacional sob pena de uma possível resolução do Conselho de Segurança que determine o uso da força contra o Sudão. Mas o que fazer quando, ainda assim, este Estado se comporta ao arrepio de suas obrigações internacionais mais primárias, como não exterminar sua própria população? Como entender sua soberania e seus desdobramentos como imunidades estatais, atos de império e domínio reservado quando essas prerrogativas soberanas forem utilizadas de forma incompatível com a garantia aos direitos fundamentais de seus próprios cidadãos? Cabe ao Tribunal Penal Internacional e o Brasil através do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, verificar a importância de sua efetivação em Lei, para julgar indivíduos acusados da prática dos mais graves crimes internacionais. Não obstante, o que fazer quando o Estado, através de suas autoridades estatais, protege os acusados e impede as investigações dos crimes através de atos de não cooperação.

Neste trabalho intenta-se descrever como esta tensão entre a soberania e a proteção internacional dos direitos humanos encontra-se não apenas nas dificuldades de atuação impingidas ao Tribunal Penal Internacional, como também nas próprias contradições que se apresentam no cotidiano das intervenções humanitárias e da prestação jurisdicional dos Tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda, que atualmente encontram-se próximos ao encerramento de suas atividades. (MAZUOLLI, 2010:24-43)

Portanto, a delimitação do tema “O Tribunal Penal Internacional como prevalência dos Direitos Humanos”, estabeleceu-se em face dos tratados de Direitos Humanos que tem como características a *jus cogens* que reforça o seu escopo constitucional, vinculando os Estados aos seus preceitos, na esteira de raciocínio da chamada teoria dos três círculos, circunscrita nas obrigações *erga omnes*, normas *jus cogens* e crimes internacionais. Isto porque alguns direitos humanos possuem um caráter supraconstitucional, não podendo o ordenamento jurídico dispor de forma diferente e nem dos Tribunais lhes dar interpretação restritiva e, para evitar antinomias entre as normas ou mesmo recorrer-se à jurisprudência para a interpretação das mesmas, o Estado-parte deve adequar seu ordenamento jurídico aos ditames dos tratados, *in casu*, o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional.

Assim, impende salientar a relevância do tema que numa primeira abordagem, se verifica a necessidade de adaptar a legislação brasileira ao Estatuto de Roma, com o fito de possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Brasil.

Desta forma, a pesquisa suscita algumas indagações que nos instiga, nos desafia a buscar respostas para as seguintes questões: analisar as fontes de direito internacional humanitário, e a compatibilidade com o Tribunal Penal Internacional e o ordenamento jurídico penal brasileiro; Necessidade de adaptar a legislação interna através da efetivação do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, em Lei para os preceitos do Estatuto de Roma, como instrumento garantidor dos direitos humanos; e, Perquirir a respeito do Tribunal Penal Internacional e o Direito Pátrio face à internacionalização dos Direitos Humanos.

A pesquisa foi realizada no método dedutivo bibliográfico, sempre que se cotejou institutos, norma e formas desses direitos e sua respectiva eficácia. Utilizou-se de teorias já existentes, comparando-as e tendo por critério a coerência, a consistência e a não contradição.

A dissertação adotou, também, como processo metodológico, a dogmática jurídica, processo específico da ciência do direito, baseando-se na legislação, doutrina, jurisprudência, no Direito Penal, Processual Penal, Direito Internacional, Constituição Federal e Direitos Humanos.

Aplicou-se o processo metodológico comparativo, sempre que se cotejaram institutos, formas desses direitos e respectiva eficácia, tratando-se da prática do Direito Comparado em seus vários aspectos, tais como: estudos de casos e desenvolvimento históricos buscando a interação e fatos que produzam mudanças.

Como referencial teórico utiliza-se filósofos como Hans Kelsen, Ivo Dantas, Norberto Bobbio, Hannah Arendt, Hugo Grócio entre outros, juristas Pátrios Flávia Piovesan, Valério de Oliveira Mazzuoli, Fábio Konder Comparato entre outros que colaboraram de forma significativa para o desenvolvimento e conclusão deste trabalho.

Em vista disso, no primeiro capítulo, foi feita uma breve análise sobre a organização do Tribunal Penal Internacional, sua origem, suas



características, estrutura e funcionamento, jurisdição e competência para processar e julgar os crimes mais graves, e suas operações. A importância desta questão reside no fato de que existe uma forte relação entre a consolidação do instituto da intervenção humanitária e o desenvolvimento do Direito Internacional Penal na década de noventa. As principais iniciativas da justiça internacional penal dos últimos anos aconteceram em decorrência de intervenções humanitárias. Como será visto adiante, a fundamentação jurídica da intervenção humanitária, com uma nova visão sobre o conceito de soberania e o princípio da não-intervenção é de suma importância para a justiça internacional penal.

Neste contexto, ainda no primeiro capítulo, o legado dos Tribunais *ad hoc* de Ruanda e da Ex-Iugoslávia para o Tribunal Penal Internacional. Dentre os muitos aspectos positivos que estas instituições trouxeram para o Direito Internacional Penal, será discutido como as debilidades inerentes à sua concepção influenciam decisivamente na forma de atuação do Tribunal.

No segundo capítulo, buscar-se-á demonstrar como o Tribunal Penal Internacional é implementador dos Direitos Humanos, verificando a sua legitimidade para o controle do processo decisório acerca da proteção internacional dos direitos humanos, a responsabilidade estatal sem as reservas das imunidades, a responsabilidade do indivíduo no cenário internacional. Por fim, será analisado o modelo de cooperação previsto no Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional com o objetivo de se defender a necessidade do fortalecimento deste modelo de cooperação com institutos jurídicos que garantam uma maior efetividade dos requerimentos de cooperação do TPI perante o Brasil.

Identificado o problema da falta de efetividade, nos termos apresentados acima, esta dissertação averiguará, no terceiro capítulo, a possibilidade de utilização do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional na efetivação do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, em Lei, como instrumento de repressão a determinados crimes graves praticados contra a comunidade internacional, dentro do ordenamento interno. Sob esta perspectiva será realizado um estudo acerca do contexto histórico, o TPI como mecanismo estimulador do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, a necessidade de adaptar a

legislação interna aos preceitos do Tribunal, e a relevância do TPI e do Projeto de Lei para a proteção dos Direitos Humanos.

Enfatizando a relevância do tema, a pesquisa se propõe a demonstrar a criação e os aspectos relativos a esse mecanismo judicial global, na realidade brasileira, a produção legislativa penal e as metas de política criminal mostram-se, em tese, vinculadas aos princípios existentes na Constituição Federal, bem como nas Recomendações Internacionais advindas dos Tratados e outros documentos ratificados pelo Brasil.

Desta forma, é preciso que o Brasil adote em caráter urgente o Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, sua efetividade em Lei, para a obtenção de resultados rápidos em sua tutela, em conformidade com o Tribunal Penal Internacional. Pois a globalização é uma realidade, assim como a sua interferência no Direito Penal.

A busca por efetividade do Projeto de Lei e o fortalecimento de seu modelo de cooperação é um grande desafio que se apresenta ao Brasil perante o Tribunal Penal Internacional. A realidade dos bens jurídicos supra individuais já se incorporou em nosso sistema e a imprescindibilidade de sua tutela impende e esvazia qualquer tentativa de rejeição ideológica e mesmo principiológica do tema. A preocupação não pode mais ficar situada no plano de mero Projeto de Lei, mas deve migrar para o ponto futuro, Lei. Esse impacto é o alvo desse trabalho.

É neste desiderato que as páginas que seguem buscam propor um novo incremento no ordenamento interno, a ser adotado pelo Brasil para a maior efetivação de cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

## **CAPÍTULO I – A organização do Tribunal Penal Internacional**

### **1.1 – Origem do Tribunal Penal Internacional**

O Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, criado em 17 de julho de 1998, em Roma na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, demarca uma nova era na contextualização do Direito Internacional e das Relações Políticas Internacionais. Portanto, a análise política e jurídica do Tribunal Penal Internacional não pode ficar condicionada à mentalidade de direito interno dos Estados-Partes.

A humanidade percorreu um longo caminho até o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional iniciou-se com a ideia de que existem padrões de comportamento que devem ser seguidos mesmo sob as mais brutais circunstâncias em um conflito armado.

Nesse sentido, afirma Paulo Henrique Gonçalves Portela (2011:455):

Os precursores do Tribunal Penal Internacional (TPI) foram as cortes militares internacionais, criadas por tratados após a II Guerra Mundial para processar e julgar indivíduos envolvidos em atos considerados como 'crimes de guerra'. O mais notório exemplo desses entes foi o Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), que julgou integrantes do governo nazista alemão. Também antecederam ao TPI o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, criados na década de 90 do século passado para processar e julgar indivíduos por atos cometidos nos conflitos ocorridos nesses dois países no final do século XX.

A respeito dos precedentes históricos da criação da Corte Internacional, há que se destacar os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, como também os recentes Tribunais *ad hoc* da Bósnia e da Ruanda, constituídos por resolução do Conselho de Segurança da ONU, em 1993 e 1994, respectivamente, com fundamento no Capítulo VII da Carta da ONU (PIOVESAN, 2010:229-230)

É inegável que o Tribunal de Nuremberg foi o grande marco do Direito Penal Internacional. Embora, muito antes de sua criação a humanidade já repelia as práticas conhecidas por crimes de guerra. Historicamente, constituíram-se pouco a pouco cada conceito que hoje, integra a riqueza das temáticas discutidas neste contexto. Grotius (1583-1640), fundador do Direito Internacional publicou em 1625, a obra *De jure belli as pacis*<sup>1</sup>. Legitimando a sanção penal aos que cometessem crimes de guerra, crime contra a paz ou crimes contra a humanidade. Para ele, a sanção não se originaria de um organismo internacional, posto que decorreria das regras de um Direito natural superior. Ainda defendeu o autor, a inviolabilidade dos tratados internacionais e a legitimidade dos governos (FERRO, 2002:21-26)

Assim, desde a criação do Tribunal Militar de Nuremberg e o Tribunal para o Extremo Oriente, foi experimentada pela Comunidade Internacional a necessidade de estabelecer uma jurisdição universal que pudesse alcançar todos os indivíduos, inclusive os que agiam em nome do Estado, visando aplicar-lhes uma sanção de caráter penal pela violação de direitos humanos e humanitários, bem como, pela violação das normas de direito internacional. Todavia, com os dois Tribunais supracitados não se construiu uma jurisdição universal, mas, ao revés, apenas Cortes, com jurisdição transitória, e competência territorial e material, o que implica a existência de Tribunais que somente podiam fazer incidir sua jurisdição sobre aquele território e sobre as pessoas indiciadas como criminosos. (TAQUARY, 2009:91)

Neste contexto, os julgamentos levados a efeito com controvérsias, o Tribunal de Nuremberg deixou um bom legado à humanidade: a

---

<sup>1</sup> - Do direito de guerra e de paz.

responsabilidade dos agentes públicos e políticos e a tipificação de vários crimes contra a humanidade, paz e guerra. (TAQUARY, 2009:92-93)

Após decorrido quase meio século, a Comunidade Internacional, agora já consolidada em seus propósitos pela ONU, admitiu a criação dos Tribunais Internacionais para a Antiga Iugoslávia, Ruanda e Serra Leoa, mediante resolução do Conselho de Segurança, visando punir os crimes previamente estabelecidos, observando os preceitos de direito processual penal, inclusive com a nomeação de juízes para composição da Corte, o que não ocorrera em Nuremberg e Tóquio. (TAQUARY, 2009:92)

Esse momento histórico, apesar de admitir uma evolução no tocante à criação das Cortes Penais mencionadas acima, ainda demonstrava um apego aos princípios anteriores, porque a jurisdição dos tribunais era limitada em razão de sua criação pelo Conselho de Segurança da ONU, que não poderia criar uma jurisdição universal por meio de uma Corte Internacional. (TAQUARY, 2009:92)

Criados os Tribunais Criminais pelo Conselho de Segurança da ONU iniciaram uma cooperação total por parte dos Estados-Membros na investigação e processamento dos crimes que estejam em sua jurisdição, permitindo que os criminosos depois de presos fossem extraditados para que fossem julgados no lugar do cometimento da infração. Também se iniciou a compreensão de que existem graves violações de direitos humanos e humanitários que devem ser punidas em quaisquer territórios. Houve a universalização da jurisdição para tais casos, pois o autor está sujeito à punição independentemente do local onde se encontre. Ainda se flexibilizou o conceito de jurisdição doméstica do Estado, pois o nacional pode ser processado criminalmente em outro Estado em razão da natureza do crime praticado. (TAQUARY, 2009:92-93)

Esses Tribunais Internacionais criados pelo Conselho de Segurança também foram e são criticados, porque se tem a probabilidade de seletividade, o que implica escolha pelos países componentes do Conselho de Segurança da ONU em eleger o local onde deverá ser instalado um tribunal, e ainda em

permitir que qualquer Estado prenda e processe autor de crime praticado em outro país que não foi atingido pelo crime ou por suas consequências. (TAQUARY, 2009:93)

Contudo, os Tribunais *ad hoc* e os criados pelo Estatuto de Londres, apesar de sofrerem as diversas críticas já mencionadas, em virtude da forma como foram criados, constituem indiscutivelmente a pedra angular onde foram sedimentadas as ideias da Criação do Tribunal Internacional, de caráter penal, que consolida o sistema normativo de proteção do Direito Humanitário, independentemente de nacionalidade ou territorialidade. (TAQUARY, 2009:93)

Assim, o Tribunal Penal Internacional permite limitar a seletividade política até então existente. Como visto, os Tribunais *ad hoc*, criados na década de 90 para julgar os crimes ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, basearam-se em resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para as quais se requer o consenso dos 5 membros permanentes, com poder de veto, nos termos do artigo 27 § 3º, da carta da ONU. (PIOVESAN, 2012:83)

Ao contrário, o TPI assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais. Consagra-se o princípio da universalidade, na medida em que o Estatuto de Roma se aplica universalmente a todos os Estados-partes, que são iguais perante o Tribunal Penal, afastando a relação entre “vencedores” e “vencidos”. (PIOVESAN, 2012:83)

Por fim, surgiu o Tribunal Penal Internacional – TPI, como aparato complementar às Cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. (PIOVESAN, 2012:84)

Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. (PIOVESAN, 2012:84)

Conforme o enunciado no artigo 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementaridade e do princípio da cooperação. (PIOVESAN, 2012:84)

A política do Tribunal Penal Internacional fora resultado de lenta evolução que vem passando a internacionalização efetiva da jurisdicionalização do direito internacional de caráter permanente, que reclamava uma resposta punitiva internacional, sistematizada, com vistas a superar regras de imunidade dos agentes estatais e de aplicação de pena, por intermédio de mecanismos supranacionais independentes, desvinculados dos mecanismos internos de cada Estado. (PIOVESAN, 2012:82-89)

Os Estados-Partes aceitaram os princípios que expressam que os indivíduos são responsáveis por crimes internacionais independente de suas leis locais, que os superiores são responsáveis pelos atos de seus subordinados e os subordinados não estão isentos de responsabilidade devido à ordem superior e que tais suspeitos tem direito de um julgamento justo. (PIOVESAN, 2012:82-100)

Os Estados reconhecem que o genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão são crimes internacionais dignos de acusação. Eles inscreveram ambos os punitivos e reconstituintes objetivos da justiça no Estatuto. As vítimas ganharam *status* de indivíduo, e não meros objetos, da Justiça. Crimes de gênero foram reconhecidos como os atos mais hediondos da humanidade.

O debate sobre crimes internacionais e o potencial de culpabilidade dos indivíduos, para os Estados, estava resolvido. A lei criminal internacional é um conjunto de ideias criadas para o Tribunal Penal Internacional a garantir o respeito permanente pela efetivação da justiça Internacional, é a manifestação organizacional deste consenso, contudo, isso não significa que o acordo exista sobre sua implementação como se fosse jurisprudencial, ou que elas sejam simples para serem colocadas em prática.

Em 7 de fevereiro de 2000, o Governo brasileiro assinou o Tratado Internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo sido o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto Presidencial 4.388, de 25 de setembro de 2002. O depósito da Carta de Ratificação brasileira se deu em 20 de junho de 2002, entrada em vigor internacional em 01 de julho de 2002, momento em que, o Brasil se tornou parte no respectivo Tratado.

Nos termos da norma do Artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição brasileira de 1988, (*verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional integrou-se ao direito brasileiro com *status* de norma materialmente constitucional, passando a ampliar sobremaneira o bloco de constitucionalidade da nossa Carta Magna.

Em 8 de dezembro de 2004, em virtude da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, o Brasil passou a reconhecer formalmente a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por meio do parágrafo 4º, acrescentado ao Artigo 5ª da Constituição, segundo o qual: *O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.* O que fez essa salutar disposição constitucional foi solidificar a tese segundo a qual a Constituição de 1988 está perfeitamente apta a operar com o Direito Internacional e com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.



Em relação às discussões sobre a constitucionalidade do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no direito brasileiro, alguns juristas e observadores nacionais tem cogitado o caso de inconstitucionalidade intrínseca desse instrumento internacional, o que faz merecer um estudo detalhado sobre as potenciais antinomias entre o Tratado Internacional que instituiu o Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal brasileira de 1988, pode-se pressupor certa incompatibilidade com o direito constitucional brasileiro, mas especificamente em relação a cinco assuntos de fundamental importância disciplinado pelo Estatuto:

I – a entrega de nacionais ao Tribunal (Artigo 102 do Estatuto de Roma: Para os fins do presente Estatuto: a) Por “entrega”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto);

II – a instituição da pena de prisão perpétua (Artigo 77 do Estatuto de Roma: b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem);

III – a questão das imunidades em geral e as relativas ao foro por prerrogativa de função (Artigo 27 do Estatuto de Roma: 1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membros de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena);

IV – a questão da reserva legal (Artigos 23 e 24, ambos do Estatuto de Roma: *Nulla poena sine lege*: Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto. *Não retroatividade ratione personae*: 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto);

V – a questão do respeito à coisa julgada (Artigo 20 do Estatuto de Roma: *Ne bis in idem*: 1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto,

nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido).

Contudo, tais antinomias suscitadas são apenas conflitos aparentes, desaparecendo por completo quando se utiliza um método dialógico para a sua correta superação.

Assim, impende salientar que numa primeira abordagem, se verifica a necessidade de adaptar a legislação brasileira ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, com o fito de possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Brasil.

Nesse sentido, fora criado um Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 1036, de 2001, que encaminhara Anteprojeto de Lei, definindo o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a administração da Justiça do Tribunal Penal Internacional, dispondo ainda sobre a cooperação judiciária com o TPI.

Além de implementar o Estatuto de Roma, o projeto propõe o cumprimento de antigas obrigações internacionais no sentido de o Brasil punir as mais graves ofensas à pessoa humana, tais como as previstas nas quatro Convenções de Genebra de 1949.

Como bem assinala Tarciso Dal Maso Jardim (Coordenador do grupo de trabalho), o anteprojeto preenche antiga lacuna no ordenamento interno, pois, por exemplo, tipifica violações graves ao direito internacional humanitário que contavam em tratados há muito ratificado pelo Brasil, como o chamado direito de Genebra e seus Protocolos Adicionais de 1977.

Dessa forma, tem-se que o Estatuto na verdade não criou crimes internacionais, mas recepcionou àqueles que já eram definidos no cenário internacional.

Acreditamos que, com o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional não só garantirá a aplicação das normas internacionais de direito humanitário previstas em outros diplomas, como nas Convenções de Genebra, como refletirá em muito no nosso direito interno, na medida em que não só

obrigará o país a melhorar a sua política de direitos humanos tão combatidos pelos críticos internacionais, como chamará o legislador à razão no sentido de modernizar o exercício da jurisdição interna do Brasil nos casos da ocorrência de crimes internacionais.

O Tribunal Penal Internacional é considerado um marco histórico de proteção aos direitos do homem e ao Direito Internacional Público. Porque, até então, não era previsto um órgão de proteção com competência para processar, julgar e executar os casos de violação de direitos internacionalmente assegurados, até mesmo contra os próprios Estados que os tenham sofrido com a violação.

É um Tribunal supranacional, isto é, transcende as soberanias nacionais, com natureza complementar das jurisdições criminais nacionais, cujo objetivo final é o respeito quanto à execução da Justiça Internacional.

O Tribunal deverá manter relacionamento com a ONU, por meio de acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados-partes do Estatuto e assinado pelo Presidente do Tribunal.

Segundo Flávia Piovesan (2010:375):

... no sistema normativo global de proteção, seja de alcance geral, seja de alcance específico, até o advento do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em 1988, não era previsto um órgão jurisdicional com competência para julgar casos de violação de direitos internacionalmente assegurados. Com exceção dessa jurisdição de natureza estritamente penal, no âmbito global a sistemática de monitoramento internacional continua a se restringir ao mecanismo e ver relatórios, a serem elaborados pelos Estados-partes, e por vezes, ao mecanismo das comunicações interestatais e petições individuais, a serem consideradas pelos Comitês internacionais, que, todavia, não apresentam caráter jurisdicional.

A respeito da questão Valério de Oliveira Mazzuoli (2010:851):

A criação de um tribunal penal internacional instituído para julgar as violações de direitos humanos presentes no planeta, foi também reafirmada pelo parágrafo 92 da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, nestes termos: "A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão de Direitos Humanos examine a possibilidade de melhorar a aplicação de instrumentos de direitos

humanos existentes em níveis internacional e regional e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando ao estabelecimento de um tribunal penal internacional”.

Pode-se afirmar que, o Tribunal Penal Internacional foi criado com o propósito de assegurar a proteção aos direitos humanos a nível internacional. Sendo que, antes da aprovação do Estatuto de Roma, o sistema global de proteção só compreendia as atividades de promoção, controle e garantia dos direitos humanos.

No que tange as atividades de promoção, controle e garantia, ensina Flávia Piovesan (2010:231):

A respeito da criação de uma jurisdição internacional, observa Noberto Bobbio que as atividades internacionais na área dos direitos humanos podem ser classificadas em três categorias: promoção, controle e garantia. As atividades de promoção correspondem ao conjunto de ações destinadas ao fomento e ao aperfeiçoamento do regime de direitos humanos pelos Estados. Já as atividades de controle envolvem as que cobram dos Estados a observância das obrigações por eles contraídas internacionalmente. Por fim, a atividade de garantia só será criada quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos.

Portanto, o Tribunal Penal Internacional surge como órgão complementar aos Estados, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes e violações atrozes aos direitos humanos, como destino de melhor proteger todo e qualquer ser humano.

Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional consolida o sistema normativo de proteção do Direito humanitário, ao lado da Convenção para a Prevenção e Sanção ao Delito de Genocídio (1948), a de Genebra e Haia sobre o Direito Humanitário (1949), a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade (1968), os Princípios de Cooperação Internacional para a identificação, detenção, Extradicação e Castigo dos Culpáveis de Crimes de Guerra ou de Crimes de Lesa-

Humanidade (1973), além dos princípios decorrentes do Tribunal de Nuremberg, posteriormente adotados pela Resolução 177(ii) da ONU.

Com as considerações acima, pode-se concluir que o Estatuto de Roma tem por finalidade proteger os bens jurídicos considerados isoladamente, mas que expressam as várias dimensões dos direitos humanos, e também esses mesmos direitos em períodos de conflitos armados internos ou internacionais, complementando o sistema de proteção internacional da pessoa humana, porquanto impõe sanções penais aos autores das violações dos referenciados direitos.

## **1.2 – ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO TPI**

O Estatuto de Roma, sancionado em julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, teve por finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na cidade de Haia, na Holanda, mas poderá atuar em qualquer lugar, quando julgar necessário. Foi aprovado por 120 Estados, 21 abstenções e contra apenas 7 votos contrários – China, Estados Unidos, Líbia, Iraque, Israel, Sudão e Síria (LIMA e BRINA, 2006:50).

Cabe, uma abordagem da inserção do Estatuto de Roma, na lição de Renata Mantovani de Lima e Marina Martins da Costa Brina (2006: 49-50):

A Conferência de Plenipotenciários sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional foi aberta em Roma, no dia 15 de junho de 1998, com o discurso do Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, seguido de pronunciamento do Presidente da Conferência, Giovanni Conso. A Conferência tinha como objetivo concluir as negociações do Estatuto do Tribunal e criar formalmente a instituição. Participaram da Conferência delegações de 160 países, 17 organizações intergovernamentais, 14 organismos especializados e fundos das Nações Unidas e 124 organizações não governamentais credenciadas pelo PrepCom na qualidade de observadores. Assinala-se, ainda, a relevância da contribuição proporcionada por estas últimas, que atuaram no sentido de criar um clima de apoio entre governos e opinião pública. Participaram também, direta e

indiretamente, nas sessões da Conferência, catalisando a adoção do Estatuto.

Vale o registro acerca das posições dos Estados Unidos e Israel, levando em conta a má repercussão internacional ocasionada pelos votos em contrário, acabaram assinando o Estatuto em 31 de dezembro de 2000. Até junho de 2008, 108 Estados o haviam ratificado.

No entanto, Valério de Oliveira Mazzuoli (2010:851):

Todavia, a ratificação do Estatuto, por essas potências, tornou-se praticamente fora de cogitação após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova York e Washington, bem como após as operações de guerra subsequentes no Afeganistão e Palestina, em flagrante violação à normativa internacional. Assim foi que em 6 de maio de 2002 e em 28 de agosto do mesmo ano, Estados Unidos e Israel, respectivamente, notificaram o Secretário-Geral das Nações Unidas de que não tinham a intenção de tornarem-se partes no respectivo tratado.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional é composto por um total de 128 artigos, com um preâmbulo e treze capítulos, assim distribuídos: I – Criação do Tribunal; II – Competência, admissibilidade e direito aplicável; III – Princípios gerais de direito penal; IV – Composição e administração do Tribunal; V – Inquérito e procedimento criminal; VI – O Julgamento; VII – As penas; VIII – Recurso e revisão; IX – Cooperação internacional e auxílio judiciário; X – Execução da pena; XI – Assembléia dos Estados-partes; XII – Financiamento; e XIII – Cláusulas finais.

Conforme artigo 36 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional será inicialmente composto por 18 juízes, que poderá ser aumentado por proposta de sua Presidência, com mandato de nove anos, tem na sua composição os seguintes órgãos previstos no artigo 34 do Estatuto; a) Presidência (art. 38) – responsável pela administração do Tribunal -; b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução (art. 39); c) O Gabinete do Procurador (art. 42) –

representa a figura do Promotor, constituindo-se de um órgão autônomo do Tribunal -; e d) A Secretaria (art. 43) – responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal -.

Em relação aos crimes previstos no Estatuto de Roma Flávia Piovesan (2010:233):

De acordo com o art. 5º do Estatuto de Roma, compete ao Tribunal o julgamento dos seguintes crimes: a) crime de genocídio (tal como definido no art. 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948); b) crimes contra a humanidade (incluindo ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil, sob a forma de assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, estupro, prostituição, gravidez e esterilização forçadas, desaparecimento forçado, o crime de *apartheid*, entre outros que atentem gravemente contra a integridade física ou mental); c) crimes de guerra (violações ao Direito Internacional humanitário, especialmente às Convenções de Genebra de 1949); e d) crimes de agressão (ainda pendente de definição, nos termos do art. 5º, 2, do Estatuto).

A aplicação da pena não é um ato arbitrário, pois o Estatuto elenca em seu artigo 77 as penas aplicáveis, as quais podem ser divididas em penas privativas de liberdade e penas pecuniárias. Importa ressaltar que a pena capital ficou extinta do rol.

O Estatuto estabelece como regra a pena máxima de 30 anos, admitindo, excepcionalmente, a prisão perpétua, quando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado nos termos do artigo 77.

Por fim, da primeira parte, propugnando com o pensamento de Flávia Piovesan (2010:237):

É nesse cenário que o Tribunal Penal Internacional simboliza um avanço civilizatório extraordinário, ao celebrar a esperança por justiça e pelo combate à impunidade dos mais graves crimes, permitindo que a força do direito possa prevalecer em detrimento do direito da força.

Dessa forma, pode-se afirmar que o Estatuto de Roma possui como objetivo primordial equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementaridade entre sua jurisdição e a jurisdição dos Estados-partes.

Embora seja uma grande vitória o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional existem críticas ao fato de no Estatuto de Roma não haver menção a alguns crimes graves que são considerados por muitos como crimes contra a humanidade. Fala-se em crimes ambientais internacionais, tráfico internacional de entorpecentes e lavagem internacional de dinheiro, crimes internéticos.

Com efeito, após essa visão panorâmica da estrutura do Tribunal Penal Internacional e as regras que orientam o Estatuto, deve-se, compreender-se os elementos da soberania dos Estados membros e as normas cogentes de Direito Internacional Público.

A respeito dos aspectos de funcionalidade do Tribunal Penal Internacional Renata Mantovani de Lima e Marina Martins da Costa Brina (2006:63) salientam:

Ao surgir como uma nova entidade no plano internacional, o TPI é dotado de um amparato funcional próprio que denota sua singularidade em relação a outras instituições existentes na prática internacional. Assim, deve-se analisar a atuação da Assembléia dos Estados Partes junto aos órgãos estruturais do TPI, o financiamento do Tribunal o regime de cooperação no qual se assenta seu funcionamento, assim como a impossibilidade de reservas e mecanismos de alterações.

Em sua funcionalidade, o Tribunal Penal Internacional deve pautar-se pelo Estatuto de Roma, pelos princípios pertinentes e por outros tratados que definem os crimes internacionais, como as convenções aplicáveis aos conflitos armados e os tratados de direitos humanos, conforme previsão do artigo 21, § 3º, do Estatuto de Roma. Deve também observar o Regulamento Processual e o Regimento do Tribunal. Por fim, o Tribunal Penal Internacional pode



fundamentar-se no Direito interno dos Estados-partes, desde que suas normas sejam compatíveis com o Direito Internacional aplicável e com o Estatuto de Roma.

Vale ressaltar que, o Tribunal Penal Internacional é uma organização internacional com personalidade jurídica e, nesse sentido, não é órgão da ONU. Contudo, é parte do Sistema das Nações Unidas e mantém com esta laços de cooperação, especialmente com o Conselho de Segurança, nos termos do artigo 4º, 1, do Estatuto de Roma.

Na sua composição funcional o Tribunal Penal Internacional é composto por 18 juízes eleitos pelos Estados-partes do Estatuto de Roma para um mandato de nove anos, em termos não renováveis, não podendo haver juízes da mesma nacionalidade, que devem reunir os requisitos necessários para o exercício das mais altas funções nos judiciários dos Estados, dominar uma das línguas de trabalho da Corte e ter reconhecida competência e experiência em matérias de alçada do Tribunal, como o Direito Penal e o Direito Processual Penal ou o Direito Internacional, o Direito Humanitário e os Direitos Humanos, de acordo com os artigos 34 a 41 do Estatuto de Roma.

Na seleção dos magistrados, deve estar garantida uma equitativa representação geográfica e dos principais sistemas jurídicos do mundo, bem como de mulheres, deve ser assegurada a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças, previsto no artigo 36, item 8, *a, i, ii, iii e b*.

No exercício de suas funções, os juízes devem portar-se com independência em relação a seus Estados e imparcialidade, bem como devem ter dedicação exclusiva.

Somente poderá compor o Tribunal um juiz de nacionalidade do mesmo Estado. Para esse fim, será considerado nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos. Por maioria absoluta dos juízes, serão eleitos o presidente, o primeiro e o segundo vice-presidente. Tem a função de administrar o Tribunal, além das funções restritas à sua competência.

Vale lembrar que o Brasil conseguiu eleger representante para o cargo de juiz do Tribunal Penal Internacional, tendo sido eleita a Doutora Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o mandato de nove anos.

A promotoria é órgão autônomo da Corte. Chefiado por um procurador e auxiliado por procuradores adjuntos, não solicitam e não cumprem instruções de órgãos externos do Tribunal. Tem como atribuição o recebimento das comunicações de crimes da competência do Tribunal, a fim de as examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. São eleitos por maioria absoluta dos membros da Assembléia dos Estados-partes, em votação secreta.

A secretaria da Corte está encarregada de executar os atos referentes à administração do Tribunal sob as ordens do presidente e sob sua fiscalização. O secretário, juntamente com o promotor fará a seleção e nomeará os funcionários a serem lotados nas respectivas repartições, inclusive os investigadores.

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli (2009:48) comentando o assunto:

No que tange à composição do Tribunal merece especial atenção a figura do Promotor. Este será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados-partes, para um mandato de nove anos, sendo vedada a reeleição. O Gabinete do Promotor atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal, cabendo-lhe recolher comunicações e quaisquer outros tipos de informações, devidamente fundamentadas, sobre crimes da competência do Tribunal, bem como analisar cada uma das informações recebidas, a fim de determinar se existe ou não uma razoável plataforma jurídica para a acusação relativa a esses crimes (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão) e de exercer a ação penal junto ao Tribunal (art. 42, § 1º). Da mesma forma que os juízes, o Promotor cumprirá suas funções com plena liberdade de consciência e imparcialidade.

A Secretaria, subordinada à Presidência, cuida da administração do Tribunal Penal Internacional em assuntos não-judiciais e é dirigida por um

Secretário que é o principal funcionário administrativo da Corte. O Secretário e o Secretário-adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de uma das línguas de trabalho do Tribunal<sup>2</sup>.

O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço<sup>3</sup>.

O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma unidade de Apoio às vítimas e testemunhas. Esta unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual<sup>4</sup>.

Por fim, a Assembléia dos Estados-partes é o órgão dentro do qual estão representados os Estados-membros do Tribunal. É o foro de tratamento de questões administrativas gerais do Tribunal, como orçamento, e de deliberação quanto a mudanças no Estatuto de Roma e nos demais instrumentos que governam a Corte.

O Tribunal Penal Internacional terá, no território dos Estados-partes, os privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes de missões diplomáticas.

---

<sup>2</sup> - Art. 43. 3, do Estatuto.

<sup>3</sup> - Art. 43. 5, do Estatuto.

<sup>4</sup> - Art. 43. 6, do Estatuto.

O inquérito e o procedimento criminal terão curso nos termos dos artigos 53 a 85 do Estatuto de Roma.

### 1.3 – JURISDIÇÃO DO TPI

É restrita aos crimes de maior gravidade e de interesse internacional. O Tribunal permanente e independente foi criado, harmônico com o sistema da ONU, com jurisdição sobre os crimes de maior seriedade e de interesse da comunidade internacional como um todo.

Na Teoria Geral do Processo (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2004:131) encontramos o seguinte posicionamento:

Da jurisdição... podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.

Que ela é uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito; resta agora, a propósito, dizer que a jurisdição é, ao mesmo tempo, *poder, função e atividade*. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.

É importante observar que, para caracterizar a jurisdição, muitos critérios foram propostos pela doutrina tradicional, apoiada sempre em premissas exclusivamente jurídicas e despreocupada das de caráter sócio-político. Atualmente a perspectiva é substancialmente outra, na medida em que a moderna processualista busca a legitimidade do seu sistema na utilidade que o processo e o exercício da jurisdição possam oferecer à nação e às suas instituições.

Assim, ao criar a jurisdição no quadro de suas instituições, visou o Estado a garantir que as normas de direito substancial contidas no

ordenamento jurídico efetivamente conduzam aos resultados enunciados, que se obtenham, na experiência concreta, aqueles precisos resultados práticos que o direito material preconiza.

Não deixam de serem também importantes as características da jurisdição pelo aspecto jurídico. Daí a segura diretriz no sentido de afirmar os escopos sociais e políticos da jurisdição e especialmente o escopo de pacificação com justiça.

Nesse sentido vale a reflexão extraída da obra Teoria Geral do Processo (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2004:25):

E hoje, prevalecendo as idéias do *Estado social*, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a *realização da justiça*. Afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o *bem-comum* e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a *pacificação com justiça*.

E assim, através do exercício da função jurisdicional, o que busca o Estado é fazer com que se atinjam, em cada caso concreto, os objetivos das normas de direito substancial.

Oportuna a lição extraída da obra Teoria Geral do Processo (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2004:52-53):

Como só a jurisdição subtraída a influências estranhas pode configurar uma justiça que dê a cada um o que é seu e somente através da garantia de um juiz imparcial o processo pode representar um instrumento não apenas técnico, mas ético também, para a solução dos conflitos interindividuais com justiça, o moderno direito internacional não poderia ficar alheio ao problema das garantias fundamentais do homem, nem relegar a eficácia do sistema de proteção dos direitos individuais à estrutura constitucional de cada

país. Independentemente do reconhecimento de cada Estado, o direito internacional público coloca sob sua garantia os direitos primordiais do homem, inerentes à personalidade humana; entre eles, o direito ao juiz imparcial.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, contida na proclamação feita pela Assembléia Geral das Nações Unidas reunida em Paris em 1948, estabelece: *‘toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e **imparcial**, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal’.*

Também Valério de Oliveira Mazzuoli (2010:853-854) trata disto:

A jurisdição do Tribunal não é estrangeira, mas sim internacional, podendo afetar todo e qualquer Estado-parte da Organização das Nações Unidas. Ela também não se confunde com a chamada *jurisdição universal*, que consiste, segundo Tarciso Dal Maso Jardim, ‘na possibilidade e a jurisdição interna [de determinado Estado] poder julgar crimes de guerra ou crimes contra a humanidade cometidos em territórios alheios’, a exemplo dos casos de extraterritorialidade admitidos pelo art. 7º, e seus incisos, do Código Penal Brasileiro.

Segundo o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é uma pessoa jurídica de Direito Internacional com capacidade necessária para o desempenho de suas funções e de seus objetivos. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do seu Estatuto, no território de qualquer Estado-parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado (art. 4º §§ 1º e 2º). Sua jurisdição, obviamente, indicará apenas em casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas.

A ideia de jurisdição não se aplica apenas à determinação de um único Estado que tenha o direito de exercício desta. De acordo com a teoria geral do processo aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro, a jurisdição, como monopólio do poder estatal, é una, tendo como fim a pacificação de conflitos de interesses.

Como expressão de uma das funções do Estado, a jurisdição é também uma manifestação do poder deste Estado, caracterizando-se pela imperatividade e imposição das decisões emanadas dos órgãos dela dotados. A jurisdição é necessariamente una, sendo abstratamente atribuída a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, sua concretização se dando nas

atividades expressadas pelo conjunto de atos realizados por estes órgãos no processo.

Nas palavras de Aury Lopes Jr (2010:427):

Assim, pensamos que jurisdição é um direito fundamental, tanto que, ao tratarmos dos princípios/garantias do processo penal, o primeiro a ser analisado é exatamente esse: a garantia da jurisdição. Ou seja, o direito fundamental de ser julgado por um juiz, natural (cuja competência está prefixada em lei), imparcial e no prazo razoável. É nessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada, como direito fundamental e não apenas como um poder-dever do Estado. (grifo no original)

A propósito trago a colação a colaboração do jurista Pátrio Antônio Scarance Fernandes (2010:31-32), que a respeito da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, ensina:

Importantíssimo passo representativo do itinerário de internacionalização foi a criação de um Tribunal Penal Internacional. Até a sua formação, percorreu-se um longo caminho, iniciado com os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio. Houve, na fase dos debates sobre a criação do Tribunal, profundas divergências entre os países sobre vários pontos.

Conseguindo superar todas as polêmicas, por meio do Estatuto de Roma de 1998, criou-se o Tribunal Penal Internacional. No Estatuto, buscou-se conciliar aspectos dos sistemas da *common law* e da *civil law*. Contém normas de direito penal e de direito processual penal e, em relação a estas, regras que regulam todas as fases de uma persecução criminal (a investigação, o processo e o julgamento), que definem a competência do Tribunal e de seus órgãos e que regulam a execução das penas impostas pelo Tribunal. O Tribunal pode exercer sua jurisdição sobre qualquer Estado-parte e, mediante acordo especial, no território de qualquer Estado (art. 4, 2), não dependendo de autorização do Estado-parte para atuar (art. 12). O Tribunal atua quando o Estado nacional não for capaz de levar a cabo a investigação ou o processo. (art. 17). É competente para os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra (incluindo-se os de ordem sexual e o aliciamento de crianças como soldados) e de agressão (art. 5º).

O Brasil, conforme art. 5º, § 4º, da Constituição Federal, se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, e, assim, acolhe, para esse fim, as normas do Estatuto de Roma (Dec. 4.388/2002).

Louvável a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, com competência delimitada, o que evita a formação de Tribunais para julgamentos de fatos anteriores em discordância com a garantia do juiz natural. O Conselho de Segurança da ONU aprovou, em

31.03.2005, uma resolução que determina o julgamento dos suspeitos de crimes de guerra na região de Darfur, no Sudão, pelo Tribunal Penal Internacional, dando-se início ao seu primeiro caso. Outros foram depois instaurados.

Nesse sentido o Tribunal Penal Internacional é uma extensão da jurisdição penal nacional, conforme estabelecida em um tratado cuja ratificação, subordinada à autoridade parlamentar, o torna parte da legislação nacional. Consequentemente, o Tribunal não infringe a soberania nacional, nem desprestigia os sistemas jurídicos nacionais que desejam e podem cumprir suas obrigações internacionais.

O Tribunal tem jurisdição sobre os seguintes crimes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

Especifica que o Tribunal exercerá sua jurisdição sobre o crime de agressão, tão logo a definição seja adotada, conforme os artigos 121 e 123 do Estatuto, com o estabelecimento das condições sob as quais o Tribunal deverá exercer a jurisdição sobre tal crime. Tal dispositivo deve ser consistente com os dispositivos da Carta das Nações Unidas.

As disposições seguintes definem a competência daqueles crimes para os objetivos do Tribunal Penal Internacional.

#### **1.4 – COMPETÊNCIA DO TPI**

Vale destacar que, um dos pontos mais delicados na criação do Tribunal Penal Internacional foi a determinação de sua competência territorial e pessoal. Embora existam muitos modelos úteis encontrados no decorrer da história da Justiça Internacional, nenhum pode ser comparado ao âmbito de aplicação do Tribunal Penal Internacional.

Durante as negociações para a criação do Tribunal Penal Internacional foram determinados como crimes de competência do Tribunal, de acordo com o artigo 5º: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão. Também ficou determinado no artigo 11 do



Estatuto, a competência em relação a matéria, da pessoal do tempo e do território.

Assim, a competência é fixada em razão do princípio da aplicação imediata da lei processual, podendo ser ressaltada a regra: *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o que implica dizer que o Tribunal poderá conhecer dos crimes praticados após a sua entrada em vigor<sup>5</sup>.

Segundo a regra constante no artigo 124 do Estatuto, os crimes de guerra praticados em determinado Estado-Parte não serão da competência do referenciado Tribunal, desde que haja declaração expressa, durante um prazo de sete anos, a partir da data em que o Estatuto entrar em vigor, aceitação da jurisdição da Corte Internacional para tais crimes.

É territorial a competência do Tribunal, porque recai sobre o fato criminoso praticado no território do Estado-Parte, bem como, sobre a pessoa do criminoso, onde quer que se encontre, inclusive em país não signatário do Estatuto<sup>6</sup>.

O Tribunal não terá jurisdição sobre as pessoas menores de 18 anos de idade, ao tempo do cometimento do crime<sup>7</sup>. No entanto, excetuando as causas de exclusão da responsabilidade criminal prevista no artigo 31 do Estatuto, todas as demais pessoas sim, o Tribunal era competência para julgar os crimes praticados, inclusive os ocupantes de cargos de comando e autoridades, civis ou militares<sup>8</sup>.

Sobre o assunto Valério de Oliveira Mazzuoli (2010:54-55) destaca:

O Tribunal Penal Internacional é competente para julgar, com caráter permanente e independente, os crimes mais graves que afetam todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que ultrajam a consciência da humanidade. Tais crimes, que não prescrevem, são os seguintes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. A competência do Tribunal em relação aos referidos crimes, deve-se frisar, só vigora em relação

---

<sup>5</sup> - Art. 24. 1, do Estatuto.

<sup>6</sup> - Art. 12 do Estatuto.

<sup>7</sup> - Art. 26 do Estatuto.

<sup>8</sup> - Arts. 27 e 28 do Estatuto.

àquelas violações praticadas depois da entrada em vigor do Estatuto. Caso um Estado se torne parte no Estatuto depois de sua entrada em vigor, o Tribunal Penal Internacional só poderá exercer sua competência em relação aos crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto nesse Estado.

Sob o aspecto pessoal, a jurisdição do TPI, nos termos do seu art. 26, não alcança pessoas menores de 18 anos, parecendo entender, assim como faz a Constituição brasileira de 1988 (art. 227, § 3º, V), que a tais pessoas deve ser atribuído um sistema de justiça especial, que atenda à sua condição de ser humano em desenvolvimento.

O termo genocídio, que significa o extermínio consciente de um grupo nacional ou étnico-religioso enquanto tal, não existia antes da Segunda Guerra Mundial, tendo sido cunhado pelo jurista polonês Raphael Lemkin. Seu tipo penal já nasceu inserido no âmbito do Direito Internacional, pois o genocídio é um atentado contra a diversidade inerente ao gênero humano. Sua fundamentação encontra-se na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e na Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio em 1948.

A História da espécie humana está repleta de episódios nos quais ocorreu genocídio. A guerra é frequentemente usada apenas como um pretexto para cometer esse crime, e serve como desculpa para graves atrocidades cometidas contra as pessoas. Mesmo atualmente, época que se presume seja esclarecida, as guerras são travadas com grau indescritível de ferocidade e destruição indiscriminada de vidas e de sistemas vitais.

A Bíblia Sagrada (1995:240) relata diversos episódios genocidas. Por exemplo, no massacre dos Cananeus pelos Israelitas, depois da captura da cidade de Jericó:

E tudo quanto na cidade *havia* destruíram totalmente a fio de espada, desde o homem até à mulher, desde o menino até ao velho, até ao boi e gado miúdo e ao jumento.

E destino semelhante coube aos habitantes de Ai (BIBLIA, 1995:243):

E sucedeu *que*, acabando os israelitas de matar todos os moradores de Ai no campo, no deserto onde os tinham seguido, e havendo todos caído ao fio da espada até todos serem consumidos, todo o Israel se tornou a Ai, e a puseram a fio de espada. E todos os que caíram aquele dia, assim homens como mulheres, foram doze mil; todos moradores de Ai. Porque Josué não retirou a sua mão, que estendera com a lança, até destruir totalmente a todos os moradores de Ai. Tão-somente os israelitas saquearam para si o gado e os despojos da cidade, conforme a palavra do SENHOR, que tinha ordenado a Josué. Queimou, pois, Josué a Ai e a tornou num montão perpétuo, em assolamento até *ao dia de hoje*. E ao rei de Ai enforcou num madeiro, até à tarde; e, ao pôr-do-sol, ordenou Josué que o seu corpo se tirasse do madeiro; e o lançaram à porta da cidade e levantaram sobre ele um grande montão de pedras, até *ao dia de hoje*.

Ao destruir grupos inteiros de pessoas, nega-se-lhes o direito à existência enquanto grupo, da mesma forma que homicidas negam às suas vítimas o direito de viver. Priva a civilização humana de contribuições culturais, científicas e outras que esse grupo poderia oferecer, em benefício de toda a humanidade.

Sobre a origem do termo genocídio Kai Ambos (2008:134-135) relata que:

A partir dos trabalhos de *Rafael Lemkin*, em 1946, foi discutido o projeto de uma resolução sobre genocídio, e, em 11 de dezembro desse mesmo ano, foi aprovada, pela Assembléia Geral da ONU, a Resolução 96, que reconheceu o genocídio como crime internacional e concedeu aos Estados-partes a possibilidade de sua implementação no plano interno. A Assembléia Geral, considerando a Resolução 96, encarregou um grupo de especialistas (entre os quais estava *Lemkin*) de elaborar um projeto de Convenção, que, após uma posterior revisão, foi aprovado pela Assembléia Geral no dia 9 de dezembro de 1948. A Convenção entrou finalmente em vigor em 2 de janeiro de 1951. Nos anos noventa, discutiu-se, no seio da ONU, sobre a possibilidade de uma melhor implementação da Convenção contra o Genocídio.

Note-se que, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, foi aprovada em 1948, pela III Assembléia Geral da ONU, e tem especial importância porque representa o primeiro documento internacional que estabeleceu mecanismos jurídicos visando reprimir o extermínio de grupos nacionais, étnicos, religiosos ou raciais, de caráter geral e obrigatório.

A Resolução 96 da Assembléia Geral da ONU é o fundamento do preâmbulo da Convenção e declara o genocídio crime internacional e que se contrapõe ao espírito e fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena e ainda reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio tem infligido grandes perdas à humanidade e convencidos de que é necessária a cooperação internacional para libertar a humanidade de um flagelo.

Segundo Carlos Augusto Gonçalves Canêdo (1998:98): o termo genocídio utilizado prioritariamente pelo jurista polonês R. Lemkin, em sua obra *Axis Rule in Occupied Europe*, que considera o genocídio como a destruição de grupos nacionais ou étnicos.

Para Eneida Orbage de Britto Taquary (2009:185):

Também o vocábulo genocídio foi posteriormente aperfeiçoado por Raphael Lemkin, e 1947, em Bruxelas, na VIII Conferência Internacional para Unificação do Direito Penal, definindo o crime como “*consistente em destruir internacionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e, como o homicídio simples, pode ser cometido tanto em tempo de paz como de guerra*”.

É necessário destacar que, no artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, o crime passará a desvincular-se do estado de guerra, conforme abaixo:

Artigo 2º. Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, técnico, racial ou religioso como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Já o artigo 6º do Estatuto de Roma cita que:

#### Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Retira-se da expressão “para os fins do presente Estatuto”, que limita as condutas descritas e as sanções a nacionais pertencentes aos Estados-Membros da Convenção (CRETELLA NETO, 2008:336).

Menciona Cretella Neto (2008:336) que, são exigidos alguns critérios para a caracterização do crime de genocídio. Vejamos:

As principais condutas que caracterizam esse crime são, portanto:  
 a *eliminação física* de pessoas ligadas por determinado vínculo, como a nacionalidade, a religião ou a etnia, pertencentes a um mesmo “grupo”; ou  
 a *lesão grave à integridade física ou mental* de membros do grupo; ou a submissão de membros do grupo a condições de vida insuportáveis; ou  
 a adoção de medidas destinadas a impedir a reprodução de membros do grupo; ou, ainda,  
 a remoção forçada de crianças do grupo visado para outros, visando à “*integração coativa*” dessas pessoas, para que percam sua identidade e o contato com o grupo original.  
 Essas condutas podem ser praticadas isoladamente ou em conjunto, com a segunda situação revelando-se mais comum: o grupo dominante, ao tentar subjugar outro grupo, pode, por exemplo, eliminar alguns indivíduos, ao mesmo tempo que causa lesões físicas e mentais a membros do grupo dominado e também promove a esterilização das mulheres deste último.

O artigo 25, parágrafo 3, alínea “e” do Estatuto de Roma, ao dispor sobre os Princípios Gerais do Direito Penal no Estatuto de Roma, inclui como

uma forma de autoria o incitamento direto e público do crime de genocídio, tipificando penalmente a conduta.

Diferentemente de instigação, que é dirigida a um grupo determinado, o incitamento é dirigido ao público em geral, podendo ser realizado através da mídia. Deve ser direto, não sendo suficiente uma sugestão vaga para o cometimento do crime. Em caso de incitamento direto e público ao genocídio, a pessoa é punível mesmo que o crime jamais tenha sido cometido.

Não obstante o artigo 6º do Estatuto de Roma ser cópia fiel do artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948, existe a acusação de que a definição de genocídio é muito vaga, tornando demasiadamente amplo o leque de condutas submetidas ao Estatuto de Roma.

Verifica-se que não foram incluídos no objeto de proteção da citada Convenção os grupos políticos e culturais. A maioria dos países entendeu que o conceito de grupos políticos e culturais era muito amplo, podendo dar margem a interferências na autonomia de signatários. A previsão foi objeto de consenso entre as superpotências surgidas da guerra, que não optaram pelos grupos políticos e culturais (TAQUARY, 2009:186).

Os indivíduos que cometem genocídio, ou autorizam outros a praticá-lo, são punidos independentemente de seu *status* na comunidade, de sua nacionalidade, do cargo que ocupa na hierarquia do governo, e onde ou quando cometem, mas deve ser demonstrada a intenção. Sem o elemento intencional não há crime e logo aquele que executou ordens superiores não poderá responder pelo crime, salvo se demonstrada a intenção pessoal em sua prática (TAQUARY, 2009:186).

O termo crime contra a humanidade esta limitado a alguns dos atos seguintes, quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, tendo em vista o conhecimento do ataque: morte, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de população; prisão ou outra privação severa da liberdade física em violação das normas fundamentais do direito internacional; tortura; estupro; escravidão sexual; prostituição forçada; gravidez forçada;

esterilização forçada ou outra forma de violência sexual; perseguição contra qualquer grupo ou coletividade identificável por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas, gênero ou por outras razões universalmente reconhecidas como não permitidas sob o direito internacional, que se relacionem com qualquer ato deste parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição do Tribunal; desaparecimento forçado de pessoas; o crime de segregação racial; e outros atos desumanos de caráter similar, que causem intencionalmente grande sofrimento ou danos graves ao corpo ou à saúde mental<sup>9</sup>.

Por “ataque contra uma população civil”; é entendido como qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política<sup>10</sup>.

Tem-se por definição ao termo extermínio; infligir intencionalmente condições de vida com a privação de acesso a alimento e remédios, visando, como resultado, a destruição de parte da população<sup>11</sup>.

Entende-se por escravidão; o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças<sup>12</sup>.

Define por deportação ou transferência forçada de população; como a mudança forçada de pessoas causada por expulsão ou outros atos coercitivos, do local onde as pessoas estão estabelecidas legalmente, sem os fundamentos do direito internacional<sup>13</sup>.

A tortura entende-se; como o ato por meio do qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou controle do acusado; este termo não

---

<sup>9</sup> - Art. 7º do Estatuto.

<sup>10</sup> - Art. 7º, 2, a, do Estatuto.

<sup>11</sup> - Art. 7º, 2, b, do Estatuto.

<sup>12</sup> - Art. 7º, 2, c, do Estatuto.

<sup>13</sup> - Art. 7º, 2, d, do Estatuto.

compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas<sup>14</sup>.

A gravidez forçada é definida como; o confinamento ilegal de uma mulher tornada grávida à força, com o objetivo de afetar a composição étnica de uma população ou levar a cabo outras graves violações do direito internacional. Esta definição não deve ser interpretada como exclusão de qualquer direito nacional relativo à gravidez<sup>15</sup>.

Por perseguição; é a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa<sup>16</sup>.

O crime de *apartheid*; é qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime<sup>17</sup>.

Define desaparecimento forçado de pessoas como; a prisão, a detenção ou o sequestro de pessoas por meio de ou com a autorização, apoio ou aquiescência de um Estado ou de uma organização política, seguida da negativa de informar a privação da liberdade ou de fornecer informações sobre a sorte e o paradeiro daquelas pessoas, com a intenção de removê-las da proteção da lei por um período de tempo prolongado<sup>18</sup>.

O termo gênero é definido como referência aos dois sexos, homem e mulher, no contexto da sociedade. O termo gênero não indica conotação alguma diferente da estatuída acima<sup>19</sup>.

Para Cretella Neto (2008:345-346):

Nos crimes contra a Humanidade, o interesse jurídico internacionalmente protegido é a *ameaça à paz, à segurança e ao*

---

<sup>14</sup> - Art. 7º, 2, e, do Estatuto.

<sup>15</sup> - Art. 7º, 2, f, do Estatuto.

<sup>16</sup> - Art. 7º, 2, g, do Estatuto.

<sup>17</sup> - Art. 7º, 2, h, do Estatuto.

<sup>18</sup> - Art. 7º, 2, i, do Estatuto.

<sup>19</sup> - Art. 7º, 3, do Estatuto.



*bem-estar da comunidade internacional*, que se manifesta por meio de um ataque generalizado (widespread) ou sistemático (systematic) aos Direitos Humanos fundamentais de determinada população.

Não se sugerirá, no atual estágio de desenvolvimento do Direito, que a Humanidade esteja substituindo os Estados como sujeito de Direito Internacional. Entende-se que a Humanidade *coexiste* com os Estados, e que estes não mais podem considerar que perseguir seus próprios interesses é a única motivação para a conformação do Direito Internacional. A experiência mostra que é precisamente quando os interesses gerais da Humanidade são levados em consideração que o Direito Internacional progride com mais dinamismo.

É importante esclarecer a origem do crime contra a humanidade, a respeito Renata Mantovani de Lima e Marina Martins da Costa Brina (2006:111):

Durante as negociações da Conferência de Roma, os crimes em apreço provocaram inúmeras polêmicas. Não com relação à sua inclusão no Estatuto, o que era consenso geral, mas quando à sua conceituação, seus limites e aplicação. Diversamente do crime de genocídio, regulamentado por uma Convenção exclusiva, os crimes contra a humanidade foram tratados em diversos documentos. Historicamente, sua origem pode ser associada ao morticínio – durante o primeiro conflito mundial – dos armênios pelo Governo Otomano, e ulterior qualificação do ato como “crime da Turquia contra a humanidade e a civilização”. Logo após, nos Tribunais Internacionais Militares instituídos para julgar os criminosos da Segunda Grande Guerra, a infração é tipificada. No entanto, deveria ser conexa aos crimes de guerra e contra a paz. Enfim, só seria julgado quando praticado em conflitos armados. Diante disso, falava-se em crime complementar, e não em tipo penal independente.

Partindo-se dos princípios constitucionais, percebe-se o bem jurídico tutelado no crime contra a humanidade como sendo, além da própria Humanidade, o Estado Democrático de Direito, que deve ser garantidor da diversidade humana.

No texto sobre os crimes de guerra estabelece que o Tribunal Penal Internacional terá competência sobre crimes de guerra em particular quando cometido como parte de um plano ou política ou como parte de um cometimento em larga escala de tais crimes<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> - Art. 8º, 1, do Estatuto.

Para os efeitos do presente Estatuto de Roma, entende-se por crimes de guerra<sup>21</sup>:

a) Violações graves da Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, especificamente, qualquer dos da lista de atos contra pessoas ou propriedade protegidas sob as disposições da Convenção de Genebra, que é parte do Estatuto, e que inclui a matança deliberada e a tomada de reféns.

b) Outras sérias violações do direito e dos costumes aplicados em conflitos armados internacionais, dentro das limitações do direito internacional, que incluem atos como o direcionamento de ataques contra população civil, tanto como contra indivíduos civis que não têm parte direta nas hostilidades; e a transferência, direta ou indireta, pelas forças de ocupação de partes de sua própria população civil ao território que é ocupado, ou a deportação ou transferência de toda ou de parte da população do território ocupado dentro deste próprio ou para fora do território.

Na lista do artigo 8º, letra b, do Estatuto de Roma encontram-se violações sérias como:

emprego de veneno ou de armas envenenadas<sup>22</sup>;  
utilizar de projéteis de expansão dentro do corpo humano, tais como projéteis com camisa dura, que não cobre integralmente o miolo ou projéteis com incisões<sup>23</sup>;

usar de armas, projéteis e materiais e métodos de guerra que, por natureza, causam danos ou sofrimentos desnecessários, que sejam indiscriminadamente utilizados em violação ao direito internacional dos conflitos armados, tendo em vista que tais armas estejam sujeitas a proibições específicas e estejam incluídas no anexo deste Estatuto por emenda, de acordo com as disposições de relevância deste Estatuto<sup>24</sup>;

praticar estupro, escravizar sexualmente, forçar a prostituição, forçar a gravidez como definido no Estatuto, forçar a esterilização ou outra forma qualquer de violência sexual também constituem uma grave violação das Convenções de Genebra<sup>25</sup>.

No caso de um conflito armado não de caráter internacional, as violações sérias do artigo 3 comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, especialmente, qualquer dos atos seguintes, cometidos contra pessoas que não tomam parte ativa nas hostilidades, incluindo membros

---

<sup>21</sup> - Art. 8, 2, do Estatuto.

<sup>22</sup> - inciso xvii.

<sup>23</sup> - inciso xix.

<sup>24</sup> - inciso xx.

<sup>25</sup> - inciso xxii.

das forças armadas que depuseram suas armas e aqueles fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou qualquer outra causa<sup>26</sup>.

Especifica-se que este provimento se aplica a conflitos armados não de caráter internacional, mas não se aplica a situações de distúrbios internos e tensões, como atos isolados e esporádicos de violência ou outros atos de natureza similar.

Outras violações sérias do direito e costumes aplicáveis nos conflitos armados não de caráter internacional, nos limites do direito internacional, inclusive com o alistamento de crianças menores de 15 anos de idade, às forças armadas ou grupos, que delas se utilizam para participar ativamente nas hostilidades<sup>27</sup>.

Ainda consta no artigo 8º do Estatuto a situação em que; a alínea e do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante: aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entres estes grupos<sup>28</sup>.

E finaliza o artigo 8º, que as alíneas c e e, do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo<sup>29</sup>.

Em relação ao crime de agressão o Estatuto de Roma não definiu, nem teve seus traços distintivos delineados por qualquer disposição proferida pelo Tribunal Penal Internacional.

Contudo, dos crimes das alíneas a, b e c, do artigo 5º do Estatuto de Roma, vem descritos nos dispositivos dos seguintes artigos 6, 7 e 8,

---

<sup>26</sup> - Art. 8º, c, do Estatuto.

<sup>27</sup> - Art. 8º, d e e, vii, do Estatuto.

<sup>28</sup> - alínea f.

<sup>29</sup> - inciso 3.

respectivamente, mas, sobre o crime de agressão, os negociadores, mais uma vez, não tiveram êxito na tentativa de defini-lo, estabelecendo o artigo 5º, 2, que:

O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Durante as negociações para a adoção do Tribunal Penal Internacional, o desejo em assegurar a punição do crime era evidente para alguns Estados, porém não se chegou a um acordo no sentido de se definir a agressão cometida por indivíduos, nem tampouco sobre seus elementos constitutivos ou sob quais condições seria exercida a jurisdição com relação a este (LIMA e COSTA, 2006:122-123).

Assim, o último crime do rol constante do Estatuto de Roma é o crime de agressão sobre o qual o Tribunal exercerá sua jurisdição quando for aprovado o dispositivo em que se defina o crime e se formule as condições em que o Tribunal atuará. O crime de agressão foi incluído porque grande parte dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade é desencadeada, inicialmente, por um ato de agressão<sup>30</sup>.

Sobre a não tipificação do crime de agressão no Estatuto de Roma Valério de Oliveira Mazzuoli (2009:66-67) esclarece que:

Dos quatro crimes definidos no Estatuto de Roma o único ainda não tipificado foi o crime de agressão, pelos motivos vistos acima e também por outros igualmente relevantes. A definição do crime de agressão foi propositadamente relegada a uma etapa posterior, nos termos do art. 5º, § 2º (c/c os arts. 121 e 123) do Estatuto, segundo o qual o Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a tal crime. Essa nova disposição poderá ser por emenda (art. 121) ou por revisão (art. 123), pois durante a

---

<sup>30</sup> - Arts. 121 e 123, do Estatuto.

Conferência de Roma não houve consenso sobre a tipificação dessa espécie de ilícito internacional. O Estatuto esclarece ainda que tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Não se pode esquecer que a Assembléia-Geral da ONU, por meio da Resolução 3.314, adotada na sua Sessão de 14 de dezembro de 1974, já havia definido “agressão”, nos seguintes termos: “Artigo 1º - Agressão é o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou qualquer outra atitude que seja inconsistente com a Carta das Nações Unidas, conforme determinado por esta definição.”

Em razão da falta de tipificação para o crime de agressão no Estatuto de Roma, a competência do Tribunal Penal Internacional relacionada a este crime ficou condicionada a uma futura emenda ao Estatuto para a definição de um conceito e, também, prever o papel do Conselho de Segurança da ONU no julgamento deste crime. Logo se pode argumentar que não existe formalmente o crime de agressão no Estatuto, pois não se pode imputá-lo a alguém, muito menos puni-lo.

## **1.5 – OPERAÇÕES DO TPI**

No presente momento o escritório do Procurador encontra-se oficialmente investigando crimes em seis países: República Centro Africana, Sudão, República Democrática do Congo e Uganda, Kenya e Líbia, demonstrativo no anexo I.

A investigação do Tribunal Penal Internacional sobre a situação de Darfur, no Sudão foi oficialmente inaugurado em 31 de março de 2005, depois de ter sido submetida pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CNSU) a Resolução 1593 (2005); “determinando que a situação no Sudão continua a constituir uma ameaça à paz e segurança internacionais”. O Promotor recebeu posteriormente arquivos de documentos da Comissão Internacional de Inquérito da ONU em Darfur, bem como uma lista fechada de indivíduos nomeados pela Comissão como suspeita de graves crimes internacionais em Darfur, no Sudão. Após um exame cuidadoso de milhares de documentos a partir de uma variedade de fontes e entrevistas com mais de 50 especialistas independentes, o promotor abriu oficialmente sua investigação

sobre a situação no Darfur em 06 de junho de 2005, conforme apresenta no anexo I (*On line*).

Desde o encaminhamento, três mandados de prisão foram emitidos contra Ahmad Harun, e Ali Kushayb Hassan Ahmad Omar Al-Bashir. Nenhum dos três mandados de prisão pendentes tenham sido executado como o governo sudanês desafiou abertamente e sempre se recusou a cooperar com o Tribunal e a Comunidade Internacional. A intimação para comparecer também foi emitido para Bahr Idriss Abu Garda, mas juízes decidiram recentemente que o seu caso não iria a julgamento nesta fase. Em 16 de junho de 2010, os suspeitos Abdallah Banda Abakaer Nourain e Saleh Mohamed Jerbo Jamus chegaram voluntariamente em Haia, em resposta à intimação para comparecer perante o Tribunal. Sua Confirmação de ouvir acusações foi realizada em 08 de dezembro de 2010 (*on line*).

Em 02 de maio de 2007, a Câmara de Questões Preliminares I, emitiu mandados de prisão para o Ministro de Estado para os Assuntos Humanitários, Ahmad Muhammad Harun e milícia Janjaweed Ali Kushayb líder por crimes de guerra e crimes contra a humanidade supostamente cometidos em Darfur em 2003 e 2004 (*on line*).

O mandado de prisão contra Al-Bashir é o primeiro emitido por um chefe de Estado pelo Tribunal Penal Internacional. Em 03 de fevereiro de 2010, a Câmara de Recursos, por unanimidade reverteu a decisão do Juízo, para não incluir o crime de genocídio no mandado de captura contra o Presidente Bashir, do Sudão. O Juízo de Instrução foi direcionado para decidir de novo se um mandado de prisão deve ser alargado para abranger o crime de genocídio baseado no padrão correto de prova. Em 12 de julho de 2010, a Câmara de Questões Preliminares I, emitiu um segundo mandado de detenção para o Presidente sudanês Bashir por três acusações de genocídio cometido contra os grupos; Fur, Masalit e Zaghawa étnica. É o primeiro mandado de captura emitido pelo Tribunal Penal Internacional por crimes de genocídio. Este segundo mandado de captura é adicionado ao anterior emitido em março de 2009, contra Bashir por crimes contra a humanidade e crimes de guerra (*on line*).

A situação de Darfur, no Sudão tem sido atribuída ao Juízo de I, que é composto dos Magistrados Sylvia Steiner, Sanji Mmasenono Monageng e Cuno Tarfusser (*on line*).

A República Democrática do Congo é uma das seis situações que o Tribunal Penal Internacional está atualmente a investigar. Ante a incapacidade do Estado de pacificar a região e considerando a generalização das atrocidades cometidas pelas forças armadas envolvidas no conflito, a República Democrática do Congo denunciou formalmente a situação ao Tribunal em 19 de abril de 2004, solicitando que o Procurador investigasse crimes sob a jurisdição do Tribunal, foram cometidos em qualquer lugar do território do Congo, desde a entrada em vigor do Estatuto de Roma, em 01 de julho de 2002. Nesta carta, o Governo também se comprometeu a cooperar com Tribunal Penal Internacional no seu trabalho (*on line*).

Em 23 de junho de 2004, após uma análise minuciosa da situação na República Democrática do Congo, especialmente na região oriental do Ituri, o Procurador anunciou sua decisão de abrir a primeira investigação do Tribunal Penal Internacional (*on line*).

O líder do movimento político e militar, a União dos Patriotas Congolezes (UPC), Thomas Lubanga Dyilo, em 17 de março de 2006, foi preso e transferido para Haia, acusado de alistamento, recrutamento e uso de menores de 15 anos nos conflitos. Seu julgamento está marcado para o final do ano de 2011. Germain Katanga, comandante da Força Patriótica de Ituri, foi preso em 18 ed outubro de 2007, acusado de crimes de guerra e crimes contra a humanidade por condutas como homicídio, estupro, escravidão sexual, uso de crianças em hostilidades, entre outras. Mathieu Ngudjolo Chui, Coronel do Exército da República Democrática do Congo e ex-líder rebelde foi preso em 07 de fevereiro de 2008 por acusações idênticas às de Germain Katanga, razão pela qual seus casos foram reunidos por decisão da Câmara de Pré-Julgamento e considerado pronto para julgamento (*on line*).

A investigação do Tribunal Penal Internacional na República Centro Africana iniciou-se em 11 de abril de 2006, a partir de uma decisão da Corte de

Cassação daquele país que manteve o entendimento de que o Estado não possuía condições de processar e julgar os acusados dos graves crimes ocorridos a partir de julho de 2002, denunciando, assim, a situação ao Tribunal Penal Internacional. Em 22 de maio de 2006, o Gabinete da Procuradoria abriu formalmente as investigações de crimes ocorridos entre 25 de outubro de 2002 a 15 de março de 2003. Em 23 de maio de 2008, Jean-Pierre Bemba Gombo, comandante e chefe do Movimento pela Libertação do Congo e ex-Vice Presidente daquele país, foi indiciado por crimes contra a humanidade (estupro e tortura) e crimes de guerra (estupro, tortura, atos de ultraje contra a dignidade humana e pilhagem), sendo preso por autoridades belgas e transferido para o Tribunal Penal Internacional. O caso destaca-se por ser o primeiro dentro do Tribunal cujo enfoque é o cometimento de crimes sexuais (*on line*).

A guerra civil no norte de Uganda se prolonga há mais de vinte anos. O governo daquele Estado denunciou a situação ao Tribunal Penal Internacional em dezembro de 2003. Em 29 de julho de 2004, as investigações foram oficialmente iniciadas pela Procuradoria. Em outubro de 2005, o Tribunal expediu seus primeiros mandados de prisão contra os cinco principais comandantes da força rebelde chamada Exército de Resistência do Senhor, incluindo seu líder Joseph Kony, acusados pelo cometimento das mais variadas atrocidades, de alistamento de crianças a estupros em massa. Um ano após, como forma de se encerrar a guerra civil, o oferecimento de uma anistia foi levantada pelo governo de Uganda, buscando-se a abertura de uma rodada de negociações de paz. Joseph Kony, no entanto, recusou-se a deixar as matas onde se encontra internado enquanto o mandado de prisão existente contra ele não fosse retirado. Em resposta, o presidente de Uganda garantiu sua segurança e reafirmou a possibilidade de anistia com os rebeldes, muito embora o Tribunal Penal Internacional tenha advertido o governo de Uganda de sua obrigação legal de executar os mandados de prisão. Travou-se assim, um debate, onde autoridades regionais afirmaram que a anistia a Joseph Kony se encontra mais de acordo com a concepção cultural de justiça das tribos do norte de Uganda, calcadas no “perdão” do que a “justiça punitiva ocidental” oferecida pelo Tribunal Penal Internacional (*on line*).



Contudo, em desacordo com o Tribunal Penal Internacional, o governo Uganda iniciou conversações com o grupo rebelde garantindo aos acusados julgamentos pela Corte Constitucional do país, isentando-se da jurisdição do Tribunal. O líder rebelde esconde-se na região do Parque Nacional de Garamba, no Congo, aonde aterroriza a população, atravessando a fronteira com Uganda apenas para realizar seus ataques. Várias tentativas de se chegar a um acordo de paz foram feitas, a última em 1º de dezembro de 2008, mas Joseph Kony ludibria os negociadores, buscando concessões com a promessa de assinar um tratado de paz e retirando-se para o outro lado da fronteira no dia e local apazado. Em 06 de outubro de 2008, o Procurador do Tribunal Penal Internacional salientou ao governo da República do Congo a importância da continuidade de seus esforços para prender Joseph Kony, considerando que o líder rebelde ugandense também comete graves crimes no território congolês. A situação, no entanto, permanece em um impasse (*on line*).

A situação no Quênia iniciou-se em 31 de março de 2010, quando a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional recebeu seis caixas contendo documentos e material de apoio elaborado pela Comissão Waki, uma comissão internacional de inquérito criada pelo Governo daquele país, para investigar a violência que ocorreu entre dezembro de 2007 e fevereiro de 2008, após as eleições presidenciais. A documentação que acompanha um envelope lacrado contendo uma lista de suspeitos identificados pela Comissão Waki como os principais responsáveis pela violência (*on line*).

O Procurador também recebeu informações de autoridades do Quênia sobre as medidas de proteção a testemunhas e sobre a situação dos processos judiciais realizados pelas autoridades nacionais. Até agora, as tentativas nacionais a abordar a violência pós-eleitoral que resultou no estabelecimento da Verdade queniano, Comissão Justiça e Reconciliação e discussões no governo para usar o aparelho judicial nacional em vez de um tribunal especialmente constituído. Emendas constitucionais que teria estabelecido um tribunal especial, como recomendado pela Comissão Waki, não conseguiu obter o consenso exigido no parlamento, o que significa que o Governo queniano perdeu o prazo para iniciar processos até o final de

setembro de 2009, um prazo acordado entre ambos Procuradores do Tribunal Penal Internacional e a delegação do Governo queniano, que visitou o Tribunal em 03 de julho de 2009 (*on line*).

A investigação formal sobre a situação da Líbia foi aberto em 03 de março de 2011, após uma análise preliminar das informações disponíveis. O anúncio da Procuradoria do Tribunal Penal Internacional veio depois que o Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovou a Resolução 1970 (2011) em fevereiro de 2011, que se refere à situação na Líbia, um Estado que não é parte do Estatuto de Roma. Foi a segunda vez que uma situação foi encaminhado ao Tribunal pelo Conselho de Segurança sob o seu Capítulo VII autoridade e a primeira vez que tal resolução foi aprovada por unanimidade (*on line*).

Em 27 de junho de 2011, os juízes do Tribunal Penal Internacional expediram mandados de prisão contra o líder líbio Muammar al-Gaddafi, filho Saif al-Islam al-Gaddafi da Líbia e chefe da inteligência Abdullah al-Sanusi por supostos crimes contra a humanidade cometidos na Líbia desde 15 de fevereiro de 2011 (*on line*).

De sorte que, nada obstante alguns países ainda se mostrarem arredios em aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, não deixa de ser um grande passo na repressão das barbáries alhures cometidas em situações de guerra, evitando a impunidade de comandantes militares e até de governantes que porventura venham a praticar crimes de guerra, contra a humanidade, de genocídio e a agressão armada, passando tais bens jurídicos a serem tutelados não só na esfera nacional dos Estados, mas num plano internacional, corroborando, assim, o disposto na Resolução 32/130 da Assembléia Geral das Nações Unidas e na Declaração de Viena de 1993, no sentido de que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionado.

No próximo capítulo será tratado a legitimidade do Tribunal Penal Internacional para a implementação dos Direitos Humanos e as formas de

responsabilizar o Estado, o indivíduo e a participação do Brasil na proteção aos direitos humanos.

## **CAPÍTULO II - O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO INSTITUIÇÃO CONSTITUTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

### **2.1 – LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA IMPLEMENTAR OS DIREITOS HUMANOS**

Após a Segunda Guerra Mundial, criou-se a Organização das Nações Unidas-ONU, com o compromisso de manter a paz e a segurança internacionais, e de promover relações de amizade entre as nações, a cooperação internacional e o respeito aos direitos humanos.

Segundo Flávia Piovesan (2010:130):

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

A ONU é uma organização intergovernamental, composta por Estados independentes, que pretendem realizar certos fins, dos quais os mais importantes são a preservação da paz e da segurança.

Na busca internacional de defesa aos direitos humanos, cada Estado soberano deve dar seu consentimento para que as regras de Direito Internacional produzam sua eficácia.

Dessa forma, a Carta das Nações Unidas, ou Carta de São Francisco é o acordo que forma e estabelece a organização internacional alcunhada Nações Unidas, documento que, logo após a Segunda Guerra Mundial, criou a Organização das Nações Unidas em substituição à Liga das Nações como entidade máxima da discussão do Direito internacional e fórum de relações e entendimentos supranacionais. Foi assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945 pelos cinquenta e um Estados membros originais (*on line*).

Como Carta, trata-se de um acordo constitutivo, e todos os membros estão sujeitos aos seus artigos. Ademais, a Carta postula que as obrigações às Nações Unidas prevalecem sobre quaisquer outras estabelecidas em tratados diversos. Grande parte dos países ratificaram-na (*on line*).

Flávia Piovesan (2010:130) destaca que:

Para a consecução desses objetivos, as Nações Unidas foram organizadas em diversos órgãos. Os principais órgãos das Nações Unidas são a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado, nos termos do art. 7º da Carta da ONU. Adiciona o art. 7º(2) que órgãos subsidiários podem ser criados, quando necessário.

A autora (PIOVESAN, 2010:131-132) acima citada ressalta a importância do Conselho de Segurança e a Corte Internacional de Justiça. Vejamos:

Quanto ao Conselho de Segurança, é o órgão da ONU com a “principal responsabilidade na manutenção da paz e segurança internacionais” (art. 24). É composto por cinco membros permanentes e dez não permanentes. Os membros permanentes são China, França, Reino Unido, Estados Unidos e, desde 1992, Rússia, que sucedeu a URSS. Os não permanentes são eleitos pela Assembleia Geral para mandato de dois anos, considerando a contribuição dos membros para os propósitos das Nações Unidas e a distribuição geográfica equitativa (art. 23 (1)). Cada membro do Conselho de Segurança tem direito a um voto. As deliberações do Conselho em questões processuais são tomadas pelo voto afirmativo de nove membros. Em relação às questões materiais, as deliberações também são tomadas pelo voto afirmativo de nove membros,

incluindo, todavia, os votos afirmativos de todos os cinco membros permanentes (art. 27 (3)). Dessa previsão é que decorre o poder de veto dos membros permanentes.

A Corte Internacional de Justiça, nos termos do art. 92 da Carta, é o principal órgão judicial das Nações Unidas, composto por quinze juizes. Seu funcionamento é disciplinado pelo Estatuto da Corte, que foi anexado à Carta. Dispõe a Corte de competência contenciosa e consultiva. Contudo, somente os Estados são partes em questões perante ela (art. 34 do Estatuto)

Assim, a universalização dos direitos humanos fez com que os Estados consentissem em submeter ao controle da comunidade internacional o que até então era de seu domínio reservado.

Verifica-se que, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, em 25 de maio de 1993, mediante a Resolução nº 827, estabeleceu um Tribunal para Crimes de Guerra, com o objetivo de investigar as sérias violações ao direito humanitário internacional cometidas no território da antiga Iugoslávia desde 1991, incluindo o assassinato em massa, a detenção sistemática e organizada, o estupro de mulheres e a prática da “limpeza étnica”. O estabelecimento desse Tribunal ensejou diversas questões, incluindo: a responsabilização dos indivíduos; quem pode ser acusado pela violação das normas de Direito Humanitário; a posição do Conselho de Segurança que entregou ao Tribunal a atribuição decorrente do Capítulo VII da Carta; a posição do Tribunal em si e dos Estados – que são os responsáveis pelos recursos, cooperação e atmosfera política, determinantes do sucesso do Tribunal (*on line*).

O Tribunal Internacional Penal para a ex-Iugoslávia, até 24 de março de 2009, havia indiciado formalmente 161 pessoas pela prática de graves violações de Direito Internacional Humanitário em seu território – dentre as quais, 36 acusados encontravam-se sob custódia da Unidade de Detenção do Tribunal; e 4 estavam em liberdade provisória. Do universo de 161 acusados, destaca-se que 126 tiveram o procedimento concluído (referente a 83 casos): 13 foram absolvidos; 64 foram condenados (dos quais 2 aguardavam transferência, 28 foram transferidos, 33 cumpriram a sentença e 3 morreram durante o cumprimento da sentença); 13 acusados foram remetidos para julgamento em jurisdição nacional de acordo com Regulamento 11 *bis*; 36

acusados tiveram a acusação retirada ou morreram no curso do processo (20 acusados tiveram acusação retirada antes da transferência para o tribunal; 10 acusados morreram antes da transferência para o tribunal; 6 denunciados tiveram acusação retirada após a transferência para o tribunal) (*on line*).

É preciso admitir que, sendo o Conselho de Segurança da ONU, como principal responsável pela manutenção da paz e segurança internacionais, o Tribunal Penal Internacional instituído como o principal órgão de jurisdição permanente e independente, em relação aos responsáveis por crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional, no âmbito do sistema das Nações Unidas, tem competência para implementar a prevalência dos direitos humanitários.

No preâmbulo do Estatuto de Roma prevê que; reafirmando os objetivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas<sup>31</sup>.

Sobre a matéria Flávia Piovesan (2010:230-231) relata que:

Quanto aos precedentes históricos da criação da Corte Penal Internacional, há que destacar os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, como também os recentes Tribunais *ad hoc* da Bósnia e da Ruanda, constituídos por resolução do Conselho de Segurança da ONU, em 1993 e 1994, respectivamente, com fundamento no Capítulo VII da Carta da ONU.

(...)

A importância de um sistema internacional de justiça para o julgamento de graves violações de direitos humanos foi também enfatizada pelo Programa de Ação de Viena de 1993, ao estabelecer, em seu § 92: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos Humanos examine a possibilidade de melhorar a aplicação dos instrumentos de direitos humanos existentes em níveis internacional e regional e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando ao estabelecimento de um tribunal penal internacional”. Note-se que a importância da criação de uma jurisdição internacional para os graves crimes contra os direitos humanos foi revigorada na década de 90,

---

<sup>31</sup> - Preâmbulo do Estatuto de Roma.

em face dos genocídios que a marcaram (*vide* os conflitos da Bósnia, Ruanda, Kosovo, Timor Leste, dentre outros), confirmando as previsões de Samuel P. Huntington, para quem o fim da Guerra Fria demarcaria a transição do conflito bipolarizado Leste/Oeste para a explosão de conflitos étnicos e culturais.

A respeito da efetivação de uma jurisdição internacional em busca do reconhecimento dos direitos humanos, observa Norberto Bobbio (2004:39-40):

Mas só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem da garantia dentro do Estado – que é ainda a característica predominante da atual fase – para a garantia contra o Estado.

Deve-se recordar que a luta pela afirmação dos direitos do homem no interior de cada Estado foi acompanhada pela instauração dos regimes representativos, ou seja, pela dissolução dos Estados de poder concentrado. Embora toda analogia histórica deva ser feita com muita cautela, é provável que a luta pela afirmação dos direitos do homem também contra o Estado pressuponha uma mudança que, de fato, já está em andamento, ainda que lento, sobre a concepção do poder externo do estado em relação aos outros Estados, bem como um aumento do caráter representativo dos organismos internacionais. O exemplo da Convenção Européia ensina que as formas de garantia internacional são mais evoluídas hoje nos casos em que são mais evoluídas as garantias nacionais, ou seja, a rigor, nos casos em que são menos necessárias. Chamamos de “Estados de direito” os Estados onde funciona regularmente um sistema de garantias dos direitos do homem: no mundo, existem Estados de direito e Estados não de direito. Não há dúvida de que os cidadãos que têm mais necessidade da proteção internacional são os cidadãos dos Estados não de direito. Mas tais Estados são, precisamente, os menos inclinados a aceitar as transformações da comunidade internacional que deveriam abrir caminho para a instituição e o bom funcionamento de uma plena proteção jurídica dos direitos do homem. Dito de modo drástico: encontramos hoje numa fase em que, com relação à tutela internacional dos direitos do homem, onde essa é possível talvez não seja necessária, e onde é necessária é bem menos possível.

Completa Bobbio (2004:46) que:

Não faz muito tempo, um entrevistador – após uma longa conversa sobre as características de nosso tempo que despertam viva preocupação para o futuro da humanidade, sobretudo três, o aumento



cada vez maior e até agora incontrolado da população, o aumento cada vez mais rápido e até agora incontrolado da degradação do ambiente, o aumento cada vez mais rápido, incontrolado e insensato do poder destrutivo dos armamentos – perguntou-me, no final, se, em meio a tantas previsíveis causas de infelicidade, eu via algum sinal positivo. Respondi que sim, que via pelo menos um desses sinais: a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem.

Caberá, sem dúvida alguma, a instituição do Tribunal Penal Internacional a proteção internacional dos direitos humanos e do direito internacional no Século XXI.

Só será possível a atividade de proteção dos direitos humanos pelo Tribunal Penal Internacional, quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos.

Nesse sentido, comenta Hans Kelsen (2001:141-142):

São as normas gerais de direito internacional, pois estabelecem direitos e obrigações para todos os Estados. Entre elas, a de significado mais especial está a que comumente se designa pela fórmula *pacta sunt servanda* (os contratos devem ser cumpridos). Ela autoriza a comunidade jurídica internacional a regulamentar sua conduta, isto é, a conduta de seus órgãos e súditos, por meio de tratados.

Sem dúvida alguma, as normas gerais de direito internacional, visa sanar as eventuais falhas e insucessos dos tribunais nacionais, que muitas vezes deixam impunes seus criminosos, principalmente quando estes são autoridades estatais que gozam de ampla imunidade, nos termos das suas respectivas legislações nacionais.

A legitimidade também aparece na esfera internacional, ainda que pesem as diferenças entre essa e os ordenamentos jurídicos dos Estados, sobretudo os fatos de nela o poder ser mais difuso e de não haver autoridade ou produção normativa centralizadas.

Por ser a legitimidade, um critério avaliativo do poder, as análises teóricas da legitimidade nas Relações Internacionais relacionam-se diretamente com a visão dos autores acerca do cenário institucional e da estrutura de poder nele. Assim, dependendo do grau de organização do poder que se atribua à ordem internacional e da crença na existência de uma sociedade internacional com maior ou menor densidade, isto é, com regras jurídicas fortes ou fracas, a legitimidade internacional terá maior ou menor relevância.

Apesar de tal fato, observa-se que são escassas as disposições mais precisas acerca do tema, razão pela qual, em 1948, a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento destinado a consolidar os direitos mínimos do ser humano que a comunidade internacional deveria ver respeitados, e que iniciou a fase de universalização dos direitos humanos.

Nos dizeres de Liliana Lyra Jubilut (2010:89):

Por se tratar de uma resolução da Assembléia Geral, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não conta com caráter vinculante, mas, apesar disto, em função de ser o evento matriz da universalização dos direitos humanos, a sua aceitação pela comunidade internacional de Estados é notável, e por tal motivo, tem sido ela referida como *jus cogens*<sup>32</sup>. Mesmo os doutrinadores que entendem que esse documento não é dotado do caráter de *jus cogens*, veem a Declaração Universal dos Direitos Humanos ou como a interpretação autorizada dos dispositivos da Carta da ONU sobre direitos humanos, e sendo essa a “constituição” da ordem internacional contemporânea, aquela teria papel de destaque ao completar um dos princípios mais elevados da Carta; ou como uma norma de caráter moral, também dotada de relevância...

---

<sup>32</sup> - Por normas de *jus cogens* se entende normas internacionais obrigatórias e inderrogáveis a não ser por outras de mesma natureza. São normas que por expressarem valores de extrema relevância são dotadas de maior força e proteção do que outras normas, não podendo ter sua aplicabilidade afastada.

Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surge, no pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante a barbárie do totalitarismo.

As violações dos direitos humanos poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse. Assim, fortalece-se a ideia de que a proteção da paz e da segurança internacionais pelo Tribunal Penal Internacional não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.

Dispõe a respeito (SARMENTO, IKAWA, PIOVESAN, 2010:53):

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção destes direitos. Este sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do “mínimo ético irreduzível”. Cabe destacar que, até junho de 2006, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contava com 156 Estados-partes; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais contava com 153 Estados-partes; a Convenção contra a Tortura contava com 141 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial contava com 170 Estados-partes; a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 183 Estados-partes e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava a mais ampla adesão, com 192 Estados-partes.

É necessária a harmonização entre todas as normas de direitos humanos e o Tribunal Penal Internacional como forma de impor sanções às violações dos direitos humanitários e de responsabilizar seus autores.

Sobre a força normativa e o caráter especial dos tratados de direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na *Opinião Consultiva* nº 2, de 24 de setembro de 1982, assim se expressou<sup>33</sup>:

---

<sup>33</sup> - CIDH, *Opinião Consultiva* OC-2/82 de 24 de setembro de 1982, Série A, n. 2: *O Efeito das Reservas sobre a Entrada em Vigência da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (arts. 74 e 75), parágrafo 29.*

A Corte deve enfatizar que os tratados modernos sobre direitos humanos, em geral, e em especial, a Convenção Americana, não são tratados multilaterais do tipo tradicional, concluídos em função de uma troca recíproca, para o benefício mútuo dos Estados-contratantes. Seu objeto e sua finalidade são a proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, tanto perante seu próprio Estado quanto perante os outros Estados-contratantes. Ao aprovar esses tratados sobre direitos humanos, os Estados submetem-se a uma ordem legal dentro da qual eles, pelo bem comum, assumem várias obrigações não somente em relação com os outros Estados, mas perante os indivíduos sob sua jurisdição. Uma vez aceita a primazia das obrigações do Estado relativas às normas internacionais de direitos humanos, o Poder Executivo tem o dever de respeitar os direitos e liberdades fundamentais da pessoa. Sua obrigação, na realidade, é de predominante caráter negativo, já que o dever consiste em se abster de todo ato que fira esses direitos e liberdades.

Convém ressaltar que toda norma internacional, mesmo aquela que não contenha nenhuma menção direta a indivíduos, como as de estrutura de organizações internacionais comerciais, ou as de relações políticas tributárias entre Estados soberanos, tem por finalidade precípua a melhora das condições de existência do homem na terra. Não terá sentido uma norma internacional, qualquer que seja ela, se não tiver como destinatário dos seus efeitos, ainda que muito indiretamente, o ser humano.

Foi com este espírito de busca pela eficácia pela dos direitos humanos que a ordem internacional se institucionalizou pela criação do Tribunal Penal Internacional, pelo Estatuto de Roma, aprovado em 1998, e, no âmbito regional das Américas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo Pacto de San José da Costa Rica, em 1969.

## **2.2 – A RESPONSABILIDADE ESTATAL DESVINCULADA DE INTERESSES PARTICULARES.**

Em razão da falta de transparência das atividades dos órgãos responsáveis pela implementação dos direitos humanos e da sua intensa subordinação aos poderes políticos houve grande crescimento na necessidade do desenvolvimento de uma instituição permanente que pudesse proporcionar

clareza nos julgamentos e execuções de sentença daqueles que porventura viessem a ser considerados culpados pelos crimes contra a humanidade.

No campo da responsabilidade estatal, o grande problema é a atribuição de responsabilidade pelos atos, já que a lei contém regras abstratas, surgindo ainda a dúvida de quais normas devem ser aplicadas, internacionais ou nacionais.

O artigo 25, item 4, do Estatuto de Roma dispõe que:

O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Dessa forma, o Estado não pode escusar-se de obedecer a certas obrigações assumidas nos tratados internacionais.

Hugo Grócio (*apud*, MORRIS, 2002:83), em inspiração filosófica, fez a seguinte observação referente a responsabilidade do governo:

Mas não é universalmente verdadeiro que todo governo existe no interesse dos governados; alguns tipos de governo existem no interesse do governante, como o do amo em sua família; porque ali a vantagem do servo é extrínseca e adventícia; assim como o ganho do medido é extrínseco à arte da medicina. Outros tipos de governo existem no interesse da utilidade comum, como o marital. Assim, certos governos reais podem ser estabelecidos para o bem dos reis, como aqueles que são ganhos por conquista; e estes não devem por isso ser chamados de tiranias, visto que *tiranía*, tal como agora a compreendemos, subentende injustiça. Alguns governos também podem ter respeito para com a utilidade tanto do governante como dos governados; como quando um povo em desgraça põe um poderoso rei acima de si para defendê-lo.

Parte das críticas ao Direito Internacional refere-se à relativa dificuldade de aplicar sanções aos Estados que descumprem as normas internacionais. É bom ressaltar que, a responsabilidade do Estado não fica excluída com a responsabilidade penal internacional dos indivíduos, pois o Estado não raro é quem está por trás da atuação criminosa.

Nesse sentido, Jean-Jacques Rousseau (*apud*, MORRIS, 2002:229):

Assim como a vontade particular age constantemente em oposição à vontade geral, o governo também está sempre se empenhando contra a soberania. Quanto maior se tornar esse empenho, mais a constituição se modificará; e como não há nesse caso nenhuma outra vontade combinada para criar um equilíbrio pela oposição à vontade do príncipe, mais cedo ou mais tarde o príncipe deve inevitavelmente anular o soberano e romper o tratado social...

A principal dificuldade em discutir esse assunto a respeito da responsabilidade estatal parece residir na ambiguidade muito perturbadora da diferença entre a culpa e a responsabilidade do governo, na execução dos atos atentatórios a comunidade internacional.

O Estado signatário de tratado internacional não poderá alegar incompatibilidade com o seu ordenamento jurídico para descumpri-lo. Essa regra encontra-se contida nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que o Brasil é parte da Convenção de Viena desde 25 de outubro de 2009, com reserva aos artigos 25 e 66 (*on line*).

Em consequência da obrigatoriedade de cumprimento dos tratados celebrados surge a sua responsabilização na esfera internacional em razão de seu descumprimento, salvo se possui cláusula possibilitando a denúncia e o Estado formalmente oferece a denúncia, desobrigando-se de cumpri-lo, ou então o ratificando com reservas. Entretanto, anote-se que a denúncia e as reservas são admitidas, salvo se houver cláusula em sentido contrário, proibindo-as. Portanto, caberá ao Estado a obrigatoriedade de cumprimento do tratado ratificado (PIOVESAN, 2000:68).

O Estatuto de Roma não admite a sua ratificação com reservas - Artigo 123 – como também não admite a denúncia. Possibilita apenas uma única exceção, por intermédio do que se denominou de sistema *opt in*, pois num prazo de sete anos o Estado poderá declarar que não aceita a jurisdição do Tribunal apenas para os crimes de guerra, cometidos por seus nacionais ou em

seu território, no período de sete anos, contados a partir da entrada em vigor do Estatuto para o Estado que faz a reserva<sup>34</sup>.

É importante ressaltar que, a doutrina internacionalista é unânime em afirmar que são três os elementos que compõem o instituto da responsabilidade internacional do Estado: *a)* a existência de um *ato ilícito* internacional; *b)* a presença da *imputabilidade*; e *c)* a existência de um *prejuízo* ou um *dano* a outro Estado (MAZZUOLI, 2010:202).

Verifica-se as várias formas conhecidas de responsabilidade internacional dos Estados, sendo as mais comuns as seguintes espécies; *a)* responsabilidade direta e indireta; *b)* responsabilidade por comissão e por omissão; e *c)* responsabilidade convencional e delituosa (MAZZUOLI, 2010:203).

Entende-se que, a responsabilidade do Estado será *direta* quando o ato ilícito (positivo ou negativo) for praticado pelo próprio governo estatal, por órgão governamental ou por funcionários do seu governo. Também se enquadram nesta categoria os atos praticados por particulares, quando a prática do ato decorre da atitude do Estado em relação a este particular, ou seja, quando a atividade do particular possa ser imputada ao Estado. Neste caso o Estado será responsável se não empregar a necessária diligência para prevenir tais atos, dentre os quais podem ser citados os atentados contra chefes de Estado, insultos à bandeira ou outros símbolos nacionais, os atos de pirataria, o tráfico de escravos etc (MAZZUOLI, 2010:203).

Tem-se como responsabilidade *indireta*, quando o ilícito for cometido por particulares ou por um grupo ou coletividade que o Estado representa na esfera internacional, a exemplo dos ilícitos cometidos por uma comunidade sob tutela estatal (um território sob mandato etc.) ou por um Estado protegido, onde figura como responsável o governo que o administra ou o Estado que o protege (MAZZUOLI, 2010:203).

Será a responsabilidade por *comissão* quando o ilícito internacional decorrente de uma ação positiva do Estado ou de seus agentes, e por *omissão*

---

<sup>34</sup> - Estatuto de Roma artigo 124.

quando o Estado (ou seus agentes) se omitir ou deixar de praticar um ato requerido pelo Direito Internacional Público, em relação ao qual ele tinha o dever jurídico de praticar (MAZZUOLI, 2010:203).

Por derradeiro, a responsabilidade do Estado será *convencional* quando resultar do descumprimento ou da violação de um tratado internacional de que é parte este mesmo Estado, ou ainda em relação ao qual o mesmo está juridicamente obrigado. Será *delituosa* a responsabilidade, por sua vez, quando o ato ilícito praticado pelo Estado se der em violação de uma norma proveniente do direito costumeiro internacional.

A respeito da natureza jurídica da responsabilidade internacional, existem duas grandes teorias acerca do tema: a corrente *subjetivista* (também chamada de *teoria da culpa*) e a *objetivista* (conhecida como *teoria do risco*) (MAZZUOLI, 2010:204).

Sob a doutrina *subjetivista*, ou teoria da culpa, apregoa que a responsabilidade internacional deve derivar de um ato culposo do Estado, ou doloso, em termos de vontade de praticar ao ato ou evento danoso. Para esta doutrina, não basta a prática de um ato internacional objetivamente ilícito; é necessário que o Estado que o praticou tenha agido com culpa ou com dolo intencional.

Em relação a doutrina objetivista, ou teoria do risco, por sua vez, pretende demonstrar a existência da responsabilidade do Estado no simples fato de ter ele violado uma norma internacional que deveria respeitar, não se preocupando em saber quais foram os motivos ou os fatos que o levaram a atuar delituosamente. Para a doutrina objetivista não importa a eventual culpa ou dolo do Estado, devendo sua responsabilidade ser auferida pela simples demonstração da violação de norma internacional que havia se obrigado a cumprir.

Assim, para a teoria objetivista, portanto, a responsabilidade do Estado surge em decorrência do nexo de causalidade existente entre o ato ilícito praticado por ele e o prejuízo sofrido por outro, sem necessidade de se recorrer ao elemento psicológico para auferir a responsabilidade do primeiro. Aqui está



em jogo apenas o “risco” (que, contudo, também integra o dolo, mas sem a existência de vontade específica) que o Estado assume ao praticar determinado ato (violador do direito internacional) (MAZZUOLI, 2010:204).

Esta teoria tem sido utilizada em casos que tratam da exploração cósmica e de energia nuclear, bem como os relativos à proteção internacional do meio ambiente.

A jurisprudência internacional, contudo, ainda continua se utilizando em larga escala da teoria subjetivista ou teoria da culpa, que protege mais o Estado do que a teoria objetivista ou do risco. Esta última tem sido ainda aplicada em pequena escala na jurisprudência internacional, ainda que já se tenha começado a perceber um certo aumento de decisões a seu favor (MAZZUOLI, 2010:205).

Uma terceira corrente, chamada de teoria mista, apregoa que a culpa só pode ser utilizada nos ilícitos internacionais que o Estado pratica por omissão. Neste caso, estaria presente a *negligência* do Estado, o que daria margem à sua responsabilização internacional. Poderia ser tido como exemplo de uma tal negligência a morosidade ou a falta de vontade do Estado em elaborar uma lei requerida pelo direito internacional. Já em relação ao risco, para esta teoria mista, este somente seria aplicado nos delitos praticados por atos positivos do Estado, ou seja, praticados por comissão. Esta doutrina, entretanto, não teve maior consagração na teoria da responsabilidade internacional (MAZZUOLI, 2010:205).

Vale destacar que, os Poderes internos dos Estados e a sua responsabilidade internacional, pois os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando da prática de atos atentatórios ao direito internacional, também geram para o Estado respectivo a responsabilidade internacional, na medida em que são Poderes que atuam em nome do Estado e com sua autorização.

É imperioso reconhecer que, o Poder Executivo ainda é o grande vilão e maior responsável pelo cometimento de ilícitos e pela violação de normas internacionais. Os atos ilícitos praticados pelo Executivo ou pelos seus

agentes, tanto no âmbito interno como no âmbito internacional, são geradores de responsabilidade. São exemplos de tais práticas, levadas a efeito diretamente pelo Executivo, a conclusão de contratos e concessões, prisões ilegais ou arbitrárias, injustiças contra estrangeiros e a concessão de anistia contrária as regras do Direito Internacional Público. Isto não exclui a prática de atos ilícitos praticados por agentes ou funcionários do Executivo. O Estado responde pelo ilícito internacional mesmo no caso de o funcionário ser incompetente para a prática do ato, posto que a qualidade oficial do funcionário vincula o Estado, a fim de garantir estabilidade e segurança às relações internacionais (MAZZUOLI, 2010:205).

O Poder Legislativo viola o direito internacional quando, por exemplo, edita leis contrárias ao conteúdo de tratados internacionais anteriormente aprovados, com o intuito de burlar aquilo que foi pactuado internacionalmente. Da mesma forma, o Legislativo incorre em responsabilidade internacional se deixa de aprovar determinada legislação necessária ao cumprimento de tratado anteriormente aprovado, por ele mesmo, e já em vigor internacional. De recordar-se aqui, o que decidiu a antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1932: “um Estado não pode invocar contra outro Estado sua própria Constituição para se esquivar a obrigações que lhe incumbem em virtude do Direito Internacional ou de tratados vigentes.

Também não se exclui a responsabilidade internacional no caso de os poderes Legislativo e Executivo adotarem uma lei ordinária, segundo o processo legislativo descrito pela Constituição, com conteúdo flagrantemente contrários às normas internacionais que o país se comprometeu a cumprir.

Por sua vez, o Poder Judiciário, não obstante ser independente e ter garantida a sua atuação jurisdicional, também pratica ilícito internacional, afetando o Estado em matéria de responsabilidade internacional, por exemplo quando julga em desacordo com tratado internacional ratificado pelo Estado e em vigor internacional, ou mesmo quando não julga com base em tratado internacional que deveria conhecer, denegando o direito da parte que o invoca com base em convenções internacionais. Trata-se, neste caso, da hipótese em que o Estado, por meio do seu Poder Judiciário, recusa a aplicação da justiça,

impossibilitando, por exemplo, um estrangeiro de obter o provimento que solicita, caso em que passa a caber a este o instrumento da reclamação diplomática, ou mesmo quando a decisão judicial é contrária às obrigações internacionais assumidas pelo Estado no âmbito internacional. A este ato ilegal do Judiciário estatal, causador de responsabilidade, dá-se o nome de *denegação de justiça*, podendo esta ser *positiva* – quando se nega a um estrangeiro o seu direito -, ou *negativa* – quando se decide contrariamente a um direito do estrangeiro em território nacional - (MAZZUOLI, 2010:207).

Não se pode esquecer, que o não cumprimento de sentença proferida por tribunal com jurisdição internacional pelo Judiciário estatal também é causa de responsabilidade internacional do Estado. Todo Estado que aceita a competência contenciosa de um tribunal internacional, por exemplo, o Brasil ao ratificar o Tribunal Penal Internacional, está obrigado a dar cumprimento à decisão que, porventura, vier a ser proferida. Caso não o faça, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, portanto, sujeito às sanções que a sociedade internacional houver por bem lhe aplicar (MAZZUOLI, 2010:207).

### **2.3 – A RESPONSABILIDADE PENAL DO INDIVÍDUO NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

A imputabilidade dos particulares no âmbito internacional ganhou relevância nos últimos anos com a entrada em vigor do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que é voltado para o julgamento de indivíduos que cometam qualquer dos crimes previstos no referido estatuto.

O Estatuto de Roma de 1998 consagrou o princípio segundo o qual a responsabilidade penal por atos violadores do Direito Internacional deve recair sobre os indivíduos que os perpetraram, deixando de ter efeito as eventuais imunidades e privilégios ou ainda a posição ou os cargos oficiais que os mesmo porventura ostentem.

Assim, o Estatuto de Roma assegurou a aplicação do princípio da responsabilidade dos agentes públicos, juntamente com o princípio da igualdade, independente da qualidade oficial dos acusados que, não pode servir para eximir a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nem tampouco constituir motivo para a redução da pena.

Por esse motivo relevante o artigo 25 e parágrafos do Estatuto de Roma, o Tribunal tem competência para julgar e punir pessoas físicas. Portanto, vejamos o que diz o artigo:

#### Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Daí, a consagração do princípio da responsabilidade penal internacional dos indivíduos é, sem dúvida, uma conquista da humanidade. E, como diz Cachapuz de Medeiros (2000:12-13), esta ideia vem sendo sedimentada “desde os tempos em que Hugo Grotius lançou as bases do moderno Direito das Gentes”. Este grande jurista holandês divergiu, ao seu tempo, da noção corrente àquela época – e que ainda mantem alguns seguidores na atualidade – de que o Direito Internacional está circunscrito tão somente às relações entre Estados, não podendo dizer respeito diretamente aos indivíduos.

O Estatuto de Roma repete o que se escreveu no Tribunal de Nuremberg em relação aos cargos oficiais daqueles que praticaram crimes contra o Direito Internacional. Prevê o artigo 27, §§ 1º e 2º, do Estatuto que:

#### Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. AS imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverá obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, que surge após a Segunda Guerra Mundial, coloca fim de vez a esta antiga doutrina, que não atribuía aos indivíduos personalidade jurídica de direito das gentes.

A ideia crescente de que as pessoas físicas devem ser responsabilizadas no cenário internacional em decorrência dos crimes cometidos contra o Direito Internacional, aparece bastante reforçada no Estatuto de Roma que, conforme Cachapuz Medeiros (2000:17):

O texto declara que o Estatuto deve ser aplicado equitativamente para todas as pessoas sem distinção de *status* oficial. Esclarece que

um chefe de estado ou de governo, um membro de governo ou de parlamento, um membro eleito ou um funcionário de governo não se eximirá de responsabilidade criminal diante deste Estatuto, nem constituirá fundamento para redução de pena. Imunidades ou a existência de regras especiais ligadas a funções oficiais de uma pessoa, seja diante do direito nacional, seja diante do direito internacional, não inibirão o Tribunal no exercício de sua jurisdição sobre tal pessoa. Este assunto é também matéria normativa em relação à responsabilidade dos comandantes e de outros superiores. Dispõe que um comandante militar ou uma pessoa agindo como comandante militar deve ser responsabilizada criminalmente pelos crimes englobados na jurisdição do Tribunal, cometidos pelas forças sob seu efetivo comando e controle. Também é responsável um comandante militar ou pessoa que tinha conhecimento ou que deveria ter conhecimento que as forças estavam cometendo ou tentando cometer tais crimes, e aqueles nessa condição, que não tomaram todas as medidas necessárias e razoáveis dentro de seu poder para prevenir ou reprimir o cometimento desse crime ou submeter o assunto às autoridades competentes para investigação e processo. Um superior será criminalmente responsabilizado por crimes de jurisdição do Tribunal, cometidos pelos seus subordinados sob sua autoridade e controle, como resultado de sua incompetência no exercício apropriado do controle sobre tais subordinados. A pessoa será criminalmente responsabilizada e culpável por um crime de jurisdição do Tribunal se os elementos materiais foram executados com dolo e conhecimento.

Entende-se que, o Estatuto de Roma utilizou do julgamento realizado no Tribunal de Nuremberg para fundamentalmente normatizar que os crimes contra a ordem internacional são cometidos por indivíduos e não por entes abstratos, e que, apenas punindo indivíduos perpetradores de tais crimes é que as previsões do Direito Internacional poderão ser aplicadas.

É verdade que, muitas são as preocupações da sociedade internacional em relação a impunidade dos violadores dos direitos humanos. Os sujeitos que praticam crimes de guerra, crimes contra a humanidade e outras atrocidades não podem passar impunes pela história.

Passamos, então, a pesquisar os reflexos da responsabilidade internacional para o Brasil, tendo em vista a repartição de competência na ordem interna do Estado, bem como os princípios que regem a participação do país na sociedade internacional.

## 2.4 – A RESPONSABILIDADE DO BRASIL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 inscreve entre os princípios que regem as relações internacionais do Brasil a *cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*, conforme previsto no artigo 4, inciso IX. É de ressaltar que, este princípio deve ser observado por todos os entes da federação, mormente quando couber a um Estado federado, ao Distrito Federal ou aos Municípios o cumprimento de obrigações assumidas na sociedade internacional.

O Brasil preocupado com a incorporação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico nacional instituiu através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a formação de um Grupo de Trabalho que, elaborou o Projeto de Lei nº 4.038/2008, que: *dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências (On line)*.

O presente Projeto de Lei tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

Caso o Brasil não coopere com o Tribunal Penal Internacional, o descumprimento das obrigações assumidas pode trazer consequências das mais diversas.

O fundamento jurídico da obrigação de cooperar com a Justiça Internacional Penal depende da forma de criação de jurisdição, se unilateral (como no caso dos tribunais *ad hoc*) ou convencional, como no caso do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

No caso do Tribunal Penal Internacional, é importante observar que o regime jurídico no qual a obrigação de cooperar está prevista, tem natureza

convencional e encontra-se regulado pelo Direito dos Tratados, inexistindo, portanto, nenhuma incerteza jurídica acerca do dever de cooperar.

A obrigação geral de cooperar está presente no artigo 86 e uma série de obrigações precisas, visando aspectos específicos da cooperação encontram-se entre os artigos 87 e 102 do Estatuto.

Vejamos o que dispõe o artigo 86 do Estatuto:

Os Estados-Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

Destarte, a Assembléia Geral dos Estados Parte adotou um Regulamento contendo Regras sobre Procedimento e Prova dentro dos procedimentos penais do Tribunal. Devido à fundamentação convencional e ao embasamento jurídico a cooperação com o Tribunal apresenta-se como uma obrigação primária para os Estados Partes e, em alguns casos, para qualquer Estado como será visto, todavia, não se constitui em uma obrigação absoluta (PORTELA, 2011:467).

Portanto, a natureza convencional da obrigação, na forma em que se encontra, comportam inconvenientes e vantagens. Por um lado é previsto que os Estados exerçam sua soberania nos termos do princípio da complementaridade, por outro oferece uma base jurídica sólida e incontestável para determinar a cooperação com o Tribunal.

Em relação às obrigações de comportamentos basta que se constate que o Estado não tomou as medidas esperadas para se deduzir a violação da obrigação internacional. Por outro lado, a penalização no Direito Interno das condutas típicas como fator dissuasório para a prática de crimes internacionais é entendida como obrigação de resultado porque a inação pode responsabilizar o Estado (PORTELA, 2011:469).



Inclusive a Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados prevê em seu artigo 53 que:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Assim, a obrigação de cooperar com as jurisdições penais internacionais não se insere completamente na categoria das obrigações de comportamento ou na categoria das obrigações de resultado porque geralmente é deixado ao Estado a escolha dos meios dentre aqueles que seriam razoáveis e, por outro lado, não se pretende que o Estado sofra uma sanção por não alcançar um resultado definido. Teria, assim, a natureza de uma obrigação de comportamento atenuada com meios e fórmulas suficientemente ambíguos para conciliar-se com a soberania estatal (PORTELA, 2011:482).

Dentro da justiça internacional penal as obrigações de comportamento perduram mesmo durante uma guerra civil. Aos órgãos estatais perdura a obrigação de adotar medidas adequadas de prevenção ou repressão contra atos das forças rebeldes que possam gerar responsabilidade internacional ao Estado. Ao movimento insurrecional vitorioso será atribuído responsabilidade tanto aos atos praticados enquanto rebeldes quanto aos atos da entidade estatal anterior, devido ao princípio da continuidade do Estado (PORTELA, 2011:483).

O dever de cooperar evidencia que os Estados são obrigados não só a não cometer crimes internacionais como também a prevenir que ele ocorra e a punir seus responsáveis. Esta violação se materializa por uma omissão do Estado ao não adotar medidas adequadas legislativas, administrativas ou judiciárias para prevenir os atos criminosos ou, após seu cometimento, sua omissão em perseguir e punir seus autores (TAIAR, 2010:201).

No campo dos direitos humanos, é pacífico que o Estado pode responder pela inação de seus órgãos públicos na perseguição e no julgamento de autores de violações aos direitos do homem.

A responsabilização do Estado, por não punir ou prevenir atos criminosos, depende da formulação de obrigações primárias aplicáveis à matéria, e geralmente os textos legais falham ao não dispor de forma precisa sobre o tema e não formarem um regime jurídico uniforme (TAIAR, 2010:201).

A convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, por exemplo, pouco contém, além do título, de referências explícitas à obrigação das partes adotarem as medidas necessárias ao cumprimento do disposto em seus artigos.

Dentro do Estatuto de Roma a inação do Estado pode ser motivo para o exercício da jurisdição complementar, mas, pouca coisa existe para ser feita pelo Tribunal no caso de uma postura não cooperativa do Estado demandado (PORTELA, 2011:483).

A responsabilidade do Estado infrator pode ser invocada por todas as vias de Direito e pode-se ainda recorrer a todos os meios pacíficos conforme o princípio da livre escolha dos meios presentes na Declaração da Assembleia Geral da ONU sobre os Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amigáveis e Cooperação entre os Estados (TAIAR, 2010:201).

Um aspecto fundamental da responsabilidade internacional por não cooperar na prevenção e punição dos mais graves crimes internacionais é a natureza desta responsabilização. Como foi visto, a responsabilidade do Estado é regulada pelo regime da responsabilidade agravada nos termos do Projeto de Convenção sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Ilícitos.

É correto dizer que a obrigação de se cooperar com a Justiça Internacional Penal possui um fundamento sólido e, pelo menos nas relações com o Tribunal Penal Internacional, um corpo de normas jurídicas de natureza obrigatória e relativamente precisas (MAZZUOLI, 2001:226-227).

Seu mecanismo de responsabilização, no caso do Tribunal, encontra-se institucionalizado e mesmo a natureza específica de sua responsabilidade encontra-se analisada pela doutrina e reconhecida por recente jurisprudência da Corte Internacional de Justiça. Mesmo assim, os Estados envolvidos em crimes internacionais recusam-se em sua maioria a cooperar adequadamente com o Tribunal Penal Internacional (MAZZUOLI, 2001:232).

O Tribunal Penal Internacional e os tribunais penais internacionais em geral não podem contar com muito além de suas próprias forças para garantir a efetividade nas suas relações de cooperação judiciária. Não dispendo de força policial própria e, sendo uma organização internacional, o recurso à força é uma alternativa surreal (MAZZUOLI, 2001:234).

Cabe à instituição buscar a efetividade em suas relações de cooperação a partir de institutos jurídicos cuja eficácia possa ser garantida pela legitimidade internacional que a defesa dos direitos humanos possui. A clássica dicotomia entre Estado e Sociedade Civil está presente no espaço público internacional através das ações das organizações não-governamentais (MAZZUOLI, 2001:239).

A pressão que o Tribunal pode exercer baseia-se, principalmente, no apoio de uma opinião pública globalizada que pode pressionar seus governos no sentido da tomada de ações efetivas na proteção aos direitos humanos.

A experiência tem demonstrado, contudo, que as populações dos Estados aonde os crimes ocorreram, pouco podem fazer para garantir a cooperação judiciária e que a condenação moral ao Estado muitas vezes também é entendida como um libelo contra a própria identidade cultural da população. Este fenômeno é inerente à própria reafirmação do identitarismo contemporâneo, na qual busca-se diluir a responsabilidade penal individual em padrões de responsabilidade coletiva (MAZZUOLI, 2001:267).

Nesse sentido, para garantir a cooperação judiciária – e assim ter condições de cumprir o seu mandato – o Tribunal Penal Internacional precisa de recursos jurídicos cuja aplicação não dependa diretamente de outras instâncias de decisão.

Precisa também responsabilizar o indivíduo pela não-cooperação ao invés do Estado do qual este é órgão, da mesma forma que o indivíduo é responsabilizado por um crime internacional. Finalmente precisa de um meio de efetividade que não dependa da opinião pública ou da burocracia do Estado envolvido ou aonde o crime tenha ocorrido, mas, sim, da opinião pública internacional (MAZZUOLI, 2001:276).

Dentro deste contexto, a adoção pelo Tribunal Penal Internacional do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica do Estado para se responsabilizar indivíduos internacionalmente por atos de não-cooperação pode vir a se tornar uma ferramenta útil (MAZZUOLI, 2001:282).

Não se defende, nenhuma autorização irrestrita para o Tribunal Penal Internacional lançar mão de uma força militar que não possui. Mas, se é aceitável que um grupo de Estados realize uma intervenção militar pelos motivos e com os objetivos acima expostos, não existe motivo plausível que impeça o Tribunal Penal Internacional de aparelhar-se com um instituto jurídico que lhe garanta efetividade em casos de não-cooperação, desde que atenda os pressupostos discriminados (MAZZUOLI, 2001:286).

Desta forma, um Estado que permite a ocorrência de graves violações aos direitos humanos de seus cidadãos e que, por este motivo, é alvo de intervenção humanitária em seu território não deveria poder invocar prerrogativas soberanas com o fito de impedir a atuação da jurisdição complementar do Tribunal Penal Internacional. Este Estado, através do exercício da competência delegada ao Tribunal, teve sua soberania limitada, ao perder o monopólio da jurisdição penal em seu território, nos termos do Capítulo II do Estatuto de Roma que trata da denúncia de situações ao Tribunal e das regras de admissibilidade de um caso (MAZZUOLI, 2001:287).

Assim, poder-se-ia especular acerca da própria inaplicabilidade das normas do Estatuto de Roma do TPI no Brasil. A respeito, reproduzo, a seguir, trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da ADPF (arguição de descumprimento de preceito fundamental) nº 153/DF<sup>35</sup>:

Ninguém pode ignorar que, em matéria penal, prevalece, sempre, o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal.

Esse princípio, além de consagrado em nosso ordenamento positivo (CF, art. 5º, XXXIX), também encontra expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), que representam atos de direito internacional público a que o Brasil efetivamente aderiu.

O que se mostra constitucionalmente relevante, no entanto, como adverte a doutrina (LUIZ FLÁVIO GOMES/VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, “Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, Vol. 4/122, 2008, RT), é que, “no âmbito do Direito Penal incriminador, o que vale é o princípio da reserva legal, ou seja, só o Parlamento, exclusivamente, pode aprovar crimes e penas. Dentre as garantias que emanam do princípio da legalidade, acham-se a reserva legal (só o Parlamento pode legislar sobre o Direito Penal incriminador) e a anterioridade (‘lex populi’ e ‘lex praevia’, respectivamente). Lei não aprovada pelo Parlamento não é válida (...)”.

Não se pode também desconhecer, considerado o princípio constitucional da reserva absoluta de lei formal, que o tema da prescrição subsume-se ao âmbito das normas de direito material, de natureza eminentemente penal, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento, como adverte autorizado magistério doutrinário (FERNANDO GALVÃO, “Direito Penal – Curso Completo – Parte Geral”, p. 880/881, item n. 1, 2ª ed., 2007, Del Rey; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1/718, item n. 1, 27ª ed., 2003, Saraiva; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, “Código Penal Comentado”, p. 315, 7ª ed., 2007, Renovar; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Tratado de Direito Penal”, vol. 1/772, item n. 1, 14ª ed., 2009, Saraiva; ROGÉRIO GREGO, “Código Penal Comentado”, p. 205, 2ª ed., 2009, Impetus; ANDRÉ ESTEFAM, “Direito Penal – Parte Geral”, vol. 1/461, item n. 1.3, 2010, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, “Comentário ao Código Penal”, p. 375, item n. 2, 4ª ed., 2007, RT, v.g.).

Isso significa, portanto, que somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo Brasil) pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, ressalvadas, por óbvio, cláusulas constitucionais em sentido diverso, como aquelas inscritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º de nossa Lei Fundamental.

---

<sup>35</sup> - O inteiro teor do voto em apreço encontra-se no Informativo nº 588, do STF, de 24 a 28 de maio de 2010.

A situação em destaque, poderá, porem, ser superada a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 4.038/2008, em trâmite na Câmara dos Deputados:

Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 4.038/2008, pretende, a permitir a aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional no Brasil, tipificando como crimes, dentro de lei brasileira aprovada pelo Parlamento, todos aqueles atos indicados como delituosos no Estatuto de Roma, e estabelecendo as penas cabíveis para cada um desses atos, bem como fixando regras adicionais, voltadas a permitir a melhor persecução penal desses atos no Brasil e colaboração entre o Estado brasileiro e aquela Corte internacional (*on line*). Assunto a ser tratado no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO III – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O PROJETO DE LEI N.º: 4.038/2008.**

### **3.1 – CONTEXTO HISTÓRICO**

Conforme exposto alhures a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é informada pelo princípio da complementariedade ou da subsidiariedade à jurisdição dos Estados Partes. Dessa forma, o Estatuto de Roma, buscando viabilizar a sua integral aplicação no âmbito interno dos Estados nacionais que hajam subscrito ou aderido a essa convenção multilateral, estabelece, em seu artigo 88, que os Estados Partes deverão instituir, no plano domestico, “procedimentos aplicáveis a todas as formas de cooperação especificadas” em referido Estatuto. (*on line*)

Em decorrência dessa cláusula convencional, o Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem n.º: 700, de 17 de setembro de 2008, encaminhou, ao Congresso Nacional, Projeto de Lei que: *“dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”*, proposição legislativa essa que presentemente tramita, na Câmara dos Deputados, como Projeto de Lei n.º: 4.038/2008. (*on line*)

O mencionado projeto de lei em questão foi assim justificado na Exposição de Motivos Interministerial n.º: 18 – SEDH-PR/MJ/MRE/AGU, *verbi gratia*:

O Brasil assinou, em 17 de julho de 1998, o Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional (TPI), instituição permanente e complementar às jurisdições penais nacionais, com competência para julgar indivíduos responsáveis pelos crimes de genocídio, guerra e contra a humanidade.

2. Após a aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002, o referido ato internacional passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002. Desde então, faz-se necessária a regulamentação dos tipos penais criados pelo Estatuto de Roma e ainda não previstos em nosso ordenamento jurídico interno.

3. Com exceção do crime de genocídio, já tipificado em lei própria, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade ainda não são previstos em nossa legislação e demandam regulamentação legal.

4. Desse modo, com o intuito de incorporar o Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico nacional, e assim dar cumprimento ao compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República instituiu sob sua coordenação Grupo de Trabalho (GT) que resultou na elaboração do Projeto de Lei que *“dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”*.

5. (...)

6. O presente Projeto de Lei tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Assegura-se, assim, que, em nenhuma hipótese, uma pessoa ou um crime internacional sujeito à jurisdição penal brasileira renda ensejo à atuação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois se dota o País dos instrumentos jurídicos necessários ao cumprimento de suas obrigações internacionais.

7. Por fim, ressaltamos a valiosa contribuição recebida do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), especialmente no que diz respeito ao artigo 39 e ao parágrafo único do artigo 58, permitindo que o texto do Projeto de Lei contemplasse, de maneira abrangente, dispositivos previstos no direito humanitário internacional. (*on line*)

Foi preciso transcrever parte da exposição de motivos interministerial para uma melhor visualização da matéria. Pois, o Tribunal Penal Internacional constitui organismo de caráter permanente, investido de jurisdição penal que lhe confere poder para processar e julgar aqueles que hajam praticado ou tentado praticar delitos impregnados de extrema gravidade, com repercussão e transcendência internacionais, como são os crimes de genocídio, de guerra, de agressão e contra a humanidade.

Daí a válida lição de Piovesan (2010:233), que, após acentuar a responsabilidade primária dos Estados nacional quanto ao julgamento de transgressões aos direitos humanos, assinala as condições em que se legitima o



exercício, sempre em caráter subsidiário, da jurisdição pelo Tribunal Penal Internacional:

Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça. Afirma-se, desse modo, a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações de direitos humanos, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Vale dizer, a jurisdição do Tribunal Internacional é adicional e complementar à do Estado, ficando, pois, condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária. Como enuncia o art. 1º do Estatuto de Roma, a jurisdição do Tribunal é adicional e complementar à do Estado, ficando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno. Dessa forma, o Estatuto busca equacionar a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementariedade e do princípio da cooperação.

Cabe acentuar, ainda, tendo-se presente a perspectiva da autoria dos crimes submetidos à competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional, que o Estatuto de Roma submete, à jurisdição, qualquer pessoa que haja incidido na prática de crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade ou de agressão, independentemente de sua qualidade oficial conforme artigo 27 do Estatuto.

Na realidade, o Estatuto de Roma, ao assim dispor, proclama a absoluta irrelevância da qualidade oficial do autor dos crimes submetidos, por referida convenção multilateral, à esfera de jurisdição e competência do Tribunal Penal Internacional.

Não é por outro motivo que o Artigo 27 do Estatuto de Roma tem ensejado controvérsia, notadamente porque há aqueles que, invocando o modelo de Westphalia, implementado a partir de 1648, sustentam a tese do caráter absoluto da soberania estatal o que inviabilizaria o exercício, pelo Tribunal Penal Internacional, de sua jurisdição, em oposição aos que não só conferem dimensão relativa à noção de soberania do Estado, mas sobretudo justificam referida cláusula convencional (Artigo 27) a partir da ideia, hoje positivada no art. 4º, inciso II da Constituição

Federal, da “prevalência dos direitos humanos”, valendo mencionar, no ponto, as observações de Japiassú (2009:115-116):

Note-se que os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, de maneira geral, são cometidos por indivíduos que exercem determinada função estatal. Desta forma, a regra do Artigo 27 do Estatuto de Roma busca evitar que aqueles se utilizem dos privilégios e das imunidades que lhes são conferidos pelos ordenamentos internos como escudo para impedir a responsabilização em face dos crimes internacionais. Por fim, entende-se que o princípio da prevalência dos direitos humanos, insculpido no Artigo 4º, II, da Constituição Federal, ‘permite implicitamente que haja restrições às imunidades usualmente concedidas a funcionários no exercício de sua atividade funcional em casos de violações a direitos humanos, não colidindo, por conseguinte, com o artigo 27 do Estatuto de Roma’.

Vale diferenciar que, este pedido de cooperação e auxílio judiciário não se confunde com a demanda extradicional, consideradas as notas que distinguem o instituto da entrega ao Tribunal Penal Internacional referente à extradição. Pois, o próprio Estatuto de Roma estabelece, em seu texto a distinção entre os referidos institutos o da entrega e o da extradição, fazendo-o, de modo preciso, nos seguintes termos:

#### Artigo 102

##### Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por ‘entrega’, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto.
- b) Por ‘extradição’, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro estado, conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Entretanto, embora a entrega de determinada pessoa constitua resultado comum a ambos os institutos, considerado o contexto da cooperação internacional na repressão aos delitos, há, dentre outros, um elemento de relevo que os diferencia no plano conceitual, eis que a extradição somente pode ter por autor um Estado soberano, e não organismos internacionais, ainda que revestidos de personalidade

jurídica de direito internacional público como o Tribunal Penal Internacional (Artigo 4º, n.º: 1, do Estatuto de Roma).

No próximo item será abordado a importância do Tribunal Penal Internacional como instrumento para a implantação do Projeto de Lei n.º 4.038/2008 no ordenamento brasileiro.

### **3.2 – O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO MECANISMO ESTIMULADOR DO PROJETO DE LEI N.º: 4.038/2008.**

Numa primeira abordagem, se verifica a necessidade de adaptar a legislação brasileira ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, com o fito de possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Brasil.

O Projeto de Lei n.º 4.038/2008, após aprovado e transformado em Lei será de fundamental importância para que o Brasil atenda inteiramente aos compromissos assumidos no plano do Direito Internacional. O Projeto de Lei tem como objetivo permitir o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com O Tribunal Penal Internacional.

Assim, assegura-se, que, em nenhuma hipótese, uma pessoa ou um crime internacional sujeito à jurisdição penal brasileira renda ensejo à atuação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, pois se dota o País dos instrumentos jurídicos indispensáveis ao cumprimento de suas obrigações internacionais.

O Brasil se comprometeu formalmente com a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, que julgará autores de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra e crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas e a cooperação com o TPI. Ao fazê-lo o Brasil declara sua determinação de cooperar espontaneamente para que esse órgão cumpra com êxito seu objetivo civilizador, indispensável para a edificação de uma paz duradoura entre os povos.

Dessa forma, é importante destacar que o Tribunal Penal Internacional como fonte de Direito Penal Internacional nos remete a ideia de direito comparado, por

isso o Brasil adotou o Estatuto de Roma como parâmetro para a elaboração do Projeto de Lei n.º 4.038/2008.

Nesse particular, não se pode deixar de mencionar a obra de Ivo Dantas (2010:113-114), onde no estudo dos sistemas jurídicos e direito comparado alguns aspectos relevantes são abordados quanto ao termo escalonamento das normas. São eles:

Em qualquer das hipóteses, elemento metodológico prévio é discutirmos o conceito de *sistema jurídico*, visto que, em qualquer das duas perspectivas mencionadas, sempre estarão eles nos dois polos da relação, lembrando, de logo, que embora, didaticamente, se fale em *ramos do Direito* (visto este na perspectiva de *conhecimento*), enquanto *processo*, e em suas diversas formas de manifestação, o ordenamento jurídico traz consigo a característica da *unidade*, significando dizer-se que sempre deverá ser visto como *sistema*. (2010:113)

O sistema visto como unidade por Dantas (2010:113), é possível admitir que o próprio Estado pode iniciar procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional, não estando necessariamente em uma posição contraposta a esse. Ao contrário, o Estado pode utilizar-se do Tribunal para estender os limites de sua própria soberania com vistas á proteção de direitos humanos.

Observa-se, portanto, a importância do referencial teórico extraído do pensamento de Dantas no estudo do direito comparado. Segundo ele (2010:113-114):

... o conceito de *sistema jurídico* seja tratado, sobretudo, pelos autores de *Teoria do Direito e/ou Filosofia do Direito*, sua correta compreensão no estudo do *Direito Comparado Geral* é indispensável, principalmente porque, a partir dele é que serão apresentadas as diversas classificações, quer seja em uma perspectiva genérica, quer seja, no âmbito específico do *Direito Constitucional Comparado*, com o agrupamento das diversas *famílias constitucionais*.

É relevante ainda notar que:

Por outro lado, o conceito de *sistema jurídico* é, igualmente, de capital importância para o *Direito Constitucional particular*, especialmente, no trato de temas como, por exemplo, o *Controle de Constitucionalidade*, em decorrência de uma das características da Constituição, ou seja, a *supralegalidade*, que nos põe frente a um *escalonamento das diversas normas que o compõem*. (DANTAS, 2010:114)

Consideradas estas observações, a formação do direito penal internacional como sistema decorreu, obviamente, em razão da força pós-Segunda Guerra Mundial, com a proteção dos civis, por intermédio das Convenções de Genebra, datadas de 1949 e completadas em 1977, pelos protocolos adicionais, e seriam ampliadas as funções de proteção e assistência a outras vítimas não originariamente previstas na primeira convenção. As referenciadas Convenções de Genebra de 1949 ratificaram a importância do Comitê Internacional da Cruz Vermelha ao permitir que atuasse em conflitos armados internacionais e que civis em poder do inimigo fossem objeto a proteção. (TAQUARY, 2010:254)

Foi nesse contexto que, o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional consolida o sistema normativo de proteção do Direito Humanitário, ao lado da Convenção para a Prevenção e Sanção ao Delito de Genocídio (1948), a de Genebra e Haia sobre o Direito Humanitário (1949), a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa-Humanidade (1968), os Princípios de Cooperação Internacional para a identificação, detenção, extradição e castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes de lesa-humanidade (1973), além dos princípios decorrentes do Tribunal de Nuremberg e o Acordo que instituiu o Tribunal para o Extremo Oriente, posteriormente adotados pela Resolução 177(II) da ONU. (TAQUARY, 2010:254-255)

Por ocasião do estabelecimento desses Tribunais, o direito penal na órbita internacional desempenha a função de controle social mundial e ainda estabelece a simbologia da prevenção e repressão de crimes perante o Direito Internacional. (TAQUARY, 2010:257)

O sistema se forma e passa a ser seletivo o direito penal aplicado nos tribunais internacionais mencionados. Somente são processados aqueles que praticaram os denominados crimes contra a humanidade, contra a paz, crimes de guerra e de genocídio. Os bens jurídicos ficam estabelecidos como indisponíveis em especial os direitos humanos que devem ser respeitados em períodos de conflitos armados ou não. Também são protegidos a vida, a incolumidade física, o direito à liberdade individual dos grupos raciais, étnicos, religiosos e nacionais. (TAQUARY, 2010:257)

Nessa extensão, extraem-se daqueles Tribunais regras e princípios de direito penal e processual penal que são adotados pelos ordenamentos jurídicos de muitas nações.

Infelizmente, em nosso País não existe uma consciência da necessidade, nem da eficiência de instituições supranacionais, uma vez que, em termos específicos do Tribunal Penal Internacional, os crimes de que trata afiguram-se ao homem médio como algo num horizonte longínquo, muito além do seu dia-a-dia.

Deve-se ser observado que a função do direito penal internacional foi modificada, se utilizar-se como ponto de partida o Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional que miscigenou diversos sistemas jurídicos, motivo pelo qual o Brasil através do Projeto de Lei n.º 4.038/2008, propõe o instrumento jurídico necessário ao cumprimento de suas obrigações internacionais.

O Tribunal Penal Internacional inaugurou uma nova fase no sistema de proteção dos direitos humanos e humanitários, constituindo o núcleo do referenciado sistema. Portanto, no próximo subtítulo a discussão está na necessidade de adaptar a legislação interna aos preceitos do TPI.

### **3.3 – A NECESSIDADE DE ADAPTAR A LEGISLAÇÃO INTERNA AOS PRECEITOS DO TRIBUNAL PENAL INTERANCIONAL**

Toda norma tem origem numa realidade natural, no fato da volição humana, contudo, a validade de uma norma não é derivada imediatamente do querer do emissor da norma. O sentido específico de um ato intencionalmente dirigido à

conduta de outrem é diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui. *Um indivíduo quer que outro se conduza de determinada maneira.* A primeira parte da frase refere-se a um ser, o ser fático do ato de vontade; a segunda parte dispõe sobre o dever-ser, a norma como significado do ato. (KELSEN, 2001:21-26)

Apesar do fato de que um “dever-ser” é o significado subjetivo de um ato de vontade de um indivíduo que, intencionalmente, visa a conduta de outro, não é correto dizer, como muitas vezes se diz, que um indivíduo deve fazer algo porque outro alguém quer esse algo. Nem sempre o significado de um ato de vontade tem também o significado almejado por ele quando confrontado com o significado objetivo que uma norma atribui a ele. Somente quando esse ato tem também objetivamente o sentido de dever-se é que designamos o dever-ser como “norma”. (KELSEN, 2001:21-26)

É válido exemplificar: o ato de vontade de uma pessoa dirigida a uma outra para a entrega de uma determinada quantia de dinheiro depende do significado objetivo que um determinado ordenamento dê ao ato de vontade, o fato pode ser interpretado como uma cobrança regular de um determinado tributo ou, diferentemente, como uma extorsão. Destarte, somente o ato de vontade autorizado objetivamente pelo ordenamento pode ser interpretado como norma, mas não o segundo, que dever-ser interpretado como um ilícito, ou seja, uma conduta contrária ao dever-ser prescrito pelo Direito. (KELSEN, 2001:65-77)

Isso explica que, o significado do fato dependerá do sentido que uma norma der ao mesmo. Dessa forma, possibilita inclusive interpretar um mesmo fato natural de forma diferente. Pois, um evento morte pode ter o significado tanto de um homicídio – conduta contrária à uma prescrição -, quanto de aplicação de uma sentença – quando uma autoridade está autorizada a tanto -, ou mesmo de uma legítima defesa – quando a pessoa encontra em estado de permissão -. (KELSEN, 2001:79-84)

As normas funcionam como esquema de interpretação dos fatos por elas regulamentados. Se analisarmos qualquer dos fatos que classificamos de jurídicos ou que tem qualquer ligação com o Direito, poderemos distinguir dois elementos: primeiro, um ato que se realiza no espaço e no tempo, sensorialmente perceptível,

ou uma série de tais atos, uma manifestação externa de conduta humana; segundo, o conhecimento jurídico perante o fato, ou seja, a sua significação jurídica perante o Direito. Conhecer o Direito é dominar o conhecimento jurídico e, entoa, saber os significados jurídicos que o Direito positivo da aos fatos e entender como esses significados operam, principalmente como se a dinâmica do surgimento dos efeitos jurídicos. (KELSEN, 2001:86-122)

Percebe-se, portanto, a relevância do posicionamento Kelsiano para sustentar a importância da legislação interna adaptar-se aos preceitos do Tribunal Penal Internacional, vez que, o Direito possui uma realidade própria.

Na Teoria da formação escalonada do Sistema Jurídico (KELSEN, 2001: 33:35), o Estatuto de Roma pode ser considerado m sistema escalonado segundo o condicionamento jurídico, e ao mesmo tempo, um sistema escalonado a força derogatória, inclusive, derogando a pena de morte no caso de guerra declarada, haja vista, o Estatuto não admitir tal sanção em seu ordenamento, conforme artigo 77 do Estatuto.

Nesse sentido Kelsen destaca que:

São as normas gerais de direito internacional, pois estabelecem direitos e obrigações para todos os Estados. Entre elas, a de significado mais especial, está a que comumente se designa de fórmula *pacta sunt servanda*. Ela autoriza a comunidade jurídica internacional a regulamentar sua conduta, isto é, a conduta de seus órgãos e súditos, por meio de tratados. (2001:141-142)

Portanto, o Projeto de Lei n.º 4.038/2008, é um desdobramento do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional na regulamentação do ordenamento jurídico interno.

O Projeto de Lei prevê a regulamentação do crime de genocídio em três modalidades como: *Associação para a prática de genocídio*<sup>36</sup>, *incitação ao*

---

<sup>36</sup> - Art. 15 do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008.



*genocídio*<sup>37</sup> e *formas de incitação qualificadas*<sup>38</sup>. Consta ainda do Título II<sup>39</sup> cinco formas de entender o crime de genocídio

Em relação ao crime contra a humanidade o Projeto de Lei traz um avanço significativo ao definir como elementos comuns do delito: *São crimes contra a humanidade os praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil, tipificados neste Título*<sup>40</sup>.

São apresentadas novas definições no contexto do crime contra a humanidade no Título III, como tais:

Crimes contra a humanidade por homicídio, Crime contra a humanidade por extermínio, Crime contra a humanidade por escravidão, Crime contra a humanidade por escravidão mediante tráfico, Crime contra a humanidade por deportação ou deslocamento forçado, Crime contra a humanidade por privação de liberdade, Crime contra a humanidade por tortura, Tortura qualificada, Crime contra a humanidade por tratamentos degradantes ou desumanos, Crime contra a humanidade por agressão sexual, Agressão sexual qualificada, Crime contra a humanidade por ato obsceno, Crimes contra a humanidade por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno, Crime contra a humanidade por escravidão sexual, Crime contra a humanidade por prostituição forçada, Crime contra a humanidade por gravidez forçada, Crime contra a humanidade por esterilização forçada, Crime contra a humanidade por privação de direito fundamental, Crime contra a humanidade por desaparecimento forçado, Desaparecimento forçado qualificado, Crime contra a humanidade por segregação racial – Apartheid, Crime contra a humanidade por lesão corporal, Lesão corporal qualificada, Associação para a prática de crime contra a humanidade. (Projeto de Lei n.º: 4.038/2008:Arts. 18-36)

No Título IV, capítulo I do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, estabelece as disposições gerais para os crimes de guerra, que: *São crimes de guerra os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante* (Art. 37).

Encontra-se ainda definido outros tipos para o crime de guerra:

<sup>37</sup> - Art. 16 do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008.

<sup>38</sup> - Art. 16, §§1º e 2º do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008.

<sup>39</sup> - Art. 14 do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008.

<sup>40</sup> - Art. 17 do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008.

Conflito armado internacional, Conflito armado não-internacional, Pessoas protegidas, Pessoa fora de combate, Objetivos militares, Bens e locais sanitários ou religiosos, Bens protegidos, Bens especialmente protegidos, Circunstância qualificadora, Crime de guerra por homicídio, Crime de guerra por tortura, Tortura qualificada, Crime de guerra por tratamento degradante ou desumano, Crime de guerra por submissão a experiência biológica, médica ou científica, Modalidade qualificada, Crime de guerra por destruição ou apropriação de bem protegido, Crime de guerra por constrangimento a prestar serviço em força inimiga, Crime de guerra por denegação de justiça, Crime de guerra por deportação ou transferência indevida, Crime de guerra por confinamento ilegal, Crime de guerra por tomada de reféns, Crime de guerra por ataque contra a população civil ou seus membros, Crime de guerra por ataque contra bens civis, Crime de guerra por ataque excessivo e desproporcional, Modalidade qualificada, Crime de guerra por ataque a local não defendido, Crime de guerra por perfídia, Modalidade qualificada, Crime de guerra por transferência de população civil por potência ocupante, Crime de guerra por ataque a bem protegido, Crime de guerra por ataque a bem identificado com emblema de proteção, Crime de guerra por mutilação, Modalidade qualificada, Crime de guerra por denegação de quartel, Crime de guerra por destruição ou apreensão dos bens do inimigo, Crime de guerra por saque, Crime de guerra por uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo, Crime de guerra por uso de projétil de fragmentação, Crime de guerra por uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido, Crime de guerra por agressão sexual, Agressão sexual qualificada, Crime de guerra por ato obsceno, Crime de guerra por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno, Crime de guerra por escravidão sexual, Crime de guerra por prostituição forçada, Crime de guerra por gravidez forçada, Crime de guerra por esterilização forçada, Crime de guerra por escudo humano, Crime de guerra por inanição de civis, Modalidade qualificada, Crime de guerra por recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos, Crime de guerra por não-repatriamento. (Projeto de Lei n.º: 4.038/2008:Arts. 38-80)

Importante verificar no Projeto de Lei a normatização dos crimes de guerra em conflitos armados de caráter não-internacional (Art. 81), onde: *Constituem também crimes de guerra, sujeitos às mesmas penas, as condutas previstas no Capítulo II deste Título, quando praticadas em conflitos armados de caráter não-internacional, salvo aquelas descritas no art. 60.*

Pertinente inovação foi trazida pelo Projeto de Lei no Título V, ao definir os Crimes Contra a Administração da Justiça do Tribunal Penal Internacional, nas disposições gerais do Capítulo I elenca a aplicação da lei pena brasileira aos crimes definidos neste Título depende de requisição do Tribunal Penal Internacional e das demais condições previstas no art. 7º do Código Penal ou do art. 10-A do Código Penal Militar, vale destacar a necessidade de requisição do TPI condição para a procedibilidade da ação penal. (art. 82)

Adverte o Projeto de Lei a impossibilidade da aplicação da suspensão condicional do processo prevista no ordenamento jurídico interno através da Lei n.º: 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, artigo 89. (Art. 83)

A partir do Capítulo II, do Título V, do Projeto de Lei, define os crimes em espécie contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, assim prescritos:

Falso testemunho ou falsa perícia, Uso de provas falsa, Corrupção ativa de testemunha, perito, tradutor ou intérprete, Obstrução processual, Retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete, Dano processual, Corrupção ativa de funcionário, Retaliação ou ameaça contra funcionário e Corrupção passiva. (Projeto de Lei n.º: 4.038/2008:Arts. 84-92)

No Título VI, as normas processuais condicionam o Interesse da União, e os Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos (art. 93). O exercício da ação penal para os crimes previstos no Projeto de Lei n.º: 8.038/2008, é pública incondicionada, ressalvado quando a lei condicionar seu processamento a representação do Advogado-Geral da União ou a requisição do Tribunal Penal Internacional e será de exclusividade do Ministério Público Federal ou Militar (art. 94).

O Título VI, destaca também: *Procedimento aplicável, Procedimento para os crimes de guerra em conflitos internacionais, Normas procedimentais específicas, Colaboração espontânea, Proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores* (arts. 95-98).

O Projeto de Lei preconiza em seu Título VII, Capítulo I, a Cooperação do Brasil com o Tribunal Penal Internacional que, independe de homologação ou *exequatur*<sup>41</sup> e compreende os seguintes atos: *I – prisão preventiva e entrega de pessoa; II – prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade; III – outras formas de cooperação, tais como:...* (art. 99 e incisos)

Complementa o Capítulo I, do Título VII, outras formas de cooperação do Brasil com o Tribunal Penal Internacional, assim definidas:

---

<sup>41</sup> - Fórmula que manda executar uma sentença de justiça estrangeira ou certa diligência em carta rogatória.

*Procedimento dos pedidos de cooperação, Cooperação com o Procurador do Tribunal Penal Internacional, Preservação do sigilo legal, Irrelevância da inexistência de procedimento, Segurança nacional, Consulta no caso de dificuldade na cooperação, Crime de obstrução da cooperação, Custeio das pessoas com a cooperação e a execução penal. (Projeto de Lei n.º: 4.038/2008:Arts. 100-107)*

Além das formas de cooperação do Brasil com o Tribunal Penal Internacional apresentadas acima, é de bom alvitre observa o Capítulo IV do mesmo Título, a respeito: *Transferência temporária de pessoa preza, Transferência temporária de pessoa presa no Brasil por sentença do Tribunal Penal Internacional, Notificação para comparecimento. (Projeto de Lei n.º: 4.038/2008:Arts. 121-123)*

Prevê o Projeto de Lei no Capítulo II do Título VII, a prisão preventiva para entrega será de competência do Supremo Tribunal Federal, que verificará se a requisição preenche os requisitos do artigo 91 do Estatuto de Roma e à Regra 187 de seu Regulamento Processual. (Art. 108)

Ocorrendo conflito entre a requisição de entrega e pedido de extradição o Projeto de Lei regulamenta que: *Havendo concorrência entre a requisição de entrega e um ou mais pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e os mesmos fatos, a Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, comunicará o fato ao TPI e aos Estados requerentes. (Art. 109). Ocasão em que, o pedido de extradição ficará suspenso até a decisão sobre a entrega. (Parágrafo único do Art. 109). No Artigo 110, a requisição de entrega prevalecerá sobre o pedido de extradição, nos termos do art. 90 do Estatuto de Roma e no caso de indeferimento de extradição prevista no artigo 90 (item 8) do Estatuto de Roma, o Brasil notificará o Procurador do TPI, nos termos da Regra 186 de seu Regulamento Processual.*

O preso preventivo terá direito a defesa mediada por defensor constituído ou mediante defensor público caso não tenha condições de arcar com as expensas de sua defesa ou será nomeado defensor para tal. (Arts. 111-112-114)

Nos artigos subsequentes discorre a respeito da *Concordância do preso com a entrega, Efetivação da entrega e Entrega temporária. (Arts. 115-117). Regulamenta a exped. do mandado de prisão preventiva antecipada, a possibilidade de relaxamento e renovação da prisão. (Arts. 118-119)*

No contexto para a execução das penas impostas pelo Tribunal Penal Internacional o Brasil obedecerá ao disposto nos artigos 103 a 111 do Estatuto de Roma e às Regras 198 a 225 de seu Regulamento Processual e a execução em território nacional, de pena privativa de liberdade, imposta pelo TPI, dependerá de celebração de tratado com o Brasil, e será cumprida em estabelecimento prisional federal. (Arts. 124-126). Já em relação a pena não privativa de liberdade e outros efeitos da condenação, sendo a pena de multa e a perda de bens, fica a critério da legislação nacional, devendo os valores arrecadados serem imediatamente colocados à disposição do TPI, deduzidas as despesas com sua arrecadação, administração e despesa (Art. 127)

Dessa forma, imprescindível, se torna a menção e transcrição dos artigos do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, para uma melhor contextualização da ideia principal da dissertação, pois, tem-se que o Projeto de Lei na verdade não criou crimes internacionais, mas recepcionou àqueles que já eram definidos no cenário internacional.

O Projeto de Lei além de implementar o Tribunal Penal Internacional, propõe o cumprimento de antigas obrigações internacionais no sentido de o Brasil punir as mais graves ofensas à pessoa humana, tais como previstas nas quatro Convenções de Genebra de 1949.

Ademais, aplicam-se subsidiariamente aos crimes previstos no Projeto de Lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal quando processados e julgados pela Justiça Federal, para o Código Penal Militar e o Código de Processo Militar, quando processados e julgados pela Justiça Militar da União (Art. 13)

O assunto é importante e merece reflexão, sobretudo considerando-se que enquanto o direito civil é o da segurança, o penal é o direito da justiça, devendo ser aplicado não com maior ou menor rigor, mais de forma sobretudo justa.

Dessa forma, surge a insuperável dúvida se seria correto a aplicação mais rigorosa de um Código, em detrimento da equidade?

Portanto, a adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional indubitavelmente, chamará o legislador à razão, no sentido de se alterar o Código

Penal Militar, já anacrônico em relação ao Código Penal Comum e ao Projeto de Lei n.º: 4.038/2008.

Temos que com o advento do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, não só garantirá a aplicação das normas internacionais de direitos humanos previstos em outros diplomas legais, como nas Convenções de Genebra, como refletirá em muito no nosso direito interno, na medida em que não só obrigará o País a melhorar a sua política de direitos humanos, tão combatida pelos críticos internacionais, como chamará o legislador à razão no sentido de modernizar o Código Penal Militar, frente ao Código Penal brasileiro, vale dizer, possibilitará, um melhor exercício da jurisdição interna do Brasil nos casos da ocorrência de crimes internacionais e também ajudará a solucionar uma improbidade há muito identificada porem não resolvida, que é a contradição na repressão em virtude da diferença entre os Códigos repressivos.

Destarte, o próximo subtítulo será tratado a relevância do Tribunal Penal Internacional e o Projeto de Lei n.º: 4.038/2008 para a proteção dos Direitos Humanos no Brasil.

Assim, cabe anotar que, as alterações legislativas, constitucionais e infraconstitucionais, promovidas após a Constituição de 1988, como por exemplo, a Emenda Constitucional n.º: 45 e as recentes alterações do Código de Processo Penal, confirmam o movimento de constante aperfeiçoamento da normativa interna, em que o respeito aos direitos humanos representa uma das principais diretrizes.

### **3.4 – QUAL A RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E DO PROJETO DE LEI N.º: 4.038/2008, PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.**

É indiscutível que o Tribunal Penal Internacional juntamente com o Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, constituem em dos maiores avanços da comunidade internacional no sentido de efetivar e, de fato, proteger os direitos da pessoa humana. Eles veem a ser uma marcha para a frente, pois, garantirá um processo justo e, assim, evitará impunidade.

De modo que, a árdua e meticulosa tarefa de implementação do Tribunal Penal Internacional e tornar o Projeto de Lei em Lei, podem e devem satisfazerem aos mais altos padrões de justiça e transparência. Assim, estes instrumentos legais representam um tributo aos milhões de inocentes que perderam a vida, vítimas de algumas das mais atrozes violações aos direitos humanos em séculos passados.

Já que possuem resguardos legais, inclusive no que se refere ao princípio da complementariedade, e conta com o respaldo das ações das Nações Unidas, de distintos governos e de organizações da sociedade civil de todas as regiões do mundo, o TPI e o Projeto de Lei, são, certamente, ferramentas uteis para combater a impunidade no século 21.

Portanto, os crimes a serem submetidos ao julgamento do TPI e os apresentados no Projeto de Lei ocorrem porque determinados indivíduos decidem violar os direitos de outros, colocar em perigo as vidas, tornando impossível viver em segurança em seus próprios lares.

Entretanto, é necessário tornar em Lei o Projeto de Lei e o fortalecimento do TPI como uma oportunidade para compensar as vítimas e sobreviventes de crimes bárbaros, mas também, um meio potencial para poupar futuras vítimas dos horrores de tais atrocidades.

Efetivamente, os mecanismos legais apresentados vão ampliar e melhorar o sistema do Direito Internacional, levando a investigar e julgar os mais cruéis crimes contra a espécie humana. Afinal de conta, o TPI garantirá provavelmente que, em caso de falha dos sistemas nacionais, tais crimes não ficarão impunes. Desta forma, o TPI operará para garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade.

A busca pela aceitação do controle de convencionalidade internacional pelo ordenamento brasileiro deu um passo importante com a Emenda Constitucional n.º: 45/2004 e a introdução da chamada “federalização das graves violações de direitos humanos”. (RAMOS, 2012:255)

É importante notar que, essa alteração constitucional está na jurisprudência constante da Corte Internacional de Direitos Humanos e dos demais tribunais internacionais, que não admite que o Estado justifique o descumprimento de

determinada obrigação em nome do respeito a “competência internas de entes federados”. (RAMOS, 2012:255)

Além disso, o controle de convencionalidade internacional há muito exige o cumprimento fiel das normas internacionais, tal qual interpretadas internacionalmente, sem aceitar que a repartição constitucional de competências em Estados Federais possa ser usada para legitimar a violação do Direito Internacional. (RAMOS, 2012:255)

É uno o Estado Federal para o Direito Internacional e passível de responsabilização, mesmo quando o fato internacionalmente ilícito seja da atribuição interna de um Estado-membro da Federação. Assim, a Federação responde pela conduta de seus entes internos. Esse entendimento é parte integrante do Direito dos Tratados e do Direito Internacional costumeiro. A ausência de competência federal é matéria de Direito interno e não de Direito Internacional. O Estado Federal responde pelo fato internacionalmente ilícito da mesma maneira que responde por atos ou omissões efetuadas por seu agente, mesmo quando este age em cumprimento estrito do Direito Interno. Alegar obediência ao Direito interno – por exemplo, o governo federal afirma não poder “invadir” esfera de atribuição de outro ente federado -, não é aceito como excludente da responsabilidade internacional do Estado. (RAMOS, 2012:255-258)

O Estado brasileiro tem um papel muito importante na efetivação do Tribunal Penal Internacional dentro e fora do Brasil, de que a melhor maneira de efetivar e implementar as regras do TPI internamente é manter um sistema judiciário atuante e vigilante na prevenção e punição de crimes, que poderiam vir a incidir no TPI, de que caso exista a prática de algum dos crimes enumerados no Estatuto, dentro do território brasileiro por nacional ou não, tem se o papel fundamental, internamente, de fazer valer o princípio da complementaridade para uma punição exemplar, caso o Brasil não aprove o Projeto de Lei n.º: 4.038/2008.

O artigo 4º da Constituição Federal de 1988, resume bem como o Brasil deve agir frente ao TPI, não desconsiderando sua independência (I), mas agindo de forma a respeitar os direitos humanos (II), na defesa da paz (VI), solução pacífica dos



conflitos (VII) e o repúdio ao terrorismo e ao racismo (VIII) tendo como princípio norteador a dignidade da pessoa humana.

É fundamental que o Brasil e o TPI a fiscalização e a atenção ostensiva a países que se encontram instáveis, na busca por respeito aos direitos humanos, a prevenção por meio da ONU e suas instituições é a melhor maneira de levar a implementação de forma pacífica do TPI, a países antes considerados propícios a violações, o Brasil tem papel de destaque neste processo, pois consegue dialogar com países mais fechados. (RAMOS, 260-288)

Se alcançarmos à noção de que os choques entre o TPI e a Constituição Federal de 88 são só aparentes, a melhor maneira de o Brasil cumprir as regras da Corte é manter-se sempre atento à atuação da justiça brasileira e de que a atuação subsidiária é uma ótima forma de fazer valer o ordenamento brasileiro e suas garantias, pois no sopesamento de uma colisão de princípios, aplicar a subsidiariedade e a dignidade da pessoa humana acabará por fazer cumprir as regras do TPI e a garantir um sistema judiciário eficaz, que puna os culpados com sapiência, sob o auxílio de uma Constituição garantista, pois ainda vivemos sob paradigmas quanto à soberania de cada Estado e estes paradigmas nunca impossibilitaram, para quem quer, o respeito aos direitos e a dignidade da pessoa humana. (RAMOS, 2012:280-290)

Para Mazzuoli (2009:97):

Sem dúvida alguma, a instituição do TPI é um dos fatores principais que marcarão a proteção internacional dos direitos humanos e as ciências criminais no Século XXI. Primeiro, porque desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, um sistema internacional de justiça pretende acabar com a impunidade daqueles que violam o Direito Internacional, em termos repressivos (condenando os culpados) e preventivos (inibindo a tentativa de repetição dos crimes cometidos). Segundo, porque vis sanar as eventuais falhas e insucessos dos tribunais nacionais, que muitas vezes deixam impunes seus criminosos, principalmente quando estes são autoridades estatais que gozam de ampla imunidade, nos termos das suas respectivas legislações internas. Terceiro, porque evita a criação de tribunais *ad hoc*, instituídos à livre escolha do Conselho de Segurança da ONU, dignificando o respeito à garantia do princípio do juiz natural, ou seja, do juiz competente, em suas duas vertentes: a de um juiz previamente estabelecido e a relativa à proibição de juízos ou tribunais ou tribunais de exceção, criados *ex post facto*. Quarto, porque cria instrumentos jurídico-

processuais capazes de responsabilizar individualmente as pessoas condenadas pelo Tribunal, não deixando pairar sobre o planeta a vitória da impunidade. E, finalmente, em quinto lugar, porque institui uma Justiça Penal Internacional que contribui, quer interna quer internacionalmente, para a eficácia da proteção dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

### Segundo Comparato (2010:480):

... na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, em matéria de direitos humanos, vai-se firmando hoje, na doutrina e na jurisprudência o princípio da prevalência da regra mais favorável à dignidade da pessoa humana dos sujeitos de direito, quer se trate da vítima, quer do agente violador da norma. Ora, no caso dos crimes de que trata o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, é indisputável que a vítima é a própria humanidade, considerada em seu conjunto com sujeito de direito. Em tais condições, salvo na hipótese de manifesto excesso normativo, não se pode deixar de considerar que o interesse da humanidade sobrepuja, em regra, o da pessoa os pessoas que comparecem perante o Tribunal Penal Internacional na condição de indiciadas ou acusadas.

Diante da posição da doutrina, e por disposição também expressa da Constituição Federal de 1988, passam a incorporar-se automaticamente em nosso ordenamento, a partir de suas respectivas ratificações os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2010:105)

O parágrafo primeiro do artigo 5º, da Constituição Federal dá aplicação imediata a todos os direitos e garantias fundamentais, sejam estes expressos no texto ou provenientes de tratados, vinculando-se todo o judiciário nacional a esta aplicação, e obrigando por conseguinte, também o legislador, aí incluído o legislador constitucional. (MAZZUOLI, 2010:106)

A Emenda Constitucional n.º: 45/2002, consagrou a submissão do Brasil à jurisdição do TPI, em defesa da maior eficácia dos direitos humanos fundamentais, bem como, no âmbito interno, previu, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, a possibilidade do Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de

direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal (CF, art. 109, § 5º).

Favorável a essa alteração, Oscar Vilhena Vieira aponta que:

... mais constrangedor do que os atos de violência praticados nos massacres do Carandiru, Candelária, Carajás ou Corumbiara, somente a impunidade com que têm sido agraciados seus responsáveis. A omissão das autoridades estaduais em punir aqueles que violam os direitos humanos, não apenas constitui uma afronta moral às vítimas e a seus familiares, como coloca o governo brasileiro numa posição extremamente delicada frente à comunidade internacional. (2004:205)

Apesar de não haver, para o Direito Internacional Público, importância quanto às distinções de competência entre os entes federativos, para o direito interno isso tem bastante significância. No Direito Internacional, um Estado não pode alegar uma norma de direito interno como causa para se desvincular de uma obrigação assumida. No direito interno, mormente em países federados, como no caso do Brasil, é preciso observar a qual ente federativo a Constituição atribui competência para atender à demanda oriunda da norma internacional. Cumpre observar, inclusive, que pode se tratar de competência concorrente e, neste caso, todos devem atender ao imposto pela ordem internacional. Este entendimento coaduna-se com o disposto no art. 2º do Pacto de San José da Costa Rica, que versa:

Artigo 2º Dever de adotar disposições de direito interno.  
Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Desta forma, internamente, o ente federativo encontra-se vinculado às normas internacionais na medida de sua competência constitucional. É o que ocorre,

por exemplo, em relação à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 1963, no art. 36, n.º: 1, alínea “b”, que determina ser dever do Estado-parte informar à repartição consular competente do outro Estado que um nacional seu foi detido.

É importante ressaltar nessa linha de raciocínio da implementação dos direitos humanos pelo Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, em complementação ao Tribunal Penal Internacional, o Supremo Tribunal Federal em novo posicionamento a respeito da posição hierárquica dos tratados internacionais definidores de direitos humanos fundamentais, ao examinar pedido de cooperação judiciária que objetiva a detenção para ulterior entrega ao TPI de determinado Chefe de Estado estrangeiro, em pleno exercício de suas funções como Presidente da República de um país africano, Petição n.º: 4625, destacou que:

ESTATUTO DE ROMA – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – PRISÃO DE CHEFE DE ESTADO ESTRANGEIRO: STF – Estatuto de Roma. Incorporação dessa convenção multilateral ao ordenamento jurídico interno brasileiro (Decreto n.º: 4.388/2002). – Instituição do Tribunal Penal Internacional. Caráter supralegal desse organismo judiciário. Incidência do princípio da complementaridade (ou da subsidiariedade) sobre o exercício, pelo Tribunal Penal Internacional, de sua jurisdição. – Cooperação internacional e auxílio judiciário; obrigação geral que se impõe aos Estados partes do Estatuto de Roma (art. 86). – Pedido de detenção de chefe de estado estrangeiro e de sua ulterior entrega ao Tribunal Penal Internacional, para ser julgado pela suposta prática de crimes contra a humanidade e de guerra. Solicitação formalmente dirigida, pelo Tribunal Penal Internacional, ao governo brasileiro. Distinção entre os institutos da entrega (“surrender”) e da extradição. – Questão prejudicial pertinente ao reconhecimento, ou não, da competência originária do Supremo Tribunal Federal para examinar este pedido de cooperação internacional. – Controvérsias jurídicas em torno da compatibilidade de determinadas cláusulas do Estatuto de Roma em face da Constituição do Brasil. – o § 4º do art. 5º da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004: cláusula constitucional aberta destinada a legitimar, integralmente, o Estatuto de Roma? – A experiência do direito comparado na busca da superação dos conflitos entre o Estatuto de Roma e as Constituições nacionais. – A questão da imunidade de jurisdição do chefe de Estado em face do Tribunal Penal Internacional: irrelevância da qualidade oficial, segundo o Estatuto de Roma (art. 27). – Magistério da doutrina. Alta relevância jurídico-constitucional de diversas questões suscitadas pela aplicação doméstica do Estatuto de Roma. – Necessidade de prévia audiência da douta Procuradoria-Geral da República<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> - STF – Pet. Nº 4625/República do Sudão, Rel. Min. Ellen Gracie. Decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, j. 17.07.2009, DJE 145 de 04.08.2009.

Dentro do contexto jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil já tem *status* de norma constitucional, em virtude do disposto nos parágrafos segundo e quarto do artigo 5º da Constituição. Pois, na medida em que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui no seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu bloco de constitucionalidade e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional como já assentamos anteriormente. (MAZZUOLI, 2010:775-780)

Atualmente, já se encontram ratificados pelo Brasil, praticamente todos os tratados internacionais significativos sobre direitos humanos pertencentes ao sistema global de proteção dos direitos humanos. No que tange ao sistema interamericano de direitos humanos a situação não é diferente. (MAZZUOLI, 2010:760-765)

A Justiça Penal Internacional, chega ao mundo em boa hora, para processar, julgar e punir os piores e mais cruéis violadores dos direitos humanos que possam vir a existir, reprimindo aqueles crimes contra o Direito Internacional de que nos queremos livrar, em todas as suas vertentes. Será esta Justiça Penal Internacional a responsável pela construção de uma sociedade internacional justa e digna, baseada nos princípios da igualdade e da não discriminação, que são o fundamento da tutela internacional dos direitos humanos.

Acreditamos que seja possível o TPI e a efetivação do Projeto de Lei em Lei, uma vez que, numa decisão histórica, o ex-presidente da Libéria Charles Taylor, foi condenado pelo TPI por crimes de guerra e contra a humanidade. Taylor enfrentou 11 acusações incluindo as de atos desumanos e de recrutamento de crianças como soldados. A sentença de Taylor será anunciada em 30 de maio<sup>43</sup>.

Notícia ainda a matéria jornalística que o porta-voz da Corte Internacional Solon Moriba, advertiu que: *Se você é chefe de Estado, não importa o quão forte*

---

<sup>43</sup> - Matéria publicada no Jornal O Popular no dia 27 de abril de 2012, p. 22.

*seja, não pode usar tamanho poder contra seu próprio povo ou qualquer outro povo. Crimes serão punidos*<sup>44</sup>.

O líder e chefe de Estado da Líbia teve sua prisão preventiva decretada pelo Tribunal Penal Internacional a pedido do Promotor-chefe Luís Moreno-Ocampo que argumentou na ocasião: *A evidência mostra que Muamar Kadafi ordenou ataques pessoalmente contra civis líbios*<sup>45</sup>.

O TPI também providenciou a transferência do ex-general Sêrvio Ratko Mladic, acusado de atrocidades durante a Guerra da Bósnia (1992-95), segundo a matéria jornalística ele teria autorizado a morte de mais de 8 mil muçulmanos eslavos em Srebrenica, em 1995, no pior massacre cometido na Europa após 1945. Ele também seria responsável pelo sangrento cerco de 44 meses a Sarajevo, capital da Bósnia, durante a guerra balcânica. A Ministra da Justiça Sérvia Snezana Malovic autorizou a entrega para o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia onde será processado por genocídio<sup>46</sup>.

A ex-ministra de Ruanda Pauline Nyiramasuhuko foi condenada a prisão perpétua pelo Tribunal Penal Internacional Especial para a Ruanda, pela prática de crimes de guerra, genocídio e incitamento ao estupro. Trata-se da primeira mulher a ser condenada pelo Corte Internacional<sup>47</sup>.

Outro momento importante, foi a prisão do servo-croata Goran Hadzic, acusado por crimes contra a humanidade, crimes de guerra, perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, extermínio, assassinato, tortura, deportação e transferências forçadas de pessoas, era o último procurado pelo TPI<sup>48</sup>.

Portanto, que a impunidade não seja aceita pela Sociedade Internacional, de forma que todas as Nações ratifiquem o Estatuto de Roma sem receio e hipocrisias, que, compreendam a intervenção humanitária como necessária ao progresso, no sistema internacional, do acesso à justiça penal, que visa prioriza a dignidade da

---

<sup>44</sup> - Matéria publicada no Jornal O Popular no dia 27 de abril de 2012, p. 22.

<sup>45</sup> - Matéria publicada no Jornal O Popular no dia 17 de maio de 2011, p. 18.

<sup>46</sup> - Matéria publicada no Jornal O Popular no dia 1 de junho de 2011, p. 16.

<sup>47</sup> - Matéria publicada no Jornal O Popular no dia 25 de junho de 2011, p. 14.

<sup>48</sup> - Matéria publicada no Jornal O Popular no dia 21 de julho de 2011, p. 20.

pessoa humana, em qualquer lugar onde o homem se encontre. (TAQUARY, 2009:290)

É preciso múltiplas ações para o desenvolvimento e a aceitação do TPI em todo o mundo, é necessário que o Brasil transforme o Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, em Lei o mais urgente, porque somente assim, a ação de respeito aos direitos humanos será efetivada. Em se falando de ação Hannah Arendt destaca que:

A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. (...) Só a ação é prerrogativa exclusiva do homem; nem um animal nem um deus é capaz de ação, e só a ação depende inteiramente da constante presença de outros. (2004:15-32)

É válida a mensagem de Arendt, para uma reflexão de que, depende somente do homem o respeito aos direitos humanos. Não podemos decepcionar com o desejo de mudança. Apesar do totalitarismo e outras crises do século XX, devemos avaliar os erros que foram cometidos no passado e atuar de forma eficaz sem medir esforços para evitar as atrocidades da guerra, que o passado fique como lições da história, para indicar o que o futuro nos reserva é mais útil do que examinar estatísticas de mortos em conflitos.

Força reconhecer que o Brasil possui instrumentos legais para determinar o respeito aos direitos humanos, sendo um deles a efetivação em Lei do Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, evitando assim, a impunidade de criminosos investidos de autoridades e chefes de Estado, como ocorreu em passado recente.

Vale lembrar que, o Brasil em respeito a Resolução n. 1333/2000 do Conselho de Segurança da ONU, que determina aos Estados o bloqueio dos fundos financeiros do terrorista Usama Bin Laden. Assim, foi editado o Decreto Presidencial n.º: 3.755/2001, pelo qual foi determinado o bloqueio de todos os fundos e demais recursos financeiros em nome de Usama Bin Laden e de pessoas e empresas a ele associados. (Art. 4º)

Entretanto, o Artigo 3º do Decreto Presidencial n.º: 3.755/2001, ressalva a possibilidade de fornecimento de equipamento não-letal de uso exclusivamente humanitário ou defensivo, bem como à assistência técnica e ao treinamento aplicáveis a tais equipamentos.

Todo o contexto apresentado reflete para um avanço na consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana na esfera internacional, pois a atuação reiterada do Brasil e do TPI demonstrará que é não apenas possível, mas altamente recomendável a tarefa de punir criminosos internacionais.

O teste definitivo é saber se o funcionamento do TPI e o Projeto de Lei contribuíram decisivamente para por fim à impunidade daqueles que praticaram ou pratiquem crimes internacionais. A comunidade internacional não tolera mais conviver com os similares de Augusto Pinocher, Sadam Hussein, Adolf Hitler, Hugo Banzer, Alberto Fujimori, Usama Bin Laden, Pauline Nyiramasuhuko, Muamar Kadafi, e tantos outros, que submeteram seus povos a regimes ditatoriais, cometendo graves e constantes violações aos Direitos Humanos.

É importante também, refletir a respeito das democracias se efetivamente estão cumprindo com a sua missão de proteger os direitos humanos, como é o caso dos Estados Unidos com o ex-presidente George W. Bush e o Brasil com seus ditadores no período militar.

Se o desempenho do Tribunal Penal Internacional e o Projeto de Lei efetivar em Lei atenderem às altas expectativas da comunidade internacional, poderá, tornarem-se competentes para julgar os crimes. Obtidos os resultados positivos, os Estados sentir-se-ão encorajados não apenas a aderir ao TPI, mas também a revisar o Estatuto, ampliando os poderes do Tribunal e do Brasil baseados em tratados internacionais, para incluindo outros tipos de crimes, como os de agressão, terrorismo internacional e o tráfico internacional de drogas.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Trabalhou-se no primeiro capítulo as características do Tribunal Penal Internacional e a relação com os Estados-partes e a formação de um novo paradigma para as relações internacionais por ele influenciado, desde a sua criação.

As principais características do Tribunal Penal Internacional é propor o cumprimento de antigas obrigações internacionais no sentido de garantir a aplicação das normas internacionais de direito humanitário previstas em outros diplomas legais, como nas Convenções de Genebra, como refletirá em muito no nosso direito interno, na medida em que não só obrigará o país a melhorar a sua política de direitos humanos tão combatidos pelos críticos internacionais, como chamará o legislador à razão para modernizar o exercício da jurisdição interna do Brasil nos casos de ocorrência de crimes internacionais.

A estrutura e funcionamento do Tribunal Penal Internacional foi tema de estudo, sendo composto por um total de 128 artigos, com um preâmbulo e treze capítulos, assim distribuídos: I – Criação do Tribunal; II – Competência, admissibilidade e direito aplicável; III – Princípios gerais de direito penal; IV – Composição e administração do Tribunal; V – Inquérito e procedimento criminal; VI – O julgamento; VII – As penas; VIII – Recurso e revisão; IX – Cooperação internacional e auxílio judiciário; X – Execução da pena; XI – Assembléia dos Estados-partes; XII – Financiamento; e XIII – Cláusulas finais.

Teve destaque na pesquisa a jurisdição do Tribunal Penal Internacional que é restrita aos crimes de maior gravidade e de interesse da comunidade internacional

como um todo, em harmonia com o sistema das Organizações das Nações Unidas – ONU.

Verificou-se que, o Tribunal Penal Internacional é uma extensão da jurisdição penal nacional, conforme estabelecida em um tratado cuja ratificação, fica subordinada à autoridade parlamentar, o torna parte da legislação nacional. Conseqüentemente, o Tribunal não infringe a soberania nacional, nem desprestigia os sistemas jurídicos nacionais que desejam e podem cumprir suas obrigações internacionais.

Um ponto de destaque foi a determinação da competência do Tribunal Penal Internacional, tanto territorial como pessoal. Embora existam muitos modelos úteis encontrados no decorrer da história da Justiça Internacional, nenhum pode ser comparado ao âmbito de aplicação do Tribunal Penal Internacional.

Assim, a competência do Tribunal é fixada em razão do princípio da aplicação imediata da lei processual, podendo ser ressaltada a regra: *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), o que implica dizer que o Tribunal poderá somente conhecer dos crimes praticados após a sua entrada em vigor.

No entanto, o Tribunal não terá jurisdição sobre as pessoas menores de 18 anos de idade, ao tempo do cometimento do crime. Excetuando as causas de exclusão da responsabilidade criminal prevista no artigo 31 do Estatuto, todas as demais pessoas poderão ser processadas e julgadas pela Corte, inclusive os ocupantes de cargos de comando e autoridades civis e militares.

Ao final do primeiro capítulo observou-se as operações do Tribunal Penal Internacional, no presente momento o escritório do Procurador encontra-se oficialmente investigando crimes em seis países: República Centro Africana, Sudão, República Democrática do Congo e Uganda, Kenya e Líbia.

Nada obstante alguns países ainda se mostrarem arredios em aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, não deixa de ser um grande passo na repressão das barbáries alhures cometidas em situações de guerra, evitando a impunidade de comandantes militares a até de governantes que porventura venham a praticar crimes de guerra, contra a humanidade, de genocídio e a agressão armada, passando tais bens jurídicos a serem tutelados não só na esfera nacional dos Estados, mas num plano internacional, corroborando, assim, o disposto na Resolução 32/130 da Assembléia Geral das Nações Unidas e na Declaração de

Viena de 1993, no sentido de que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados.

Foi descrito no segundo capítulo o Tribunal Penal Internacional como instituição dos direitos humanos, sem dúvida alguma, caberá, a proteção internacional dos direitos humanos e do direito internacional no Século XXI.

Dessa forma, só será possível a atividade de proteção dos direitos humanos pelo Tribunal Penal Internacional, quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos.

A respeito da legitimidade do Tribunal Penal Internacional, ainda que pesem as diferenças entre essa e os ordenamentos jurídicos dos Estados, sobretudo os fatos de nela o poder ser mais difuso e de não haver autoridade ou produção normativa centralizadas.

Pois, toda norma internacional, mesmo aquela que não contenha nenhuma menção direta a indivíduos, como as de estrutura de organizações internacionais comerciais, ou as de relações políticas tributárias entre Estados soberanos, tem por finalidade precípua a melhora das condições de existência do homem na terra. Não terá sentido uma norma internacional, qualquer que seja ela, se não tiver como destinatário dos seus efeitos, ainda que muito indiretamente, o ser humano.

Tratou-se também de verificar a responsabilidade estatal desvinculada de interesses particulares, em razão da falta de transparência das atividades dos órgãos responsáveis pela implementação dos direitos humanos e da sua intensa subordinação aos poderes políticos houve grande crescimento na necessidade do desenvolvimento de uma instituição permanente que pudesse proporcionar clareza nos julgamentos e execuções de sentença daqueles que porventura viessem a ser considerados culpados pelos crimes contra a humanidade.

Os Poderes internos dos Estados e a sua responsabilidade internacional, pois os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quando da prática de atos atentatórios ao direito internacional, também geram para o Estado respectivo a responsabilidade internacional, na medida em que são Poderes que atuam em nome do Estado e com sua autorização.

O Estatuto de Roma assegurou a aplicação do princípio da responsabilidade dos agentes públicos, juntamente com o princípio da igualdade, independente da

qualidade oficial dos acusados que, não pode servir para eximir a pessoa em causa de responsabilidade criminal, nem tampouco constituir motivo para a redução da pena.

A consagração do princípio da responsabilidade penal internacional dos indivíduos é, sem dúvida, uma conquista da humanidade.

A preocupação do Brasil com a incorporação do Estatuto de Roma no ordenamento jurídico nacional instituiu através da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a formação de um Grupo de Trabalho que, elaborou o Projeto de Lei nº 4.038/2008, que: *dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

Caso o Brasil não coopere com o Tribunal Penal Internacional, o descumprimento das obrigações assumidas pode trazer consequências das mais diversas.

No terceiro capítulo, visa demonstrar a necessidade de adaptar a legislação interna aos preceitos do Estatuto de Roma e o Projeto de Lei nº 4.038/2008.

Tem-se que o Estatuto na verdade não criou crimes internacionais, mas recepcionou àqueles que já eram definidos no cenário internacional. Além de implementar o Estatuto de Roma, o Projeto propõe o cumprimento de antigas obrigações internacionais no sentido de o Brasil punir as mais graves ofensas à pessoa humana, tais como as previstas nas quatro Convenções de Genebra de 1949.

Desde então, faz-se necessária a regulamentação dos tipos penais criados pelo Estatuto de Roma e ainda não previstos em nosso ordenamento jurídico interno.

Com exceção do crime de genocídio, já tipificado em lei própria, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade ainda não são previstos em nossa legislação e demandam regulamentação.

Contudo, o Projeto de Lei nº 4.038/2008, tem como propósito possibilitar o pleno exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Assegura-se, assim, efetivar o objeto descrito no Título I, Das Disposições Gerais do Artigo 1º do Projeto de Lei, assim prevê: *Esta Lei dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.*

Portanto, no terceiro capítulo a necessidade de adaptar a legislação interna aos preceitos do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional, a adoção do Projeto de Lei não será mais do que o desdobramento do princípio da complementaridade no terreno de cooperação. Seria, nestes termos, um instrumento que possibilitaria a utilização de contra medidas com o objetivo de compelir um Estado ao cumprimento de obrigação internacional previamente estabelecida.

É evidente que as relações internacionais modificam-se em direção a um novo modelo de sua organização. Se não ocorrer nenhuma convulsão na comunidade internacional, como uma guerra de grandes proporções, é provável que esse novo modelo seja fundamentado nos postulados já presentes na Carta da ONU. Por isso, é provável que a dispersão do poder em outras esferas políticas além do Estado Nação se processe dentro do primado do Direito Internacional, conforme preconizado pela Carta.

Num contexto futuro, organizações como o Tribunal Penal Internacional poderão ocupar uma posição de maior destaque do que a ocupada atualmente. A capacidade de realizar a persecução penal aos maiores criminosos do planeta durante o andamento de seus crimes poderia tornar possível a realização do ideal de se estabelecer a paz através da justiça. Dentro de sociedades dilaceradas por crimes como o genocídio, uma paz que não fosse o simples resultado da opressão do forte sobre o fraco, mas, sim, da afirmação de direitos fundamentais previamente estabelecidos e garantidos pela comunidade internacional, teria uma maior chance de tornar-se duradora.

Ao contrário do que seria possível imaginar, o Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, caso adotado como Lei, poderia prestar uma contribuição do Estado brasileiro, enquanto instituição legítima. Permitiria que o Tribunal Penal Internacional

diferenciasse dentre as autoridades estatais da comunidade internacional, os representantes de um Estado daqueles que se comportam como membros de sua tribo ou fiéis de sua religião, ou ainda, as autoridades que se pautam pela legalidade daquelas que usam seus cargos para proteger criminosos. Concederia assim, aos juízes do Tribunal Penal Internacional e ao Supremo Tribunal Federal, a inédita oportunidade de, na qualidade de servidores da comunidade internacional, estabelecerem em que momento e por quais atos um Estado – ou parte de sua estrutura – deixa de ser entendido enquanto tal e pode ser visto como uma associação de fato entre malfeitores.

Esta dissertação teve como objetivo dar uma pequena contribuição ao debate acerca dos meios de aumentar os mecanismos de efetividade do Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional com o ordenamento interno brasileiro tê-lo de tornar o Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, em Lei. Nela defendeu-se a necessidade de uma maior independência das iniciativas relativas à proteção internacional dos direitos humanos em relação às políticas dos Estados. Tal independência poderia ser conquistada pela adoção de novos institutos jurídicos que atendessem à necessidade de maior efetividade das esferas de garantia aos direitos humanos. Em relação ao Tribunal Penal Internacional, essa necessidade é premente. Dentro desta perspectiva é possível o Brasil transformar em Lei o Projeto de Lei n.º: 4.038/2008, como mecanismo que garanta maior efetividade em suas relações de cooperação com o Estatuto de Roma, que pode se tornar uma ferramenta útil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan (Orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo, editora Revista dos Tribunais. 2000.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. **Introdução á teoria geral do direito penal internacional, Ciência Penal, Coletânea de Estudos**: JM Editora, 1999.

ARENDDT, Hannah. **Responsabilidade e julgamento**. Ed. Jerome Kohn; revisão técnica Bethânia Assy e André Duarte; tradução Rosaura Einchenberg. São Paulo. Editora Companhia das Letras, 2004

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro, editora Renovar, 2002.

BARRAL, Welber (org). **Tribunais Internacionais (mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias)**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 7ª ed. Rio de Janeiro, editora Renovar, 2003.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. Editora Campus. 1992.

BÍBLIA Sagrada. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995, Josué 6:21.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo, editora Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares, Constituição Federal, Legislação Penal, Processual Penal e Administrativa Militar**. Org. Álvaro Lazzari. 11ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal – A Constituição e o Supremo**. 3ª ed. Brasília: Secretaria de Documentação, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo, editora Saraiva, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Penal**. Editora Unijuí. Ijuí-RS. 2008.

DANTAS, Ivo. **Novo Direito Constitucional comparado**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

DICIONÁRIO, Aurélio. Versão Eletrônica. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. 4ª ed. São Paulo, editora Atlas, 2003.

FERRO, Ana Luzia Almeida. **O Tribunal de Nuremberg: dos precedentes à confirmação de seus princípios**. Belo Horizonte : Mandamento, 2002.

FRANCO, Alberto da Silva; STOCO, Rui; e outros. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. e Valério de Oliveira Mazzuoli. **Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2010.

GRÓCIO, HUGO. **Hugo Grócio e o Direito: O Jurista da Guerra e da Paz**. Coordenação Aquiles Côrtes Guimarães. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2006

HOBBS, Thomas. **Os Elementos da lei natural e política: Tratado da natureza humana-tratado do corpo político**. Tradução Fernando Dias Andrade. São Paulo. Editora Ícone. 2002.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Direito Penal Internacional**. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito: Introdução à problemática científica do direito**. Tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2001.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder**. 2ª ed. ver. e ampl. São Paulo. Editora Paz e Terra. 2003.

LIMA, Renata Mantoveni de. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte. Editora Del Rey. 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Coletânea de direito internacional**. 2ª ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2009.



\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público.** 4ª ed. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno.** São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Público.** 5ª ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direito Internacional Público Tratados e Convenções.** 5ª ed. Rio de Janeiro, editora Renovar. 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª ed. 18ª Tiragem. São Paulo. Editora Malheiros. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORRIS, Clarence (org.). **Os Grandes Filósofos do Direito: leituras escolhidas em direito.** São Paulo. Editora Martins Fontes. 2002.

NERY JUNIOR, NELSON e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** 2ª ed. atual. e ampl. até 15.1.2009. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2009.

PAULA, Gil César Costa de. **Metodologia da pesquisa científica.** Goiânia. Editora Vieira. 2010.

PIOVESAN, Flávia e GOMES, Luiz Flávio (org). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva. 2010.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 3ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos.** 5ª ed.. São Paulo: Saraiva. 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário.** 3ª ed. Rev. ampl. e atual. Editora JusPodivm. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Processo internacional de direitos humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar**. Editora Saraiva. São Paulo. 1994.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. e Gustavo Ferraz Sales Carneiro. **Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao prof. Gilmar Mendes**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2010.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional 45/04 (Sistema Normativo Brasileiro)**. Curitiba. Editora Juruá. 2009.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania em face da efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. Editora MP. São Paulo, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Que Reforma? USP – Estudos avançados**. Vol. 18, n.º: 51. Maio/agosto. 2004.

## ARTIGOS

ACORDOS INTERNACIONAIS. Cooperação Internacional. Acordos Internacionais. Bilaterais Extradicação. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJB53EDE30ITEMID09581BA8F888491EB6B01761356533E8PTBRIE.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2011.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. Direitos Humanos no Brasil: Perspectivas para novo século. O tribunal Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/1804/1501>. Acesso em: 27 de setembro de 2011.

BARRUFFINI, José Carlos Tosetti. Tribunal Internacional permanente de crimes de guerra: utopia. *Revista de Estudos Jurídicos Unesp*, vol. 5. Franca:2000,p. 201-204. BUSATO, Roberto. Íntegra da palestra de Roberto Busato em El Escorial. Disponível em: [http://www.direito2.com.br/oab/2004/jul/16/integra da palestra de roberto busato em el escorial](http://www.direito2.com.br/oab/2004/jul/16/integra_da_palestra_de_roberto_busato_em_el_escorial). Acesso em: 22 de abril de 2011.

CALETTI, Cristina. Os precedentes do TPI, seu Estatuto e sua relação com a legislação brasileira. *Jus Navigandi*, Teresina, a 7, n. 64, abr. 2008. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3986&p=2>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

Disponível:<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo554.htm#transcrição1>. Acesso em: 24.02.2012.

Disponível: [www.opopular.com.br](http://www.opopular.com.br)

E.M.I. nº 0018 – SEDH-PR/MJ/MRE/AGU. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2007/18%20-%20S....](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2007/18%20-%20S....) Acesso em: 05/07/2011.

Exposição de Motivos nº 18, referente ao PL em apreço, no link [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2007/18%20-%20SEDH-R%20MJ%20MRE%20AGU.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2007/18%20-%20SEDH-R%20MJ%20MRE%20AGU.htm).

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A diferença da Concepção Teórica e Atuação Prática do Brasil em comparação com os EUA. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/dint/article/viewFile/5257/3913>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

GUEIROS SOUZA, Arthur de Brito. O TPI e a Proteção aos Direitos Humanos: uma análise do Estatuto de Roma à Luz dos Princípios do Direito Internacional da pessoa humana. Disponível em: <http://www3.esmpu.gov.br/linha-editorial/boletim-cientifico/Boletim%2012-2004.pdf#page=09>. Acesso em: 01 de junho de 2011.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3755.htm)

Informações obtidas no endereço [www.iccnw.org](http://www.iccnw.org) no dia 20/07/2011.

Informações obtidas no endereço <http://www.icty.org/sections/TheCases/KeyFigures> no dia 16/08/2011.

Informações obtidas no endereço: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm) no dia 09/09/2011.

MÓDOLO DE PAULA, Luiz Augusto. Extradicação de brasileiro natos. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9832>. Acesso em: 01 de junho de 2011.

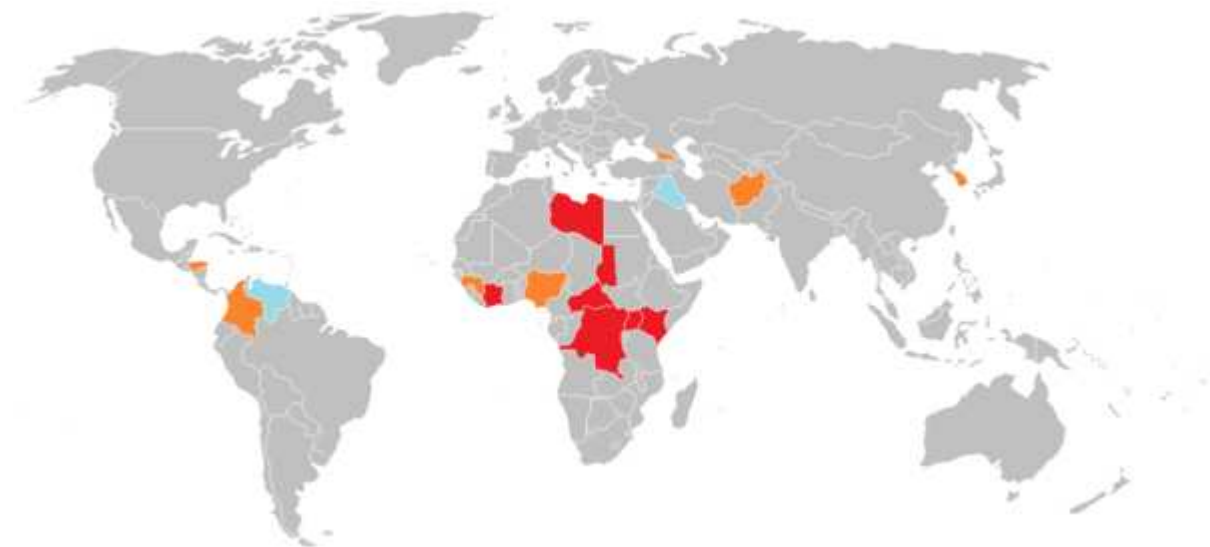
Projeto de Lei nº 4.038/2008, ver: BRASIL. Palácio do Planalto. Secretaria de Relações Institucionais. Subchefia de Assuntos Parlamentares. Projetos de Lei 2008. PL 4.038/2008. Disponível em: [http://WWW.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/PL/2008/msg700080917.ht](http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2008/msg700080917.ht)>. Acesso em: 05/07/2011.

SGARBOSSA. Luís Fernando. As opções políticas do Estatuto de Roma e seu impacto em relação ao regime jurídico constitucional dos Direitos fundamentais no Brasil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8849>. Acesso em: 10 de junho de 2011.

TOKANO, Tércio. As contradições do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2199>. Acesso em: 05 de julho de 2011.

## ANEXO I

## Investigações (on line)



ICC investigações (situação julho 2011)

**Vermelho:** As investigações oficiais (Quanto à Côte d'Ivoire a pedido do Procurador está pendente)

**Laranja:** exames preliminares em andamento

**Azul:** Closed exames preliminares

O Tribunal de Justiça recebeu denúncias sobre alegados crimes em pelo menos 139 países, mas, a partir de março de 2011, o Procurador do Tribunal de Justiça abriu investigação sobre seis situações : a República Democrática do Congo ; Uganda , a Central Africano República ; Darfur , Sudão , a República do Quênia , e da Líbia . Destes seis, três foram encaminhados ao Tribunal pelos Estados Partes (Uganda, República Democrática do Congo, a Central Africano República), dois foram encaminhados pelo United Conselho de Segurança das Nações (Darfur e Líbia) e um foi iniciada *motu proprio* pelo Procurador (Quênia). Além disso, o Ministério Público solicitou um Juízo de Instrução para autorizá-lo a abrir uma investigação *motu proprio*, no caso da República da Côte d'Ivoire .

Situação	Indicado por	Referido em	Investigação anunciado	Estado	Arquivo não.
<u>Uganda</u>	Governo de Uganda	16 dez 2003	29 jul 2004	Casos começaram	ICC-02/04
<u>República Democrática do Congo</u>	Governo congolês	16 de abril de 2004	23 de junho de 2004	Casos começaram	ICC-01/04
<u>Central Africano República</u>	Governo central Africano	7 de janeiro de 2005	22 de maio de 2007	Caso começou	ICC-01/05
<u>Darfur , Sudão</u>	Conselho de Segurança da ONU	31 março de 2005	06 de junho de 2005	Casos começaram	ICC-02/05
<u>República do Quênia</u>	Juízo de II	31 de março de 2010	31 de março de 2010	Casos começaram	ICC-01/09
<u>Libyan Arab Jamahiriya</u>	Conselho de Segurança da ONU	26 de fevereiro de 2011	03 de março de 2011	Caso começou	ICC-01/11
<u>Côte d'Ivoire</u>	Atribuído ao Juízo de III na 22 de junho de 2011				ICC-02/11
<u>Colômbia</u>	-	-	2006	Contínuo	N / A
<u>Iraque</u>	-	-	2006	Concluiu	N / A
<u>Venezuela</u>	-	-	2006	Concluiu	N / A
<u>Afeganistão</u>	-	-	2007	Contínuo	N / A
<u>Georgia</u>	-	-	14 de agosto de 2008	Contínuo	N / A
<u>Palestina</u>	-	-	22 de janeiro de 2009	Contínuo	N / A
<u>Guiné</u>	-	-	14 outubro de 2009	Contínuo	N / A
<u>Honduras</u>	-	-	18 de novembro de 2009	Contínuo	N / A
<u>Nigéria</u>	-	-	18 de novembro de 2009	Contínuo	N / A
<u>República da Coréia</u>	-	-	06 de dezembro de 2010	Contínuo	N / A

Resumo das investigações <sup>[Nota 1]</sup> e os processos do Tribunal Penal Internacional (em junho de 2011)

Situação	Publicamente acusadas	Procedimentos em curso				Procedimentos terminado, devido à ...			PTC [Nota 2]	TCs [Nota 3]
		Não antes de tribunal [Nota 4]	Pré-julgamento [Nota 5]	Julgamento [Nota 6]	Apelo [Nota 7]	Morte [Nota 8]	Absolvição [Nota 9]	Convicção [Nota 10]		
República Democrática do Congo	5	1	1	3	0	0	0	0	Eu	I, II
Uganda	5	4	0	0	0	1	0	0	II	
Central Africano República	1	0	0	1	0	0	0	0	II	III
Darfur, Sudão	6	3	2	0	0	0	1	0	Eu	IV
Quênia	6	0	6	0	0	0	0	0	II	
Líbia	3	3	0	0	0	0	0	0	Eu	
<u>Côte d'Ivoire</u>	Autorização do Juízo de pendentes								III	
<b>Total</b>	<b>26</b>	<b>11</b>	<b>9</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>0</b>		

## Notas

1. <sup>^</sup> A situação está listado aqui se foi encaminhado ao TPI pelo governo de um Estado ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou se uma investigação foi autorizada por um Juízo de Instrução.
2. <sup>^</sup> Câmara de Julgamento, atualmente responsável
3. <sup>^</sup> Câmaras de Primeira Instância atualmente responsável
4. <sup>^</sup> indiciado, mas ainda não compareceu perante o tribunal.
5. <sup>^</sup> indiciado e teve pelo menos aparecimento pela primeira vez; julgamento ainda não começou.
6. <sup>^</sup> Julgamento começou, mas ainda não foi concluída.
7. <sup>^</sup> julgamento foi concluído e entregue, mas o veredicto recurso estiver pendente.
8. <sup>^</sup> indiciado, mas morreu antes do julgamento e / ou recurso (quando aplicável) foi concluído.
9. <sup>^</sup> Acusado mas de qualquer recusa de cobranças ou absolvido em julgamento ou em recurso.
10. <sup>^</sup> encontrado culpado sem outra possibilidade de recurso.

Resumo das investigações <sup>[nota 1]</sup> e os processos do Tribunal Penal Internacional (em junho de 2011)												
Situação / encaminhamento / investigação aberta	Indivíduos acusado	Indiciados <sup>[nota 2]</sup>					Transferência para ICC Aparência inicial <sup>[Nota 3]</sup>	Confirmação de acusações de audiência Resultado	Julgamento	Apelo	Resultado	Estado
		Data	G	CAH	WC	CA <sup>[Nota 4]</sup>						
República Democrática do Congo	<u>Thomas Lubanga</u>	10 de fevereiro de 2006	-	-	3	-	17 de março, 2006 20 março de 2006	9-28 nov 2006 29 jan 2007 confirmada	começou 26 de janeiro de 2009			Sob custódia do TPI, o julgamento em curso antes de Câmara de Julgamento eu para ser encerrada em 26 de agosto de 2011
	<u>Bosco Ntaganda</u>	22 de agosto de 2006	-	-	3	-						Fugitivo
	<u>Germain Katanga</u>	02 de julho de 2007	-	3	6	-	Outubro 17, 2007 22 de outubro de 2007	27 junho - 18 julho 2008 26 setembro 2008 confirmada	começou 24 nov 2009			Sob custódia do TPI julgamento, antes do julgamento em curso Câmara II
	<u>Mathieu Ngudjolo Chui</u>	06 de julho de 2007	-	3	6	-	6 de fevereiro de 2008 11 fevereiro de 2008					
	<u>Callixte</u>	28 set 2010	-	5	6	-	25 de janeiro de	audiência para				Sob custódia do TPI, a fase pré-

	<u>Mbarushimana</u>							2011 28 de janeiro de 2011	começar 17 de agosto de 2011					juízo de I em curso	
Norte da <u>Uganda</u>	<u>Joseph Kony</u>	08 de julho de 2005	-	12	21	-								Fugitivo	
	<u>Vincent Otti</u>		-	11	21	-								Presumivelmente morreu em 2007	
	<u>Raska Lukwiya</u>		-	1	3	-									<b>Proceedings acabado;</b> morreu em agosto 12, 2006
	<u>Okot Odhiambo</u>		-	3	7	-									Fugitivo
	<u>Dominic Ongwen</u>		-	3	4	-									Fugitivo
<u>Central Africano República</u>	<u>Jean-Pierre Bemba</u>	23 de maio de 2008 10 de junho de 2008	-	3	5	-	03 de julho de 2008 04 de julho de 2008	12-15 janeiro 2009 confirmou 15 de junho de 2009	começou 22 nov 2010					Sob custódia do TPI julgamento, antes do julgamento Câmara III em andamento	
Darfur , <u>Sudão</u>	<u>Ahmed Haroun</u>	Abril 27, 2007	-	20	22	-								Fugitivo	
	<u>Ali Kushayb</u>		-	22	28	-								Fugitivo	
	<u>Omar al-Bashir</u>	4 março de 2009 12 de julho de 2010	3	5	2	-								Fugitivo	
	<u>Bahr Idriss Abu Garda</u>	7 de maio de 2009 (Summons)	-	-	3	-	18 mai 2009	19-29 outubro 2009 <b>demitido</b> 08 de fevereiro de 2010						<b>Proceedings terminou</b> com acusações demitido	
	<u>Abdallah Banda Abakaer Nourain</u>	27 de agosto de 2009 (Summons)	-	-	3	-	Junho 17, 2010	08 de dezembro de 2010 confirmou 07 de março de 2011	para começar em 2012					Aparecer voluntariamente, encargos confirmou julgamento, antes do julgamento Câmara IV para começar em 2012	
	<u>Saleh Mohammed Jerbo Jamus</u>		-	-	3	-									
República do Quênia	<u>William Ruto Samoei</u>	08 de março de 2011 (Summons)	-	4	-	-	7 abril de 2011	audiência para começar 1 de setembro de 2011						Compareceu perante Juízo de Instrução II em 07 abril de 2011 nos termos da convocação	
	<u>Henry Kiprono Kosgey</u>		-	4	-	-									
	<u>Joshua Arap Sang</u>		-	4	-	-									
	<u>Francis Muthaura Kirimi</u>	08 de março de 2011 (Summons)	-	5	-	-	08 de abril de 2011	audiência para começar 21 de setembro de 2011						Compareceu perante Juízo de Instrução II em 08 de abril de 2011 nos termos da convocação	
	<u>Uhuru Kenyatta Mwigai</u>		-	5	-	-									
	<u>Mohammed Hussein Ali</u>		-	5	-	-									



Libyan Arab Jamahiriya	Muammar Gaddafi	27 junho de 2011	-	2	-	-						Fugitivo
	Saif al-Islam Kadhafi		-	2	-	-						Fugitivo
	Abdullah Senussi		-	2	-	-						Fugitivo

#### Notas

1. <sup>^</sup> A situação está listado aqui se foi encaminhado ao TPI pelo governo de um Estado ou pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou se uma investigação foi autorizada por um Juízo de Instrução.
2. <sup>^</sup> Se não for indicado o contrário, o indiciado é procurado por mandado de prisão.
3. <sup>^</sup> Se houvesse um mandado de prisão, as datas de transferência para o Tribunal Penal Internacional (*em itálico*) e da aparição inicial é dado. No caso de uma intimação para comparecer, apenas a data da aparição inicial é dado.
4. <sup>^</sup> O Tribunal Penal Internacional atualmente não têm jurisdição sobre o crime de agressão. Uma emenda ao Estatuto de Roma para expandir a jurisdição do TPI para que o crime está atualmente no processo de ratificação. Sob nenhuma circunstância o tribunal ser capaz de realmente exercer a sua jurisdição antes de 1 de Janeiro de 2017.

<b>Tribunal Penal Internacional (ICC)</b>		
<b>Textos jurídicos</b>	<b>Internacional</b>	<a href="#">Estatuto de Roma ( Alterações )</a> · <a href="#">Acordo sobre Privilégios e Imunidades</a> · <a href="#">Acordos sobre a Execução de Sentenças</a> · <a href="#">Quarta Convenção de Genebra</a> · <a href="#">Carta das Nações Unidas</a>
	<b>Resoluções da ONU</b>	<b>Assembleia Geral</b>   <a href="#">3314</a> <b>Conselho de Segurança</b>   <a href="#">1422</a> · <a href="#">1487</a> · <a href="#">1593</a> · <a href="#">1970</a>
	<b>Nacional</b>	<a href="#">Proteção americano Service-Members "Act ( Estados Unidos )</a> · <a href="#">Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra Act ( Canadá )</a> · <a href="#">Tribunal Penal Internacional Act 2001 ( UK )</a> · <a href="#">23 Emenda ( Irlanda )</a> · <a href="#">Völkerstrafgesetzbuch ( Alemanha )</a>
<b>Crimes</b>	<a href="#">Crime de genocídio</a> · <a href="#">Crime contra a humanidade</a> · <a href="#">Crime de Guerra</a> · <a href="#">Crime de agressão</a>	
<b>Organização</b>	<b>Os Estados Partes</b>	<a href="#">Lista dos Estados-Partes</a> · <a href="#">Presidentes e Vice-Presidentes da Assembleia dos Estados Partes</a> · <a href="#">Conferência de Revisão</a>
	<b>Tribunal</b>	<a href="#">Presidência</a> · <a href="#">Juizes ( Eleições 2011 )</a>
<b>Casos</b>	<a href="#">Investigações oficiais ( Reclamações - Iraque )</a> · <a href="#">acusados</a> · <a href="#">Os detentos</a>	
<b>Outros</b>	<a href="#">Americana não-governamental Coalizão Organizações para o ICC</a> · <a href="#">Coligação para o ICC</a> · <a href="#">União Europeia e ao ICC</a> · <a href="#">Estados Unidos e do ICC</a> · <a href="#">Dia Mundial da Justiça Internacional</a>	

<b>direito penal internacional</b>	
<b>Fontes do direito internacional direito penal</b>	<a href="#">Direito internacional consuetudinário</a> · <a href="#">norma imperativa</a> · <a href="#">Convenções de Haia</a> · <a href="#">Convenções de Genebra</a> · <a href="#">Nuremberg Carta</a> · <a href="#">Princípios de Nuremberg</a> · <a href="#">Carta das Nações Unidas</a> · <a href="#">Convenção sobre Genocídio</a> · <a href="#">Convenção Contra a Tortura</a> · <a href="#">Estatuto de Roma</a>
<b>Crimes contra a direito internacional</b>	<a href="#">Crime contra a humanidade</a> · <a href="#">Crime contra a paz</a> · <a href="#">Crime de apartheid</a> · <a href="#">Genocídio</a> · <a href="#">Pirataria</a> · <a href="#">Tráfico de escravos</a> · <a href="#">Crime de Guerra</a> · <a href="#">Guerra de agressão</a>
<b>Tribunais internacionais</b>	<a href="#">Tribunal Internacional Militar</a> · <a href="#">Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente</a> · <a href="#">Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia</a> · <a href="#">Tribunal Penal Internacional para Ruanda</a> · <a href="#">Tribunal Especial para Serra Leoa</a> · <a href="#">Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja</a> · <a href="#">Painéis Especiais do Tribunal Distrital de Díli</a> · <a href="#">Tribunal Especial para o Líbano</a> · <a href="#">Mecanismo Internacional Residual de Tribunais Penais</a>
	<b>Tribunal Penal Internacional</b>
<b>História</b>	<a href="#">Lista de crimes de guerra</a> · <a href="#">Lista de criminosos de guerra condenados</a>
<b>Conceitos relacionados</b>	<a href="#">Responsabilidade de comando</a> · <a href="#">Pedidos Superior</a> · <a href="#">Empresa Conjunto Penal</a> · <a href="#">Leis da guerra</a> · <a href="#">A jurisdição universal</a>

## ANEXO II



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

## DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

### **DECRETA:**

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Luiz Augusto Soint-Brisson de Araujo Castro*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.9.2002**

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

### Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmado que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

## Capítulo I

### Criação do Tribunal

#### Artigo 1º

#### O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

#### Artigo 2º

#### Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

## Artigo 3º

### Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

## Artigo 4º

### Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

## Capítulo II

### Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável

## Artigo 5º

### Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
  - a) O crime de genocídio;
  - b) Crimes contra a humanidade;
  - c) Crimes de guerra;
  - d) O crime de agressão.
2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

## Artigo 6º

### Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

## Artigo 7º

### Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º; praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

## Artigo 8º

### Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;



ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;

xii) Declarar que não será dado quartel;

xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;

xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

iii) A tomada de reféns;

iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou

qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;

x) Declarar que não será dado quartel;

xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

## Artigo 9º

### Elementos Constitutivos dos Crimes

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

a) Qualquer Estado Parte;

b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;

c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

## Artigo 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

#### Artigo 11

##### Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

#### Artigo 12

##### Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

#### Artigo 13

##### Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

## Artigo 14

### Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

## Artigo 15

### Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.

3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

## Artigo 16

### Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

## Artigo 17

### Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

### Artigo 18

#### Decisões Preliminares sobre Admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c) e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido

desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2º, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

## Artigo 19

### Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou

c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2º. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias

excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1º, alínea c) do artigo 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo 2º do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do parágrafo 2º, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6º do artigo 18;

b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e

c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

## Artigo 20

### *Ne bis in idem*

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:



a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo eqüitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

## Artigo 21

### Direito Aplicável

#### 1. O Tribunal aplicará:

a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;

b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;

c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerceriam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

## Capítulo III

### Princípios Gerais de Direito Penal

## Artigo 22

### *Nullum crimen sine lege*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

## Artigo 23

*Nulla poena sine lege*

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Artigo 24

Não retroatividade *ratione personae*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Artigo 25

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

#### Artigo 26

##### Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

#### Artigo 27

##### Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

#### Artigo 28

##### Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

#### Artigo 29

##### Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

#### Artigo 30

##### Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos .

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

#### Artigo 31

##### Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

- i) Ter sido feita por outras pessoas; ou
- ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1<sup>o</sup>, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

## Artigo 32

### Erro de Fato ou Erro de Direito

1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

## Artigo 33

### Decisão Hierárquica e Disposições Legais

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

- a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;
- b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e
- c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

## Capítulo IV

### Composição e Administração do Tribunal

## Artigo 34

## Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

## Artigo 35

### Exercício das Funções de Juiz

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.
2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.
3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.
4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

## Artigo 36

### Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 juízes.
2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;
- b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléia dos Estados Partes;
- c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3º a 8º do presente artigo e do parágrafo 2º do artigo 37;

ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas *b)* e *c) i)*, a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1<sup>o</sup>. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas *a)* e *b)*. Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.

3. a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnem os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.

b) Os candidatos a juízes deverão possuir:

i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou

ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;

c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:

i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou

ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3<sup>o</sup>;

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;

c) A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea *b) i)* do parágrafo 3<sup>o</sup>; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea *b) ii)* do parágrafo 3<sup>o</sup>.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B.

As eleições subseqüentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6. a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) Uma representação geográfica eqüitativa; e

iii) Uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea b), os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c) e no parágrafo 2º do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

#### Artigo 37

##### Vagas

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.

2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

#### Artigo 38



## A Presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.

3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:

- a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e
- b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º a), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

## Artigo 39

### Juízos

1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízos.

b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos;

ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;

iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juízes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;

c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.

3. a) Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;

b) Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.

4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

#### Artigo 40

##### Independência dos Juízes

1. Os juízes serão independentes no desempenho das suas funções.
2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.
3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.
4. As questões relativas à aplicação dos parágrafo 2º e 3º serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

#### Artigo 41

##### Impedimento e Desqualificação de Juízes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.
2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;
- b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;
- c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

#### Artigo 42

##### O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.

3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.

6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.

8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.

a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

#### Artigo 43

#### A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.

2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

#### Artigo 44

##### O Pessoal

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.

3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados Partes.

#### Artigo 45

##### Compromisso Solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública,

que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

#### Artigo 46

##### Cessação de Funções

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2º, nos casos em que:

a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou

b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1º, será adotada pela Assembléia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juízes;

b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;

c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juízes.

4. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

#### Artigo 47

##### Medidas Disciplinares

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1º do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

#### Artigo 48

##### Privilégios e Imunidades

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juízes;

b) No caso do Secretário, pela Presidência;

c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;

d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

#### Artigo 49

##### Vencimentos, Subsídios e Despesas

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

#### Artigo 50

##### Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

#### Artigo 51

## Regulamento Processual

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, por maioria absoluta; ou
- c) O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3º, não serão aplicadas com caráter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

## Artigo 52

### Regimento do Tribunal

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

## Capítulo V

### Inquérito e Procedimento Criminal

## Artigo 53

### Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;

b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e

c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c), o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;

b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou

c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo b) do artigo 13.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo b) do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1º ou 2º e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1º, alínea c), e no parágrafo 2º, alínea c). Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

#### Artigo 54

##### Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;



b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3º, alínea d), do artigo 57.

3. O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

## Artigo 55

### Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será .informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

#### Artigo 56

##### Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única

##### de Proceder a um Inquérito

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na seqüência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1º poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que seja lavrado o processo;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na seqüência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.

b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, reger-se-ão, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

## Artigo 57

### Funções e Poderes do Juízo de Instrução

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2º, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juizes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na seqüência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na seqüência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do

possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1º, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

## Artigo 58

### Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

- a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e
- b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:
  - i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;
  - ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou
  - iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;
- c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;
- d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e
- e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e
- c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
- b) A data de comparecimento;
- c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e
- d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

#### Artigo 59

##### Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.

2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

- a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;
- b) A detenção foi executada de acordo com a lei;
- c) Os direitos do detido foram respeitados,

3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal.

Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a) e b) do parágrafo 1º do artigo 58.

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

## Artigo 60

### Início da Fase Instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1º do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

## Artigo 61

### Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou

b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e

b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.

O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

a) Contestar as acusações;

b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e

c) Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;

b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;

c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:

i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou

ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4º do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

## Capítulo VI

### O Julgamento

#### Artigo 62

##### Local do Julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

#### Artigo 63

##### Presença do Acusado em Julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.

2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

#### Artigo 64

##### Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.



3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:

- a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira eqüitativa e célere;
- b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e
- c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.

5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

- a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;
- b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;
- c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;
- d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;
- e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e
- f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de caráter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira eqüitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

- a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e
- b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

## Artigo 65

### Procedimento em Caso de Confissão

1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea a), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

- a) Se o acusado compreende a natureza e as conseqüências da sua confissão;
- b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e
- c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:
  - i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;
  - ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e
  - iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

- a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou
- b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

#### Artigo 66

##### Presunção de Inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.

3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

#### Artigo 67

##### Direitos do Acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

c) A ser julgado sem atrasos indevidos;

d) Salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;

e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;

g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;

h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e

i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

#### Artigo 68

##### Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

#### Artigo 69

##### Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

- a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou
- b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

## Artigo 70

### Infrações contra a Administração da Justiça

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

- a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 69;
- b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;
- c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;
- d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;

e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e

f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

## Artigo 71

### Sanções por Desrespeito ao Tribunal

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior reger-se-á pelo Regulamento Processual.

## Artigo 72

### Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 56, parágrafo 3º do artigo 61, parágrafo 3º do artigo 64, parágrafo 2º do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3º do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;

b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;

c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou

d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamento Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7º, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

### Artigo 73

#### Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial.

### Artigo 74

#### Requisitos para a Decisão

1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

### Artigo 75

#### Reparação em Favor das Vítimas



1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.

3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 93.

5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

## Artigo 76

### Aplicação da Pena

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento,

2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3. Sempre que o parágrafo 2º for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2º e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

## Capítulo VII

### As Penas

## Artigo 77

### Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos;  
ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

### Artigo 78

#### Determinação da pena

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1º, alínea b).

### Artigo 79

#### Fundo em Favor das Vítimas

1. Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

### Artigo 80

Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

## Capítulo VIII

### Recurso e Revisão

#### Artigo 81

##### Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato; ou
- iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato;
- iii) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea a) ou b) do parágrafo 1<sup>o</sup> do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a) do parágrafo 2<sup>o</sup>.

3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea c) infra;

c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da subalínea i), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 3º, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

## Artigo 82

### Recurso de Outras Decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;

b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 56;

d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação eqüitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária.

3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

## Artigo 83

### Processo Sujeito a Recurso

1. Para os fins do procedimentos referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença

recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

- a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou
- b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

#### Artigo 84

##### Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

- a) A descoberta de novos elementos de prova:
  - i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e
  - ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;
- b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;
- c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

- a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;
- b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou
- c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

#### Artigo 85

##### Indenização do Detido ou Condenado

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.
2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.
3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

#### Capítulo IX

##### Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário

#### Artigo 86

##### Obrigação Geral de Cooperar

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

#### Artigo 87

##### Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais

1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

## Artigo 88

### Procedimentos Previstos no Direito Interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

## Artigo 89

### Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de

entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

- i) A identificação da pessoa transportada;
- ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;
- iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido

## Artigo 90

### Pedidos Concorrentes

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou



b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1º.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2º, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do parágrafo 2º, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4º não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros

a) A ordem cronológica dos pedidos;

b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e

c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;

b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

## Artigo 91

### Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo,

no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87,

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma cópia do mandado de detenção; e

c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

b) Uma cópia da sentença condenatória;

c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e

d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

## Artigo 92

### Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;

c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e

d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

### Artigo 93

#### Outras Formas de Cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

- a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;
- b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;
- c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
- d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;
- e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;
- f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º;
- g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;
- h) Realizar buscas e apreensões;
- i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;
- j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;
- k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e

l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do parágrafo 1º, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.

7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e

ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9. a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro

Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.

ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b) i) O auxílio previsto na alínea a) deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea b), i), a;

a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;

b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

#### Artigo 94

##### Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a

##### Procedimento Criminal em Curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea j) do parágrafo 1º do artigo 93.

#### Artigo 95

### Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

### Artigo 96

#### Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Artigo 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;

b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;

c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;

d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;

e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e

f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

### Artigo 97

#### Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;

b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou

c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

#### Artigo 98

##### Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

#### Artigo 99

##### Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Artigos 93 e 96

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a

execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

#### Artigo 100

##### Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;

b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;

c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;

d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;

e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e

f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

#### Artigo 101

##### Regra da Especialidade

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

#### Artigo 102

##### Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:



a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.

b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

## Capítulo X

### Execução da Pena

#### Artigo 103

##### Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade

1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1º, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 104.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceitas, que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada; e

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1º, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto

no parágrafo 2º do artigo 3º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

#### Artigo 104

##### Alteração da Indicação do Estado da Execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.
2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

#### Artigo 105

##### Execução da Pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1º, alínea *b*), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.
2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

#### Artigo 106

##### Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos.
2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.
3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão caráter confidencial.

#### Artigo 107

##### Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.
2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

#### Artigo 108

##### Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3. O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

#### Artigo 109

##### Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

#### Artigo 110

##### Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subseqüentemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

## Artigo 111

### Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

## Capítulo XI

### Assembléia dos Estados Partes

## Artigo 112

### Assembléia dos Estados Partes

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores.

2. A Assembléia:

a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;

b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;

c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;

d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;

e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juizes nos termos do artigo 36;

f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;

g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3. a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica eqüitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções.

4. A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julguem oportuno, nas reuniões da Assembléia e da Mesa.

6. A Assembléia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9. A Assembléia adotará o seu próprio Regimento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

## Capítulo XII

### Financiamento

### Artigo 113

#### Regulamento Financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

### Artigo 114

#### Pagamento de Despesas

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

### Artigo 115

#### Fundos do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléia dos Estados Partes, serão financiadas:

a) Pelas quotas dos Estados Partes;

b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléia Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

### Artigo 116

#### Contribuições Voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléia dos Estados Partes nesta matéria.

### Artigo 117

#### Cálculo das Quotas

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

### Artigo 118

#### Verificação Anual de Contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

## Capítulo XIII

### Cláusulas Finais

#### Artigo 119

##### Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.

2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléia dos Estados Partes. A Assembléia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

#### Artigo 120

##### Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

#### Artigo 121

##### Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.

2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.

3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceitado, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceitado a alteração, ou no território desse Estado Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com

efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

## Artigo 122

### Alteração de Disposições de Caráter Institucional

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1º, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1º (as primeiras duas frases), 2º e 4º, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2º e 3º e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

## Artigo 123

### Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7.

## Artigo 124

### Disposição Transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.



## Artigo 125

### Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

## Artigo 126

### Entrada em Vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

## Artigo 127

### Retirada

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

## Artigo 128

### Textos Autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.

## ANEXO III



### SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Objeto desta Lei**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

#### **Pena da tentativa em casos de excepcional gravidade**

Art. 2º Nos casos de tentativa de excepcional gravidade, nos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra, o juiz poderá aplicar a pena do crime consumado.

Parágrafo único. Na aferição da excepcional gravidade, o juiz deverá considerar, dentre outras circunstâncias, a complexidade e a aptidão dos atos preparatórios e de execução para o resultado almejado, o concurso de agentes, o emprego de armas convencionais ou meios de destruição em massa, a amplitude da lesão, caso o crime se consumasse, o perigo real para o bem jurídico visado pela conduta do agente e a colaboração

do agente para a persecução penal.

### **Inaplicabilidade do arrependimento posterior**

Art. 3º Não se aplica a redução de pena por arrependimento posterior aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra (Código Penal, art. 16).

### **Coação irresistível**

Art. 4º Não é punível quem age sob coação irresistível, decorrente de ameaça iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física ou à saúde, exercida contra si ou contra terceiro, desde que atue de forma razoável e necessária para evitar a ameaça e não tenha a intenção de causar dano maior do que aquele que se propunha evitar.

### **Obediência hierárquica**

Art. 5º A estrita obediência a ordem de superior hierárquico, civil ou militar, não isenta de pena, salvo se:

I - o agente estiver obrigado por lei a obedecer a ordens emanadas de autoridade ou do superior hierárquico;

II - não tiver conhecimento de que a ordem é ilegal; e

III - a ordem não for manifestamente ilegal.

Parágrafo único. Qualquer ordem de cometer genocídio ou crime contra a humanidade será considerada manifestamente ilegal.

### **Irrelevância de cargo ou função pública**

Art. 6º O exercício de função política, bem como de cargo ou função pública, civil ou militar, não exclui o crime, não isenta o agente de pena, nem constitui, por si só, motivo para sua redução.

### **Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores hierárquicos**

Art. 7º Sem prejuízo de outros fatores determinantes de responsabilidade penal, responde ainda pelos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra:

I - quem, por força de ofício, cargo ou função, oficial ou não, devia e podia evitar sua prática e omitiu-se deliberadamente, quando lhe era possível impedi-lo ou fazê-lo cessar a tempo de evitar a ameaça ou o dano;

II - o comandante militar ou a pessoa que atue efetivamente como comandante militar, pelo crime cometido por agente sob o seu comando e controle efetivo, ou sob sua autoridade e controle efetivo, dependendo do caso, por não ter exercido apropriadamente o controle sobre esse agente, quando:

a) sabia ou, em razão das circunstâncias do momento, deveria saber que o agente estava cometendo ou pretendia cometer tal crime; e

b) não tenha adotado todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir sua prática ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução;

III - no que se refere às relações entre superior e subordinado não descritas no inciso II, o superior, pelo crime que tiver sido cometido por subordinado sob sua autoridade e controle efetivo, em razão de não ter exercido controle apropriado sobre esse subordinado, quando:

a) teve conhecimento ou, deliberadamente, não levou em consideração a informação que indicava que o subordinado estava cometendo tal crime ou se preparava para cometê-lo;

b) o crime estava relacionado com atividade sob sua responsabilidade ou controle efetivos; e

c) não adotou todas as medidas necessárias e razoáveis, no âmbito de sua competência, para prevenir ou reprimir sua prática ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução.

### **Pena privativa de liberdade**

Art. 8º A pena privativa de liberdade dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra não poderá ser substituída por pena restritiva de direitos, será cumprida inicialmente em regime fechado, permitida a progressão para o regime semi-aberto somente após o cumprimento de dois terços de seu total, presentes os demais requisitos legais, e permitido o livramento condicional desde que o condenado:

I - tenha cumprido mais de três quartos do total das penas impostas;

II - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; e

III - tenha comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena e apresente condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

### **Circunstâncias que aumentam a pena**

Art. 9º Além das circunstâncias previstas nos respectivos Títulos desta Lei, as penas cominadas aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra serão aumentadas de um terço a dois terços, nas seguintes situações, desde que já não integrem o tipo penal:

I - o crime for cometido por autoridade ou agente público, salvo nos crimes de guerra;

II - o crime for cometido mediante concurso de pessoas ou o emprego de tortura;

III - o crime atingir mais de uma pessoa;

IV - da ação resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho,

enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo;

V - a vítima for menor de quatorze ou maior de sessenta e cinco anos, portadora de necessidades especiais, gestante, ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

### **Extinção da punibilidade**

Art. 10. Extingue-se a punibilidade dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra apenas pela morte do agente.

### **Imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória**

Art. 11. Os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória, com ou sem fiança.

### **Extradição**

Art. 12. Os crimes de que trata esta Lei não são considerados crimes políticos para efeito de extradição.

### **Aplicação subsidiária dos códigos penais e processuais penais**

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente aos crimes previstos nesta Lei o Código Penal e o Código de Processo Penal, quando processados e julgados pela Justiça Federal, e o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, quando processados e julgados pela Justiça Militar da União.

## TÍTULO II

### DO CRIME DE GENOCÍDIO

#### **Genocídio**

Art. 14. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

I - matar membro do grupo:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos;

II - causar lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos;

III - submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

IV - adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

V - efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

### **Associação para a prática de genocídio**

Art. 15. Associarem-se mais de três pessoas para a prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### **Incitação ao genocídio**

Art. 16. Incitar, direta e publicamente, à prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### **Formas de incitação qualificadas**

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma do genocídio, se este se consumar.

§ 2º A pena será de reclusão, de dez a quinze anos, quando a incitação for cometida por meio que facilite sua divulgação.

## **TÍTULO III**

### **DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE**

#### **Elementos comuns**

Art. 17. São crimes contra a humanidade os praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil, tipificados neste Título.

#### **Crime contra a humanidade por homicídio**

Art. 18. Matar alguém:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

### **Crime contra a humanidade por extermínio**

Art. 19. Matar alguém mediante submissão de população civil a condições de vida aptas a destruí-la, no todo ou em parte:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos.

### **Crime contra a humanidade por escravidão**

Art. 20. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### **Crime contra a humanidade por escravidão mediante tráfico**

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem praticar tráfico de pessoa ou de órgão humano.

### **Crime contra a humanidade por deportação ou deslocamento forçado**

Art. 21. Promover, fora das hipóteses permitidas pelo direito internacional, mediante violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação, a deportação ou o deslocamento de pessoas, do local em que se encontram legalmente:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### **Crime contra a humanidade por privação de liberdade**

Art. 22. Determinar, executar ou manter medida privativa de liberdade de locomoção, infringindo normas fundamentais do direito internacional:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### **Crime contra a humanidade por tortura**

Art. 23. Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

### **Tortura qualificada**



§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### **Crime contra a humanidade por tratamentos degradantes ou desumanos**

Art. 24. Submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-o a escárnio ou à curiosidade pública, ou constringendo-o a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### **Crime contra a humanidade por agressão sexual**

Art. 25. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### **Agressão sexual qualificada**

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### **Crime contra a humanidade por ato obsceno**

Art. 26. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### **Crime contra a humanidade por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno**

Art. 27. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### ***Crime contra a humanidade por escravidão sexual***

Art. 28. Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinoso ou obscena:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### ***Crime contra a humanidade por prostituição forçada***

Art. 29. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

### ***Crime contra a humanidade por gravidez forçada***

Art. 30. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

### ***Crime contra a humanidade por esterilização forçada***

Art. 31. Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

### ***Crime contra a humanidade por privação de direito fundamental***

Art. 32. Privar alguém, sem justa causa, de direito fundamental, por pertencer a grupo político, racial, étnico, religioso, cultural ou de gênero:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

### ***Crime contra a humanidade por desaparecimento forçado***

Art. 33. Apreender, deter, seqüestrar ou de outro modo privar alguém de liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando ou negando a privação da liberdade ou informação sobre sua sorte ou paradeiro a quem tenha o direito de sabê-lo, deixando o detido fora do amparo legal por período superior a quarenta e oito horas:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo da concorrência de outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não seja esclarecida a sorte ou o paradeiro da pessoa detida, ainda que sua morte ocorra em data anterior.

### ***Desaparecimento forçado qualificado***

§ 3º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se o desaparecimento durar mais de trinta dias.

### ***Crime contra a humanidade por segregação racial - Apartheid***

Art. 34. Praticar qualquer crime previsto neste Título, no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

### ***Crime contra a humanidade por lesão corporal***

Art. 35. Ofender a integridade física ou saúde física ou mental de outrem:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se a conduta não constituir crime mais grave.

### ***Lesão corporal qualificada***

Parágrafo único. A pena será de oito a dezesseis anos de reclusão, se da lesão resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### ***Associação para a prática de crime contra a humanidade***

Art. 36. Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes previstos neste Título:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

#### TÍTULO IV

#### DOS CRIMES DE GUERRA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### ***Crimes de guerra***

Art. 37. São crimes de guerra os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

### ***Conflito armado internacional***

Art. 38. Considera-se conflito armado internacional:

I - a guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;

II - a ocupação total ou parcial do território de um Estado, ainda que não encontre qualquer resistência militar;

III - a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes de segregação, no exercício de seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas.

### ***Conflito armado não-internacional***

Art. 39. Considera-se conflito armado não-internacional todo conflito armado que não esteja coberto pelo art. 38 e que se desenrole em território de um Estado.

Parágrafo único. Não se consideram conflito armado não-internacional as situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos.

### ***Pessoas protegidas***

Art. 40. Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

e) os parlamentários e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899;

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

### ***Pessoa fora de combate***

Art. 41. Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

I - esteja em poder de uma parte adversária;

II - expresse claramente a intenção de se render;

III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, conseqüentemente, seja incapaz de se defender.

### ***Objetivos militares***

Art. 42. Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

### ***Bens e locais sanitários ou religiosos***

Parágrafo único. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

### ***Bens protegidos***

Art. 43. São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

### ***Bens especialmente protegidos***

Parágrafo único. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

### ***Circunstância qualificadora***

Art. 44. As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário, conforme definição dos tratados internacionais.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER INTERNACIONAL

### ***Crime de guerra por homicídio***

Art. 45. Matar pessoa protegida:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

### ***Crime de guerra por tortura***

Art. 46. Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

### ***Tortura qualificada***

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### ***Crime de guerra por tratamento degradante ou desumano***

Art. 47. Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constringendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### ***Crime de guerra por submissão a experiência biológica, médica ou científica***

Art. 48. Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.



### ***Modalidade qualificada***

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### ***Crime de guerra por destruição ou apropriação de bem protegido***

Art. 49. Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

### ***Crime de guerra por constrangimento a prestar serviço em força inimiga***

Art. 50. Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### ***Crime de guerra por denegação de justiça***

Art. 51. Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na constituição:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

### ***Crime de guerra por deportação ou transferência indevida***

Art. 52. Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### ***Crime de guerra por confinamento ilegal***

Art. 53. Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### ***Crime de guerra por tomada de reféns***

Art. 54. Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

### ***Crime de guerra por ataque contra a população civil ou seus membros***

Art. 55. Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participem diretamente das hostilidades:

Pena: reclusão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

### ***Crime de guerra por ataque contra bens civis***

Art. 56. Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

### ***Crime de guerra por ataque excessivo e desproporcional***

Art. 57. Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se da conduta resultar danos.

### ***Modalidade qualificada***

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### ***Crime de guerra por ataque a local não defendido***

Art. 58. Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

### ***Crime de guerra por perfídia***

Art. 59. Obter vantagem do inimigo mediante perfídia:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente; e

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

### ***Modalidade qualificada***

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### ***Crime de guerra por transferência de população civil por potência ocupante***

Art. 60. Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

### ***Crime de guerra por ataque a bem protegido***

Art. 61. Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

### ***Crime de guerra por ataque a bem identificado com emblema de proteção***

Art. 62. Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

### ***Crime de guerra por mutilação***

Art. 63. Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### ***Modalidade qualificada***

Parágrafo único. A pena será de oito a vinte e quatro anos de reclusão se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### ***Crime de guerra por denegação de quartel***

Art. 64. Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

### ***Crime de guerra por destruição ou apreensão dos bens do inimigo***

Art. 65. Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

### ***Crime de guerra por saque***

Art. 66. Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

### ***Crime de guerra por uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo***

Art. 67. Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### ***Crime de guerra por uso de projétil de fragmentação***

Art. 68. Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

### ***Crime de guerra por uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido***

Art. 69. Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

### ***Crime de guerra por agressão sexual***

Art. 70. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### ***Agressão sexual qualificada***

Parágrafo único. A pena será de dez a trinta anos de reclusão se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### ***Crime de guerra por ato obsceno***

Art. 71. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### ***Crime de guerra por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno***

Art. 72. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

### ***Crime de guerra por escravidão sexual***

Art. 73. Exercer sobre pessoa protegida qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir pessoa protegida à condição análoga à de escravo, quer submetendo-a a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinosa ou obscena:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

### ***Crime de guerra por prostituição forçada***

Art. 74. Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.



### ***Crime de guerra por gravidez forçada***

Art. 75. Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra pessoa protegida ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

### ***Crime de guerra por esterilização forçada***

Art. 76. Esterilizar pessoa protegida sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

### ***Crime de guerra por escudo humano***

Art. 77. Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

### ***Crime de guerra por inanição de civis***

Art. 78. Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

### ***Modalidade qualificada***

Parágrafo único. A pena será de vinte a trinta anos de reclusão, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

### ***Crime de guerra por recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos***

Art. 79. Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço a dois terços, se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

### ***Crime de guerra por não-repatriamento***

Art. 80. Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

## CAPÍTULO III

### DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE

#### CARÁTER NÃO-INTERNACIONAL

Art. 81. Constituem também crimes de guerra, sujeitos às mesmas penas, as condutas previstas no Capítulo II deste Título, quando praticadas em conflitos armados de caráter não-internacional, salvo aquelas descritas no art. 50.

## TÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

## DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

***Jurisdição brasileira***

Art. 82. A aplicação da lei penal brasileira aos crimes definidos neste Título depende de requisição do Tribunal Penal Internacional e das demais condições previstas no art. 7º do Código Penal ou do art. 10-A do Código Penal Militar.

***Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo***

Art. 83. Não se aplica aos crimes definidos neste Título a suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

## CAPÍTULO II

## DOS CRIMES EM ESPÉCIE

***Falso testemunho ou falsa perícia***

Art. 84. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

***Extinção da punibilidade***

Parágrafo único. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

### ***Uso de prova falsa***

Art. 85. Apresentar prova perante o Tribunal Penal Internacional sabendo-a falsa, material ou ideologicamente:

Pena: reclusão, de um a três anos.

### ***Corrupção ativa de testemunha, perito, tradutor ou intérprete***

Art. 86. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade perante o Tribunal Penal Internacional:

**Pena: reclusão, de dois a cinco anos.**

### ***Obstrução processual***

Art. 87. Impedir ou dificultar o comparecimento de testemunha, perito, tradutor ou intérprete no Tribunal Penal Internacional, ou interferir em seu depoimento ou manifestação:

Pena: reclusão, de um a três anos.

### ***Retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete***

Art. 88. Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em virtude de depoimento ou manifestação prestados perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

### ***Dano processual***

Art. 89. Destruir, suprimir, subtrair, falsificar, no todo ou em parte, ou alterar provas, retardar ou interferir em prejuízo da coleta de provas em procedimento do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

### ***Corrupção ativa de funcionário***

Art. 90. Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a funcionário do Tribunal Penal Internacional, ou colocar entraves em seu trabalho para constrangê-lo ou induzi-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

### ***Retaliação ou ameaça contra funcionário***

Art. 91. Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra funcionário do Tribunal Penal Internacional, em razão de função desempenhada por ele ou por outro funcionário, ou ameaçá-lo, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, com objetivo de constrangê-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

### ***Corrupção passiva***

Art. 92. Solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão da qualidade de funcionário do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

## DAS NORMAS PROCESSUAIS

### ***Interesse da União***

Art. 93. Os crimes previstos nesta Lei se fundam em tratado internacional sobre direitos humanos e atentam contra os interesses da União.

### ***Ação penal***

Art. 94. A ação penal para os crimes previstos nesta Lei é pública incondicionada, salvo quando a lei condicionar seu exercício a representação do Advogado-Geral da União ou a requisição do Tribunal Penal Internacional, e será promovida pelo Ministério Público Federal ou Militar.

### ***Procedimento aplicável***

Art. 95. Salvo as exceções previstas nesta Lei, aplica-se aos crimes da competência da Justiça Comum o procedimento ordinário da competência do juiz singular, e, aos crimes da competência da Justiça Militar da União, o procedimento ordinário previsto para os crimes militares em tempo de paz.

### ***Procedimento para os crimes de guerra em conflitos internacionais***

Parágrafo único. No caso de crimes de guerra praticados em conflito armado internacional, havendo o deslocamento da Justiça Militar e do Ministério Público Militar para o local de operações, aplicar-se-á o procedimento previsto para os crimes militares em tempo de guerra.

### ***Normas procedimentais específicas***

Art. 96. Não se aplicam as normas processuais referentes à limitação do número de testemunhas e aos prazos.

§ 1º Caberá ao juiz, de acordo com o número de acusados, a complexidade da prova e outras peculiaridades do caso, fixar previamente os prazos processuais de cada etapa procedimental.

§ 2º Estando o investigado ou acusado preso, a sentença deverá ser proferida no prazo máximo de dois anos, devendo o juiz rever, fundamentadamente, a necessidade da persistência da prisão a cada seis meses.

§ 3º Na hipótese de revogação da prisão, ou findo o prazo máximo previsto no § 2º, o acusado será posto em liberdade, devendo o juiz adotar medidas que assegurem sua permanência no distrito da culpa, tais como recolhimento domiciliar, retenção de passaporte, liberdade vigiada e apresentação periódica ao Juízo.

### ***Colaboração espontânea***

Art. 97. Nos crimes praticados por organização criminosa, quadrilha, bando ou concurso de agentes, o juiz, a requerimento do Ministério Público, no caso de condenação, reduzirá a pena de um terço a dois terços, em relação ao agente cuja colaboração espontânea, manifestada em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, levar ao esclarecimento das infrações penais, à identificação de seus demais co-autores ou partícipes, à localização das vítimas com vida e à recuperação total ou parcial do produto dos crimes.

Parágrafo único. A disposição de colaborar poderá ser expressa em termo de compromisso assinado pelo investigado ou acusado, assistido por advogado e pelo Ministério Público, mantido o sigilo necessário à segurança do beneficiado, deverá ocorrer em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, sob pena de indeferimento ou revogação do benefício concedido.

### ***Proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores***

Art. 98. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei as disposições legais concernentes à proteção de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, cabendo à autoridade policial, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário facilitar a solicitação de ingresso nos programas de proteção, principalmente nas situações de urgência.

## TÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### ***Formas de cooperação***

Art. 99. A cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou *exequatur* e compreende os seguintes atos:

- I - prisão preventiva e entrega de pessoa;
- II - prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade;
- III - outras formas de cooperação, tais como:
  - a) identificação e localização de pessoa ou coisa;
  - b) coleta e produção de provas, tais como depoimento, perícia, relatório e inspeção, inclusive a exumação e o exame de cadáver enterrado em fossa comum;
  - c) interrogatório;
  - d) requisição, autenticação e transmissão de registro e documento, inclusive oficial, público e judicial;
  - e) facilitação do comparecimento voluntário, perante o Tribunal Penal Internacional, de pessoa que deponha na qualidade de testemunha ou perito;
  - f) transferência provisória de pessoa presa;
  - g) busca e apreensão;
  - h) proteção de vítima e testemunha, bem como preservação de prova;



i) identificação, localização, rastreamento, bloqueio, indisponibilização, seqüestro ou arresto, apreensão e perdimento de instrumento e produto do crime, bem como de bem adquirido com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé;

j) qualquer outro tipo de assistência ou auxílio previsto no ordenamento jurídico nacional ou no Estatuto de Roma, destinado a facilitar a investigação, persecução, o julgamento e a execução de decisão do Tribunal Penal Internacional; e

l) execução de pena aplicada pelo Tribunal Penal Internacional.

### ***Procedimento dos pedidos de cooperação***

Art. 100. A requisição de cooperação do Tribunal Penal Internacional será recebida pela via diplomática e encaminhada, em cinco dias, pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça, designado Autoridade Nacional de Cooperação com o Tribunal Penal Internacional, que a encaminhará, no prazo máximo de trinta dias, à autoridade competente para sua execução.

§ 1º O Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a requisição de entrega, de prisão preventiva para entrega ou de prisão preventiva antecipada, bem como de outras medidas que dependam de providências judiciais.

§ 2º Se o ato de cooperação depender de providência compreendida nas atribuições de órgão da administração pública federal ou estadual, caberá ao próprio Ministério da Justiça determinar e promover as medidas cabíveis.

§ 3º O Ministério da Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República qualquer requisição de cooperação prevista no art. 99.

§ 4º Nos atos de cooperação concernentes especificamente à proteção de vítimas e testemunhas, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República atuará como Autoridade Nacional de Cooperação, devendo observar os procedimentos previstos nesta Lei.

## ***Cooperação com o Procurador do Tribunal Penal Internacional***

Art. 101. A requisição de cooperação proveniente do Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 54 do Estatuto de Roma, será encaminhada diretamente ao Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República informará, no prazo de cinco dias, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e a Advocacia-Geral da União sobre a requisição recebida e a medida determinada.

## ***Preservação do sigilo legal***

Art. 102. A autoridade incumbida de prestar a cooperação preservará o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirá a segurança e a integridade física e psicológica do investigado, da vítima, da possível testemunha e de seus familiares.

Parágrafo único. Aplica-se à cooperação com o Tribunal Penal Internacional a restrição à divulgação de informação sigilosa, prevista em lei.

## ***Irrelevância da inexistência de procedimento***

Art. 103. A cooperação não poderá ser negada sob o único fundamento de inexistência de procedimento interno que discipline a execução da medida requisitada.

## ***Segurança nacional***

Art. 104. Se a cooperação consistir na apresentação de documento, informação ou divulgação de prova que afete o interesse da segurança nacional, a Autoridade Nacional de Cooperação coordenará a consulta com o Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 72 do Estatuto de Roma, a fim de estabelecer condições para o cumprimento da medida.

Parágrafo único. Em caso de absoluta impossibilidade de cumpri-la, a Autoridade Nacional de Cooperação comunicará ao Tribunal, sem demora, o motivo da recusa.

### ***Consulta no caso de dificuldade na cooperação***

Art. 105. A Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, consultará o Tribunal Penal Internacional quando houver dificuldade na execução de requisição de cooperação, tais como:

I - insuficiência de informação;

II - impossibilidade de localização da pessoa procurada;

III - dúvida sobre a identidade da pessoa presa ou procurada;

IV - aparente conflito entre a execução da requisição e outra obrigação internacional assumida pelo Brasil, por meio de tratado, inclusive em matéria de imunidade de terceiro Estado ou imunidade diplomática de pessoa ou bem (art. 198 do Estatuto de Roma); e

V - interferência do pedido de cooperação em investigação ou processo criminal em andamento ou em execução.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 101, a consulta prevista no **caput** será realizada pelo Procurador-Geral da República ao Procurador do Tribunal Penal Internacional.

### ***Crime de obstrução da cooperação***

Art. 106. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, o funcionário público, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, com o fim de dificultar ou frustrar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional ou com seus órgãos:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

### ***Custeio das despesas com a cooperação e a execução penal***

Art. 107. Correrão à conta do Tesouro Nacional as despesas ordinárias decorrentes da execução das requisições de cooperação com o Tribunal Penal Internacional e da execução de suas penas no território nacional, excetuadas as mencionadas no art. 100 do Estatuto de Roma e na Regra 208 de seu Regulamento Processual, e ressalvada disposição em contrário fixada em tratado internacional.

## CAPÍTULO II

### DA PRISÃO PREVENTIVA E ENTREGA

#### ***Prisão preventiva para entrega***

Art. 108. O Supremo Tribunal Federal, verificando que a requisição de prisão preventiva e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma e à Regra 187 de seu Regulamento Processual, expedirá o mandado de prisão, que conterà os motivos da ordem e será instruído com cópia da requisição originária.

Parágrafo único. A prisão perdurará até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão-albergue.

#### ***Concorrência entre requisição de entrega e pedido de extradição***

Art. 109. Havendo concorrência entre a requisição de entrega e um ou mais pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e os mesmos fatos, a Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, comunicará o fato ao Tribunal Penal Internacional e aos Estados requerentes.

Parágrafo único. O pedido de extradição ficará suspenso até a decisão sobre a entrega.

#### ***Prevalência da entrega sobre a extradição***

Art. 110. A requisição de entrega prevalecerá sobre o pedido de extradição, nos termos do art. 90 do Estatuto de Roma.

### ***Indeferimento de extradição em caso de entrega não efetivada***

Parágrafo único. Indeferida a extradição na hipótese prevista no art. 90 (8) do Estatuto de Roma, o Brasil notificará o Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos da Regra 186 de seu Regulamento Processual.

### ***Prazo para a defesa***

Art. 111. O preso poderá, no prazo de dez dias, contados da efetivação da prisão, manifestar-se sobre o pedido de entrega, mediante defensor de sua confiança, ou mediante defensor público, caso seja beneficiário da assistência judiciária, ou mediante defensor dativo.

### ***Matéria de defesa***

Art. 112. O preso que não concordar com a entrega poderá apresentar defesa limitada à identidade da pessoa requisitada, ao defeito de forma dos documentos apresentados, à coisa julgada e à prevalência da extradição sobre a entrega.

### ***Conversão do julgamento em diligência***

Art. 113. Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral da República, que oficiará no feito em todos os seus termos, ou da pessoa alvo da entrega, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo de sessenta dias, contados da data da notificação à autoridade brasileira que puder cumpri-la ou da que o Ministério das Relações Exteriores fizer ao Tribunal Penal Internacional, findo o qual o processo será julgado independentemente da diligência.

## ***Defesa sobre coisa julgada***

Art. 114. Se a defesa versar sobre coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o procedimento e, encaminhando a documentação pertinente, determinará à Autoridade Nacional de Cooperação que consulte o Tribunal Penal Internacional sobre a existência ou pendência de decisão de admissão do caso, nos termos do art. 89 (2) do Estatuto de Roma.

§ 1º Se o caso tiver sido admitido, o Supremo Tribunal Federal dará seguimento ao processo de entrega.

§ 2º Na pendência de decisão sobre a admissibilidade do caso, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o processo pelo prazo previsto no art. 109, findo o qual deliberará sobre a continuidade da prisão preventiva e restituirá os autos à Autoridade Nacional de Cooperação, que poderá reapresentá-lo quando o Tribunal Penal Internacional houver se manifestado.

## ***Concordância do preso com a entrega***

Art. 115. Havendo concordância do preso, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

## ***Efetivação da entrega***

Art. 116. Em caso de improcedência da defesa, o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, ordenará a entrega e colocará o preso à disposição do Tribunal Penal Internacional.

## ***Entrega temporária***

Art. 117. Se a pessoa reclamada estiver respondendo a procedimento criminal ou cumprindo pena no Brasil por crime diverso daquele que motivou a requisição de entrega, o

Brasil, após a ordem de entrega do Supremo Tribunal Federal, caso entenda que a pessoa deva responder pelo crime da jurisdição brasileira, consultará o Tribunal Penal Internacional se a entrega poderá se efetivar em caráter temporário, nos termos da Regra 183 do Regulamento Processual, e se o Tribunal Penal Internacional poderá restituí-la às autoridades brasileiras, ainda que seja absolvida dos crimes internacionais.

### CAPÍTULO III

#### DA PRISÃO PREVENTIVA ANTECIPADA

##### ***Expedição de mandado de prisão preventiva antecipada***

Art. 118. Antes de receber a requisição de entrega, o Supremo Tribunal Federal poderá expedir mandado de prisão preventiva antecipada, quando requisitada pelo Tribunal Penal Internacional e atendidos os requisitos do art. 92 do Estatuto de Roma e de seu Regulamento Processual.

##### ***Relaxamento da prisão preventiva antecipada***

Art. 119. A prisão preventiva antecipada poderá ser relaxada se o Supremo Tribunal Federal não tiver recebido a requisição de entrega e os documentos que a instruem no prazo de sessenta dias, a contar da data da prisão.

##### ***Possibilidade de nova prisão***

Parágrafo único. O relaxamento da prisão não impedirá a expedição de novo mandado, se a requisição de prisão e entrega, nos termos do art. 108 desta Lei e art. 91 do Estatuto de Roma, for apresentada em data posterior.

##### ***Concordância do preso com a entrega***

Art. 120. Havendo concordância do preso antes de decorrido o prazo previsto no art. 119, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

Parágrafo único. Entregue o preso na forma do art. 92 (3) do Estatuto de Roma, o Brasil poderá requerer ao Tribunal Penal Internacional a remessa dos documentos indicados no art. 91 do Estatuto de Roma, de acordo com a Regra 189 de seu Regulamento Processual.

## CAPÍTULO IV

### DAS OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

#### ***Transferência temporária de pessoa presa***

Art. 121. No caso da medida prevista na alínea “f” do art. 99, a transferência provisória de pessoa presa dependerá de seu consentimento, colhido na presença do juiz responsável pela custódia, e será executada pela Autoridade Nacional de Cooperação, em coordenação com o Secretário do Tribunal Penal Internacional, observando-se o disposto no art. 93 (7) do Estatuto de Roma e a Regra 192 do Regulamento Processual.

#### ***Transferência temporária de pessoa presa no Brasil por sentença do Tribunal Penal Internacional***

Parágrafo único. No caso de transferência temporária de pessoa presa no Brasil por sentença do Tribunal Penal Internacional, aplica-se o disposto na Regra 193 do Regulamento Processual.

#### ***Notificação para comparecimento***

Art. 122. Recebida a requisição de notificação para comparecimento voluntário de qualquer pessoa ao Tribunal Penal Internacional, a Autoridade Nacional de Cooperação procederá à diligência necessária para notificá-la.



Parágrafo único. Após cumprida a diligência ou certificada a impossibilidade de seu cumprimento, a autoridade devolverá o pedido ao Tribunal Penal Internacional pela via diplomática.

Diligências do Procurador do Tribunal Penal Internacional no território nacional

Art. 123. O Procurador do Tribunal Penal Internacional, nas hipóteses previstas nos arts. 54 (2) e (3) 57(3)(d) do Estatuto de Roma, poderá realizar diligência diretamente no território nacional, mediante prévia comunicação à Autoridade Nacional de Cooperação, que a transmitirá ao Procurador-Geral da República no prazo de cinco dias.

§ 1º As autoridades brasileiras prestarão todo o auxílio necessário à atuação do Procurador do Tribunal Penal Internacional.

§ 2º Havendo riscos à ordem pública, notadamente no tocante à segurança de pessoa envolvida na diligência, a Autoridade Nacional de Cooperação ou o Procurador-Geral da República consultará previamente o Procurador do Tribunal Penal Internacional, a fim de que a diligência seja cumprida sem riscos.

## CAPÍTULO V

### DA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

#### ***Regras gerais***

Art. 124. A execução da pena imposta pelo Tribunal Penal Internacional no Brasil obedecerá ao disposto nos arts. 103 a 111 do Estatuto de Roma e às Regras 198 a 225 de seu Regulamento Processual.

#### ***Execução de pena privativa de liberdade no território nacional***

Art. 125. A execução, em território nacional, de pena privativa de liberdade, imposta pelo Tribunal Penal Internacional, dependerá de celebração de tratado com o Brasil, e será cumprida em estabelecimento prisional federal.

### ***Controle jurisdicional da execução da pena***

Art. 126. A pena executada no território nacional não poderá ser modificada pela autoridade judiciária brasileira.

§ 1º Compete ao Tribunal Penal Internacional decidir todos os pedidos e incidentes da execução da pena, inclusive a transferência para estabelecimento prisional em outro país.

§ 2º As autoridades brasileiras permitirão a livre e confidencial comunicação do condenado com seu advogado e com o Tribunal Penal Internacional.

§ 3º A Autoridade Nacional de Cooperação encaminhará requerimento do condenado, ou de seu advogado, ao Tribunal Penal Internacional.

### ***Execução de pena não privativa de liberdade e outros efeitos da condenação***

Art. 127. A execução de multa, a perda de bens e outros efeitos da condenação pelo Tribunal Penal Internacional obedecerão, no que couber, à legislação nacional, devendo os valores arrecadados serem imediatamente colocados à disposição do Tribunal Penal Internacional, deduzidas as despesas com sua arrecadação, administração e remessa.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### ***Nova redação do art. 7º do Código Penal***

Art. 128. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, Parte Geral), passa a ter a seguinte redação:

“Art.

7º .....

.....

.....

.....

III - os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra, contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional e outros que venham a ser acrescidos à jurisdição desse Tribunal com a adesão do Brasil, ainda que cometidos no estrangeiro, por agente que não seja brasileiro.

.....

.....

§

3º .....

.....

.....

.....

b) houve representação do Advogado-Geral da União.

§ 4º Nos casos do inciso III, a aplicação da lei brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;
- b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;
- c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

- a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;
- b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro ou não ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional.” (NR)

### ***Acréscimo ao Código Penal Militar***

Art. 129. É acrescido o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

“Art. 10-A. São também crimes militares, sujeitos à lei brasileira, ainda que cometidos fora do território nacional, os crimes de guerra, qualquer que seja o seu agente, e os crimes de genocídio, contra a humanidade e contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, quando praticados por militar ou combatente, nacional, estrangeiro ou apátrida, nas situações descritas no inciso II do art. 9º.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a aplicação da lei penal militar brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;

b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro, ou não ter aí cumprido a pena, nem ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional.” (NR)

### ***Legislação revogada***

Art. 130. Ficam revogados:

I - a alínea "d" do inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; e

III - os arts. 208, 395, 401, 402 e 406 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 131. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## ANEXO IV



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO Nº 3.755, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre a execução, no Território Nacional, das sanções contra o Talibã e contra Usama bin Laden estabelecidas pela Resolução 1.333 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando a adoção, em 19 de dezembro de 2000, da Resolução 1.333 do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica proibido o fornecimento, a venda ou o envio de armamentos ou material bélico, incluindo munição, veículos militares, equipamentos paramilitares e peças de reposição para tais equipamentos ao território do Afeganistão sob o controle do Talibã.

Art. 2º Fica proibida a prestação de serviços de consultoria técnica, assistência ou treinamento a atividades militares do pessoal armado sob o controle do Talibã.

Parágrafo único. Fica proibida a permanência de oficiais, agentes, consultores ou militares brasileiros em território afegão com vistas ao exercício de qualquer das atividades enunciadas no caput deste artigo.

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º não se aplica a equipamento não-letal de uso exclusivamente humanitário ou defensivo, bem como à assistência técnica e ao treinamento aplicáveis a tais equipamentos.

Art. 4º Ficam bloqueados todos os fundos e demais recursos financeiros em nome de Usama bin Laden e de pessoas e empresas a ele associados, incluindo fundos produzidos ou gerados por bens de sua propriedade, ou que estejam sob seu controle direto ou indireto, assim como sob o controle de pessoas e empresas a ele associadas.

Art. 5º Fica proibida a abertura ou o funcionamento de escritórios do Talibã no Território Nacional.

~~Art. 6º Fica proibida a abertura ou o funcionamento de escritórios da Ariana Afghan Airlines no Território Nacional. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.142, de 22.2.2002\)](#)~~

Art. 7º Fica proibida qualquer disponibilização de fundos e demais recursos financeiros, por parte de brasileiros ou pessoas de outra nacionalidade domiciliadas no Brasil, em favor de Usama bin Laden e de pessoas e empresas a ele associadas.

Art. 8º Fica proibido o fornecimento, a venda ou o envio da substância anidrido acético ao território do Afeganistão sob o controle do Talibã, ou a qualquer pessoa com o propósito de desenvolver atividades do Afeganistão sob o controle do Talibã.

Art. 9º Ficam proibidos, no Território Nacional, decolagens, pousos e sobrevôos de aeronaves vindas ou com destino ao território do Afeganistão sob o controle do Talibã, salvo em casos de vôos previamente autorizados em virtude de razões humanitárias ou de obrigação religiosa.

Art. 10. Fica proibida, no Território Nacional, a entrada ou a passagem de altos funcionários do Talibã, com posto de vice-ministro ou mais elevado, de pessoal armado sob controle do Talibã, com postos equivalentes, e de outros assessores graduados e dignitários do Talibã, salvo em caso de viagens com fins humanitários ou de obrigação religiosa.

Art. 11. As presentes sanções terão vigência de doze meses, podendo ser prorrogadas, mediante edição de novo Decreto, caso o Conselho de Segurança das Nações Unidas decida renová-las, na hipótese de descumprimento da Resolução 1.333 (2000) pelo Talibã.

Art. 12. O regime de sanções poderá ser suspenso a qualquer tempo, mediante edição de novo Decreto, caso o Conselho de Segurança das Nações Unidas decida que o Talibã está cumprindo as determinações contidas na Resolução 1.333 (2000).

Art. 13. O disposto neste Decreto se aplica sem prejuízo do Decreto nº 3.267, de 30 de novembro de 1999.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Celso Lafer*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.2001*